

**CÓDIGO
TRIBUTÁRIO E DE
RENDAS DO
MUNICÍPIO DE
SANTO AMARO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| PREÂMBULO | 7 |
| LIVRO I | 8 |
| NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL | 8 |
| TÍTULO I | 8 |
| NORMAS GERAIS | 8 |
| CAPÍTULO I | 8 |
| LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA | 8 |
| CAPÍTULO II | 10 |
| DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA | 10 |
| CAPÍTULO III | 11 |
| DISPOSIÇÕES GERAIS | 11 |
| SEÇÃO I | 11 |
| CADASTRO FISCAL DE CONTRIBUINTES | 11 |
| CAPÍTULO IV | 15 |
| IMUNIDADE, ISENÇÕES E INCENTIVOS FISCAIS | 15 |
| CAPÍTULO V | 21 |
| INFRAÇÕES E PENALIDADES | 21 |
| LIVRO II | 25 |
| TRIBUTOS E RENDAS MUNICIPAIS | 25 |
| TÍTULO I | 25 |
| IMPOSTOS MUNICIPAIS | 25 |
| CAPÍTULO I | 25 |
| IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA | 25 |
| SEÇÃO I | 25 |
| CADASTRO DE ATIVIDADES | 25 |
| SEÇÃO II | 26 |
| FATO GERADOR E CONTRIBUINTE | 26 |
| SEÇÃO III | 31 |
| BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS | 31 |
| SEÇÃO IV | 35 |
| LANÇAMENTO | 35 |
| SEÇÃO V | 36 |
| PAGAMENTO DO IMPOSTO E RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS | 36 |
| SEÇÃO VI | 38 |
| DOCUMENTÁRIO FISCAL | 38 |
| SEÇÃO VII | 40 |
| ISENÇÕES | 40 |
| SEÇÃO VIII | 41 |
| INFRAÇÕES E PENALIDADES | 41 |
| CAPÍTULO II | 42 |
| IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA | 42 |
| SEÇÃO I | 42 |
| INSCRIÇÃO E CADASTRO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL | 42 |
| SEÇÃO II | 47 |
| FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTE | 47 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

| | |
|---|----|
| SEÇÃO III..... | 50 |
| BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS..... | 50 |
| SEÇÃO IV..... | 55 |
| LANÇAMENTO E PAGAMENTO..... | 55 |
| SEÇÃO V..... | 57 |
| ISENÇÃO..... | 57 |
| SEÇÃO VI..... | 57 |
| INFRAÇÕES E PENALIDADES..... | 57 |
| CAPÍTULO III..... | 58 |
| IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS..... | 58 |
| SEÇÃO I..... | 58 |
| FATO GERADOR E NÃO INCIDÊNCIA..... | 58 |
| SEÇÃO II..... | 59 |
| BASE DE CÁLCULO, AVALIAÇÃO E ALÍQUOTAS..... | 59 |
| SEÇÃO III..... | 61 |
| CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS..... | 61 |
| SEÇÃO IV..... | 62 |
| LANÇAMENTO E PAGAMENTO..... | 62 |
| SEÇÃO V..... | 62 |
| INFRAÇÕES E PENALIDADES..... | 62 |
| SEÇÃO VI..... | 63 |
| OUTRAS DISPOSIÇÕES..... | 63 |
| TÍTULO II..... | 64 |
| CONTRIBUIÇÕES PECUNIÁRIAS..... | 64 |
| CAPÍTULO I..... | 64 |
| DISPOSIÇÃO GERAL..... | 64 |
| CAPÍTULO II..... | 64 |
| CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA..... | 64 |
| SEÇÃO I..... | 64 |
| FATO GERADOR E CONTRIBUINTE..... | 64 |
| SEÇÃO II..... | 65 |
| BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS..... | 65 |
| SEÇÃO IV..... | 65 |
| LANÇAMENTO E PAGAMENTO..... | 65 |
| CAPÍTULO III..... | 66 |
| CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA..... | 66 |
| SEÇÃO I..... | 66 |
| DISPOSIÇÕES GERAIS..... | 66 |
| TÍTULO III..... | 70 |
| TAXAS MUNICIPAIS..... | 70 |
| CAPÍTULO I..... | 70 |
| DISPOSIÇÕES GERAIS..... | 70 |
| CAPÍTULO II..... | 75 |
| ISENÇÕES..... | 75 |
| CAPÍTULO III..... | 76 |
| TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO - TLL..... | 76 |
| SEÇÃO I..... | 76 |
| FATO GERADOR..... | 76 |
| SEÇÃO II..... | 78 |
| BASE DE CÁLCULO..... | 78 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

| | |
|---|----|
| SEÇÃO III..... | 79 |
| SUJEITO PASSIVO..... | 79 |
| SEÇÃO IV..... | 80 |
| LANÇAMENTO E PAGAMENTO..... | 80 |
| CAPÍTULO IV..... | 81 |
| TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF..... | 81 |
| SEÇÃO I..... | 81 |
| FATO GERADOR E CÁLCULO..... | 81 |
| SEÇÃO III..... | 82 |
| SUJEITO PASSIVO..... | 82 |
| SEÇÃO IV..... | 83 |
| LANÇAMENTO E PAGAMENTO..... | 83 |
| SEÇÃO V..... | 84 |
| BASE DE CÁLCULO..... | 84 |
| CAPÍTULO V..... | 84 |
| TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS EM ÁREAS PARTICULARES E CONCESSÃO DO “HABITE-SE”..... | 84 |
| SEÇÃO I..... | 84 |
| FATO GERADOR, CÁLCULO E CONTRIBUINTE..... | 84 |
| CAPÍTULO VI..... | 86 |
| TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, PARCELAMENTOS, URBANIZAÇÃO E ARRUAAMENTOS EM ÁREAS PARTICULARES..... | 86 |
| SEÇÃO I..... | 86 |
| FATO GERADOR, CÁLCULO E CONTRIBUINTE..... | 86 |
| SEÇÃO II..... | 88 |
| LANÇAMENTO E PAGAMENTO..... | 88 |
| SEÇÃO III..... | 88 |
| INFRAÇÕES E PENALIDADES..... | 88 |
| CAPÍTULO VII..... | 89 |
| TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS..... | 89 |
| SEÇÃO I..... | 89 |
| FATO GERADOR E CÁLCULO..... | 89 |
| SEÇÃO II..... | 90 |
| LANÇAMENTO E PAGAMENTO..... | 90 |
| SEÇÃO III..... | 90 |
| INFRAÇÕES E PENALIDADES..... | 90 |
| CAPÍTULO VIII..... | 91 |
| TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA..... | 91 |
| SEÇÃO I..... | 91 |
| FATO GERADOR E CONTRIBUINTE..... | 91 |
| SEÇÃO II..... | 92 |
| LANÇAMENTO E PAGAMENTO..... | 92 |
| SEÇÃO III..... | 92 |
| INFRAÇÕES E PENALIDADES..... | 92 |
| CAPÍTULO IX..... | 93 |
| TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS E PUBLICIDADE NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E EM LOCAIS EXPOSTOS AO PÚBLICO..... | 93 |
| SEÇÃO I..... | 93 |
| FATO GERADOR E CONTRIBUINTE..... | 93 |
| CAPÍTULO X..... | 98 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

| | |
|---|-----|
| TAXA DE VISTORIA E CONTROLE OPERACIONAL DE TRANSPORTES URBANOS | 98 |
| CAPÍTULO XI | 99 |
| TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E INDUSTRIAIS | 99 |
| SEÇÃO I | 99 |
| FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO | 99 |
| SEÇÃO II | 101 |
| CONTRIBUINTE | 101 |
| SEÇÃO III | 101 |
| LANÇAMENTO E PAGAMENTO | 101 |
| SEÇÃO IV | 103 |
| INFRAÇÕES E PENALIDADES | 103 |
| SEÇÃO III | 103 |
| DA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA E DA ISENÇÃO | 103 |
| TÍTULO IV | 104 |
| RENDAS DIVERSAS | 104 |
| CAPÍTULO I | 104 |
| DISPOSIÇÕES GERAIS | 104 |
| CAPÍTULO II | 105 |
| PREÇOS PÚBLICOS | 105 |
| LIVRO III | 108 |
| ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL | 108 |
| TÍTULO I | 108 |
| ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA | 108 |
| CAPÍTULO I | 108 |
| FISCALIZAÇÃO | 108 |
| SEÇÃO I | 108 |
| COMPETÊNCIA, ALCANCE E ATRIBUIÇÕES | 108 |
| SEÇÃO II | 112 |
| REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO | 112 |
| SEÇÃO III | 112 |
| ARBITRAMENTO | 112 |
| SEÇÃO IV | 114 |
| APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS | 114 |
| CAPÍTULO II | 115 |
| DISPOSIÇÕES SOBRE TRATAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | 115 |
| SEÇÃO I | 115 |
| MORATÓRIA | 115 |
| SEÇÃO II | 115 |
| TRANSACÇÃO | 115 |
| SEÇÃO III | 115 |
| REMISSÃO | 115 |
| SEÇÃO IV | 116 |
| COMPENSAÇÃO | 116 |
| SEÇÃO V | 117 |
| DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO | 117 |
| SEÇÃO VI | 118 |
| ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, MULTAS E JUROS DE MORA | 118 |
| SEÇÃO VII | 120 |
| PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO | 120 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

| | |
|--|-----|
| SEÇÃO VIII..... | 122 |
| CERTIDÃO NEGATIVA | 122 |
| SEÇÃO IX..... | 123 |
| DÍVIDA ATIVA. CONSTITUIÇÃO E INSCRIÇÃO | 123 |
| SEÇÃO X | 124 |
| COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA..... | 124 |
| SEÇÃO XI..... | 126 |
| PAGAMENTO..... | 126 |
| TÍTULO II | 127 |
| PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL..... | 127 |
| CAPÍTULO I | 127 |
| DISPOSIÇÕES GERAIS | 127 |
| SEÇÃO I..... | 127 |
| DISPOSIÇÕES PRELIMINARES | 127 |
| SEÇÃO II..... | 128 |
| INTIMAÇÃO..... | 128 |
| CAPÍTULO II..... | 130 |
| FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO..... | 130 |
| SEÇÃO I..... | 130 |
| DISPOSIÇÕES GERAIS | 130 |
| SEÇÃO II | 130 |
| INÍCIO DO PROCEDIMENTO | 130 |
| SEÇÃO III..... | 131 |
| NOTIFICAÇÃO E RECLAMAÇÃO DE LANÇAMENTO..... | 131 |
| SEÇÃO IV | 132 |
| AUTO DE INFRAÇÃO | 132 |
| SEÇÃO V | 134 |
| NULIDADES | 134 |
| SEÇÃO VI..... | 134 |
| IMPUGNAÇÃO E JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO | 134 |
| CAPÍTULO III | 137 |
| PROCESSO DE CONSULTA | 137 |
| CAPÍTULO IV | 138 |
| PROCESSO DE RESTITUIÇÃO | 138 |
| TÍTULO III..... | 138 |
| DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS..... | 138 |
| LISTA DE SERVIÇOS – ANEXO | 142 |



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 2112, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

Institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Santo Amaro.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AMARO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

PREÂMBULO

Art. 1º. A legislação tributária municipal compreende o conjunto de princípios e normas gerais estabelecidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual, pelas leis complementares ou ordinárias de abrangência nacional, ou estadual que versem sobre a matéria e que tenham implicações diretas ou indiretas, em face dos conceitos tratados, notadamente o Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), a Lei Orgânica do Município e demais disposições legais que devam ser observadas.

Parágrafo único. Integram também a legislação municipal o conjunto de regras regulamentares e complementares, instituições e práticas que incidam direta ou indiretamente sobre um fato ou ato jurídico de natureza econômica com repercussão



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

tributária, alçado ao campo de incidência da norma, ou que alcance quaisquer das outras formas de receitas previstas neste Código.

**LIVRO I
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
NORMAS GERAIS
CAPÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 2º. A legislação tributária municipal compreende ainda as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre títulos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São atos complementares das leis e dos decretos no âmbito municipal:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como: portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo Secretário da Fazenda e Diretores de Órgãos Administrativos vinculados à Secretaria da Fazenda ou que façam cumprir a legislação tributária;

II – as normas e procedimentos do processo administrativo fiscal e as respectivas decisões prolatadas, e que surtam efeitos para o contribuinte e para a administração.

III – as decisões dos órgãos coletivos de jurisdição administrativa que a lei atribua eficácia normativa e vinculativa;

IV – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas, pautadas nos princípios constitucionais;

V – os convênios que o Município celebre com a União, Estados, Distrito Federal, outros Municípios, demais órgãos públicos, fundações, autarquias ou empresas privadas nacionais ou internacionais, com objetivo de melhorar a eficiência da fiscalização, arrecadação, configuração de fatos econômicos e contribuintes sujeitos as normas tributárias, fiscais e de responsabilização, aquisição, concentração e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

análise de banco de dados, e a cessão e compartilhamento de serviços de sistemas de informática (software).

§ 1º. Os convênios que tenham por objetivo compartilhar dados cadastrais e fiscais de contribuintes, protegidos pelo sigilo fiscal, somente será possível com os órgãos da União, Estados e outros Municípios.

§ 2º. O Município, através da Administração tributária, poderá instituir e adotar os meios tecnológicos e físicos mais eficientes para fiscalização, controle, lançamento, cadastro e recadastramento, emissão de documentos e notas fiscais, arbitramentos, estimativas, relatórios, prestação de informações, programas (softwares), formas e meios de pagamento e arrecadação, convênios, embargos ao funcionamento da atividade e sua cassação, bem como outros mecanismos que facilitem a fiscalização e o controle, preservem o sigilo fiscal e as garantias processuais como forma de melhorar a administração acerca da incidência dos tributos de sua competência e tornar eficiente a arrecadação tributária em prol da Fazenda Pública.

Art. 3º. O calendário fiscal estabelecerá as datas de vencimento dos tributos, o número de parcelas quanto a parcelamentos, os índices de correção monetária e unidade fiscal, que será expedido por ato do Poder Executivo.

Art. 4º. Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se sujeitos passivos de obrigações tributárias os contribuintes e responsáveis previstos neste Código:

I – as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, estabelecidas no Município, ainda que em caráter temporário, quaisquer que sejam as denominações adotadas e independentemente de seus fins, nacionalidade ou participação no capital social;

II – as pessoas jurídicas que explorem atividades no território do Município, ainda que não possuam sede, escritórios, filiais ou sucursais instaladas no Município, ou que atuem com classificação do CNAE-FISCAL diversa de sua constituição.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

III – as filiais, sucursais, agências, escritórios ou representações no Município das pessoas jurídicas com sede no exterior;

IV – as sociedades de fato e os empresários individuais, inclusive o microempreendedor individual – MEI, de que trata a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006;

V – os consórcios de empresas, os condomínios residenciais e não residenciais, a sociedade por conta de participação, a sociedade com propósito específico e as demais sociedades não personificadas;

VI – o empresário, o que atua por conta própria, o autônomo, a pessoa física, de profissão regulamentada ou não, que prestem serviços previstos na Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, e igualmente nesta Lei, no âmbito do Município, ainda que eventual ou temporariamente;

VII – o espólio, a pessoa em recuperação judicial e a massa falida.

§ 1º. Considera-se profissional autônomo:

I – o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível superior ou a este equiparado, com objetivo de remuneração ou lucro;

II – o profissional não liberal compreendendo todo aquele que, embora não tenha diploma de nível superior, desenvolva atividade remunerada ou que vise lucro, de forma autônoma.

§ 2º. Não são considerados profissionais autônomos, aqueles que:

I – prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;

II – utilizem mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por eles prestados.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

Art. 5º. A competência tributária do Município compreende a instituição e a cobrança:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

- I – do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- II – do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- III – do Imposto sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição (ITBI);
- IV – da Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas (CM);
- V – da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP);
- VI – das taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, previstas neste Código e/ou na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, nos termos da lei e respeitados os direitos individuais, o sigilo, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 6º. A competência tributária do Município, atribuída pela Constituição Federal, abrange a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na própria Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e em leis complementares de integração nacional, observando-se ainda o quanto disposto neste Código.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
CADASTRO FISCAL DE CONTRIBUINTES**

Art. 7º. O Cadastro Fiscal do Município compreende:

- I – Cadastro Geral Imobiliário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

II – Cadastro Geral de Atividades.

§ 1º. O Cadastro Geral Imobiliário – CGI compreende a inscrição de todas as unidades imobiliárias existentes no Município.

§ 2º. Os loteamentos deverão ser cadastrados através de serviços profissionais especializados em medição, distribuição e organização do uso e ocupação do solo, mediante a apresentação de projeto e sua posterior homologação.

§ 3º. O Cadastro Geral de Atividades – CGA compreende a inscrição de toda pessoa que exerça atividade no Município, ainda que eventual ou temporária, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal, para cujo exercício se exige a concessão do alvará de licença de funcionamento e de localização, seja qualquer tipo de pessoa jurídica, empresário individual ou microempreendedor individual, pessoa física autônoma prestadora de serviços, de profissão regulamentada ou não, sujeita a obrigação tributária principal ou acessória.

§ 4º. A inscrição no Cadastro Geral de Atividades e a respectiva liberação do alvará de licença e localização ou o de funcionamento fica condicionado a comprovação de regularidade de quitação dos tributos da competência municipal devidas pelo contribuinte, bem como pelo proprietário do imóvel no caso de locação ou outra forma de cessão, onde funcionará o estabelecimento ou onde se desempenhará a função.

§ 5º. O Cadastro Geral de Atividades – CGA se desdobra em:

I – cadastro das atividades e dos estabelecimentos em geral;

II – cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;

III – cadastro simplificado.

§ 6º. O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever as obras de construção civil, os sujeitos ativos e passivos de obrigações tributárias sem estabelecimento no Município, para efeito de recolhimento de impostos ou retenções, e as atividades de reduzido movimento econômico a ser definido em ato do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 7º. Com base no cadastro fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusive de contribuintes cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciarem a baixa de suas atividades.

§ 8º. A organização e o funcionamento do cadastro fiscal serão disciplinados em ato do Poder Executivo.

Art. 8º. Toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, inclusive as imunes ou isentas, cuja atividade estiver sujeita a obrigação tributária principal, acessória ou para fins de retenção, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no cadastro fiscal do Município, de acordo com as normas previstas nesta Lei ou outras estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O prazo da inscrição e alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

Art. 9º. Far-se-á a inscrição, alteração, suspensão ou baixa no Cadastro Fiscal do Município:

I – a requerimento do próprio contribuinte, ou por seu mandatário, ou por seu preposto ou pela autoridade responsável;

II – de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei;

III – e quanto a baixa, por:

a) comprovação de inexistência de exercício da atividade cadastrada;

b) erro ou falsidade na inscrição cadastral;

c) duplicidade de inscrição;

d) inatividade do contribuinte, ensejando incidência da decadência quanto a obrigação tributária principal ou acessória.

§ 1º. O pedido de baixa, quando de iniciativa do contribuinte, deverá ser instruído com o último comprovante do pagamento do tributo e somente será decidido após o pronunciamento da repartição fiscalizadora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. A baixa referida neste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, taxas, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades perpetradas pelo contribuinte ou por seu representante, sócio, administrador, preposto ou autoridade responsável.

§ 3º. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam na aceitação imediata pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia comunicação, constituindo-se em elementos de provas contra o contribuinte em caso de dolo ou fraude.

§ 4º. Considera-se inscrito a título precário no Cadastro Fiscal do Município:

I – o contribuinte que não obtiver resposta da autoridade administrativa, após 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição;

II – o contribuinte que, exercendo atividade sem inscrição cadastral, for autuado, e enquanto não efetivar sua inscrição, no prazo previsto.

§ 5º. As diligências que dependerem do requerente, e a este comunicadas oficialmente, interrompem quaisquer prazos até o efetivo atendimento da solicitação.

§ 6º. O prazo previsto no inc. I do § 4º anterior poderá ser prorrogado até o seu dobro quando, por motivo justificado, não se completarem as diligências que o processo exigir.

Art. 10. O descumprimento do prazo previsto no artigo anterior, bem como o desrespeito às normas de ordem pública, implicará no imediato fechamento do estabelecimento pela autoridade administrativa, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

Art. 11. O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO IV
IMUNIDADE, ISENÇÕES E INCENTIVOS FISCAIS**

Art. 12. É vedado ao Município instituir e cobrar impostos sobre:

I – o patrimônio e os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – os templos de qualquer culto;

III – o patrimônio e os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos seguintes requisitos:

a) mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

b) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

c) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

IV – livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

V – fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º. O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. O disposto no inciso III deste artigo é extensivo às instituições dos serviços sociais autônomos que compõem o Sistema S, qualificados como entidades paraestatais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. O disposto no *caput* e incisos deste artigo e no seu § 1º não exclui a atribuição, por lei, às entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 4º. As vedações do *caput*, inciso I e do § 1º deste artigo não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente a bem imóvel.

§ 5º. As vedações dos incisos II e III do *caput* deste artigo compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 6º. A vedação do *caput* e inciso I deste artigo não se aplica aos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados explorados por pessoa de direito privado.

§ 7º. Para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, consideram-se templos de qualquer culto as organizações religiosas que tenham como principal objetivo social a realização de cultos ou cerimônias religiosas.

§ 8º. Para os fins do disposto no inciso III deste artigo, consideram-se:

I – instituições de educação, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e que atendam o disposto no art. 209 da Constituição Federal;

II – instituições de assistência social, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas no art. 203 da Constituição Federal.

§ 9º. Para fins da vedação prevista no *caput* e inciso III deste artigo, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, além da necessária prestação dos serviços para os quais tenham sido instituídas, devem colocá-los à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 10º. O requisito disposto na alínea “a” do inciso III deste artigo impõe a obrigação da manutenção dos livros Diário e Razão devidamente escriturados e revestidos das formalidades extrínsecas e intrínsecas, com base em documentação hábil e idônea, e com observância das Normas Brasileiras de Contabilidade.

Art. 13. O atendimento às condições constitucionais e aos requisitos estabelecidos em lei complementar para gozo do benefício da imunidade será verificado pela fiscalização municipal, cujo desatendimento resultará em lavratura de auto de infração quanto ao tributo devido ou pelo qual seja responsável, assumindo a titularidade como devedor da obrigação principal.

§ 1º. Quando, durante o gozo do benefício, a fiscalização verificar o descumprimento das condições e requisitos, a imunidade será suspensa por ato do Secretário de Fazenda, dando-se curso a ação fiscal e exigência dos tributos devidos, incluindo multas, juros e demais obrigações previstas nesta Lei.

§ 2º. A imunidade não abrange as taxas municipais devidas a qualquer título, exceto as hipóteses de isenção previstas nesta Lei.

Art. 14. O reconhecimento de imunidade tributária, de isenção e de qualquer outro benefício fiscal não gera direito adquirido, não desobriga o beneficiário do cumprimento de obrigações tributárias previstas na legislação, especialmente quanto ao cadastro e a condição de responsável ou substituto tributário, e não dispensa a observância dos requisitos estabelecidos para o gozo do benefício reconhecido.

Art. 15. As imunidades tributárias, as isenções e demais benefícios fiscais serão apreciados e fiscalizados pela Administração Tributária de ofício ou a pedido do sujeito passivo, nos termos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O sujeito passivo que obtiver o reconhecimento de qualquer benefício fiscal fica obrigado a comunicar à Administração Tributária Municipal a cessação do direito ao benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ocorrência do fato extintivo do direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância dos requisitos legais exigidos para a aplicação do benefício ou o desaparecimento das condições que motivaram a concessão do benefício, será:

I – suspensão a aplicação da imunidade tributária;

II – cancelada a isenção ou qualquer outro benefício fiscal concedido.

Parágrafo único. Após a adoção das providências previstas nos incisos do *caput* deste artigo, serão lançados os créditos tributários cabíveis com os acréscimos legais e as penalidades aplicáveis ao caso.

Art. 17. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito público ou privado quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 18. Compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis para concessão de isenções ou incentivos fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.

§ 1º. A isenção e/ou incentivos fiscais serão concedidos a prazo certo.

§ 2º. A isenção será renovada anualmente, até o último dia útil de cada exercício anterior ao do lançamento, através do requerimento realizado pelo interessado que se enquadre na isenção disposta neste artigo, apresentando a documentação comprobatória de tal enquadramento.

§ 3º. Ficam isentos das taxas municipais:

- a) entidades recreativas;
- b) entidades esportivas;
- c) entidades culturais;
- d) instituições religiosas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. As entidades isentas, salvo se imunes, ficam isentas do Imposto Predial Territorial Urbano.

§ 5º. A isenção municipal será concedida quando atendidos, também, os requisitos dispostos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Art. 19. Além das isenções previstas neste Código, somente prevalecerão as concedidas na Lei Orgânica ou em lei especial, sujeitas às normas gerais de direito público e tributário.

Art. 20. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal da Fazenda, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º. A isenção a prazo certo se extingue automaticamente independente do ato administrativo.

§ 2º. Tratando-se de isenção concedida por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 3º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

§ 4º. Exarado o despacho, este só produzirá seus efeitos a partir da publicação no Diário Oficial e no quadro de avisos da Prefeitura, do ato declaratório concessivo da isenção, o qual deverá conter:

I – nome do beneficiário;

II – natureza do tributo;

III – fundamento legal que justifique sua concessão;

IV – prazo da isenção.

Art. 21. O despacho concessivo de isenção será publicado no Diário Oficial e o benefício começará a vigor da data do requerimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 22. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, o tributo a que se aplica e o prazo de sua duração.

Art. 23. Não será concedida, em qualquer hipótese, isenção:

I – sem especificação da natureza do tributo;

II – em caráter pessoal;

III – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 24. A isenção, salvo se concedida por prazo certo, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os dispositivos de lei que extinguem ou reduzem isenção entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 25. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá gozar de favor fiscal senão em virtude de lei fundada em razão de ordem pública ou de interesse do Município e desde que não esteja em débito com a Fazenda Municipal.

Art. 26. Proceder-se-á de ofício a cassação da isenção, quando:

I – obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;

II – houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.

§ 1º. A cassação total ou parcial da isenção será determinada pelo Secretário Municipal da Fazenda, a partir do ato ou fato que a motivou.

§ 2º. Quando os fatos que justifiquem a cassação forem apurados em auto de infração, e apresentada a defesa, este ficará suspenso, enquanto não for cassado o favor fiscal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO V
INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 27. Constitui infração fiscal qualquer ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal, independentemente da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 28. Será considerado infrator todo aquele que cometer ato infracional, comissivo ou omissivo, ou, ainda que, exigir, constranger ou auxiliar alguém na prática deste. Parágrafo único. Para efeitos da legislação tributária, é também considerado infrator o servidor municipal encarregado da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, não proceder a autuação.

Art. 29. A aplicação de quaisquer penalidades não exime o infrator da obrigação de efetuar o pagamento do tributo, somado às respectivas atualizações monetária e moratória, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da lei civil.

Art. 30. Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por legislação vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 31. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação irregular de sociedade de pessoas.

Art. 32. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. Para efeito do inciso II, considera-se preposto ou mandatário o servidor ou empregado público dirigente, gestor ou chefe da unidade do órgão, autarquia, fundação ou empresa pública estabelecida no município.

Art. 33. As infrações e penalidades aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

I – exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

II – comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Art. 34. São penalidades aplicáveis às respectivas infrações, independentemente daquelas previstas para cada tributo:

I – 800 UFMs (Unidade fiscal municipal) por funcionamento de estabelecimento ou exercício de atividade sem inscrição no Cadastro Fiscal;

II – 600 UFMs (Unidade fiscal municipal) pela falta de atualização de informações cadastrais e/ou o não recadastramento fiscal, quando assim determinar a legislação;

III – 1.400 UFMs (Unidade fiscal municipal) por embaraço à ação fiscal, cumulada com as multas dos incisos anteriores, caso sejam caracterizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Para os contribuintes inscritos na condição de microempreendedor individual (MEI), nos termos da Lei Complementar Nacional n.º 123/2006, o valor da multa nos incisos anteriores será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º. As demais espécies de infrações previstas neste Código, bem como os seus respectivos valores, poderão ser utilizadas subsidiariamente para quantificação de outras situações infracionais que se verifique no exercício da atividade do contribuinte e constatada pela fiscalização, cumulando-se as multas, tantas quantas forem as espécies de infração cometidas.

Art. 35. Constituem circunstâncias agravantes da infração:

I – a circunstância de a infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não, de contrato social ou estatuto de pessoa jurídica de direito privado, ou ainda de excesso ou violação de mandato, função, cargo ou emprego;

II – a sonegação;

III – a reincidência;

IV – a fraude;

V – o conluio.

Art. 36. Constituem circunstâncias atenuantes da infração:

I – a circunstância de redução da imputabilidade por:

a) incapacidade civil relativa das pessoas naturais;

b) perturbação mental comprovada, no ato da infração.

II – o responsável por ato de terceiros achar-se ausente ou impossibilitado, de fato ou de direito, de fiscalizar pessoas ou diretamente o exercício de administração, mandato, função, cargo ou emprego.

Art. 37. São penalidades tributárias aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I – a multa;

II – a perda de desconto, abatimento ou dedução;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

III – a cassação dos benefícios de isenção ou incentivo fiscal;

IV – a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V – a proibição de transacionar com a administração pública direta e indireta do Município;

VI – a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, de sua atualização monetária e dos juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da lei civil.

Art. 38. A pena, além de impor a obrigação de fazer, desfazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I – a maior ou menor gravidade da infração;

II – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código;

III – a situação econômica do contribuinte e a natureza do negócio.

Art. 39. Todas as multas estipuladas nesta Lei serão obrigatoriamente arrecadadas com o tributo, se este for devido.

Art. 40. Constitui crime de sonegação fiscal o previsto na legislação federal vigente, aplicável ao Município, e:

I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, ainda que eletrônicos, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis ou de prestação de serviços com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV – fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 41. O funcionário ou agente público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorrer com a prática de crime de sonegação fiscal, será punido segundo a lei estatutária ou a que rege seu vínculo com a Administração, e na lei criminal, com a abertura obrigatória da sindicância e inquérito administrativo.

**LIVRO II
TRIBUTOS E RENDAS MUNICIPAIS
TÍTULO I
IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I
CADASTRO DE ATIVIDADES**

Art. 42. A empresa e o profissional autônomo que exerçam atividades de prestação de serviços são contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e ficam obrigados a ter inscrição no Cadastro Geral de Atividades, assim como os entes públicos e privados tomadores de serviços sujeitos à retenção na fonte do imposto.

§ 1º. Profissional autônomo é todo aquele que executa prestação de serviços em caráter pessoal, sem vínculo empregatício.

§ 2º. Considera-se como prestação de serviços o exercício das atividades que são mencionadas na Lista de Serviços, constantes do Anexo desta Lei.

Art. 43. Não se considera como de caráter pessoal a prestação de serviços:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

I – por sociedade de fato, empresário individual e microempreendedor individual (MEI);

II – por profissional autônomo que utilize empregados da mesma qualificação profissional ou semelhante, ainda que de nível médio.

Art. 44. A inscrição será requerida pelo interessado, uma para cada estabelecimento ou local de atividade, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início da atividade ainda que se trate de pessoa beneficiada por imunidade ou isenção.

Art. 45. O Poder Executivo baixará os atos administrativos necessários à regulamentação da inscrição cadastral assim como a emissão de nota fiscal de prestação de serviços eletrônica.

**SEÇÃO II
FATO GERADOR E CONTRIBUINTE**

Art. 46. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços – Anexo desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Os serviços mencionados na Lista de Serviços constante do Anexo desta Lei ficam sujeitos apenas ao ISSQN, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções previstas na própria lista.

§ 3º. O imposto de que trata esta lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º. Quando se tratar de profissional liberal, autônomo, considera-se ocorrido o fato gerador:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

- I – a 1º de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes já inscritos;
- II – na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil, cujo valor será proporcional ao período restante do ano.

§ 6º. As alterações promovidas na lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, ficam automaticamente incorporadas ao Anexo I desta Lei, tendo eficácia no primeiro dia do mês subsequente ao do cumprimento do prazo de observância dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal.

Art. 47. O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 48. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 46 desta Lei;
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços – Anexo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços – Anexo;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços – Anexo;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços – Anexo;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços – Anexo;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços – Anexo;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços – Anexo;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços – Anexo;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços – Anexo;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços – Anexo;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços – Anexo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

- XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços – Anexo;
- XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços – Anexo;
- XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços – Anexo;
- XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o item 12.13 da Lista de Serviços – Anexo;
- XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços – Anexo;
- XVIII – do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços – Anexo;
- XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços – Anexo;
- XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços – Anexo;
- XXI – do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços – Anexo;
- XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços – Anexo;
- XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09, da Lista de Serviços – Anexo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços – Anexo, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços – Anexo, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de rodovia nele explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços – Anexo.

Art. 49. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. Para os fins do disposto no *caput*, compreende-se estabelecimento prestador como o local fixo dotado de estrutura física, instrumental, material e de pessoal necessários a executar os serviços e que efetivamente o faça, independentemente da denominação que se lhe dispense.

§ 2º. Configura-se unidade econômica ou profissional àquela em que exista a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Art. 50. A incidência do imposto independe:

- I – da existência de estabelecimento fixo;
- II – do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;
- III – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;
- IV – do caráter permanente ou eventual da prestação;
- V – da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 51. Contribuinte do imposto é o prestador dos serviços.

**SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

Art. 52. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da Lista de Serviços – Anexo forem prestados no território deste Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

§ 2º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02, 7.05 e 7.17 da Lista de Serviços – Anexo;
- II – o valor das subempreitadas já tributadas pelo ISSQN neste Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. O valor dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção emitidos em nome do prestador do serviço.

§ 4º. A dedução dos materiais mencionada no inciso I do § 2º deste artigo somente poderá ser feita quando os materiais se incorporarem diretamente e definitivamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, não sendo passíveis de dedução os gastos com ferramentas, equipamentos, combustíveis, materiais de consumo, materiais de instalação provisória, refeições e similares.

§ 5º. A exclusão dos materiais da base de cálculo prevista no inciso I do § 2º deste artigo, quando não comprovado o seu valor, ou quando a documentação comprobatória apresentada não mereça fé, poderá ser estimada em até 40% (quarenta por cento) do valor total do serviço.

§ 6º. Quanto aos serviços delegados de registros públicos, cartorários e notariais, exercidas em regime privado, previstos no item 21 Lista de Serviços – Anexo, o cálculo do imposto será regulamentado por ato do Poder Executivo, tendo em vista o disposto em lei estadual quanto a incidência e composição do valor das custas e emolumentos cartorários.

§ 7º. Ato do Poder Executivo regulamentará a adoção do regime de caixa para fins de recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços tomados por órgãos e entidades da administração pública, podendo estendê-lo também para outros tomadores de serviços.

Art. 53. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação de serviços.

Art. 54. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 55. Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19, 21.01, 27.01, 29.01, 30.01 e 31.01 da Lista de Serviços – Anexo forem prestados por sociedades, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas e variáveis, em função da natureza dos serviços, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica às sociedades:

I – em que exista sócio não habilitado ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;

II – em que exista sócio pessoa jurídica ou que tenham participação em outras pessoas jurídicas;

III – constituídas sob a forma de sociedade anônima, limitada ou de outras sociedades empresárias ou a elas equiparadas;

IV – que explorem mais de uma atividade de prestação de serviços, ou atividades para as quais os sócios não estejam habilitados profissionalmente;

V – que não atendam os requisitos previstos no art. 4º, § 2º desta Lei.

§ 2º. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no § 1º, a sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço cobrado pela prestação dos serviços.

Art. 56. O imposto terá o seu cálculo efetuado de acordo com as alíquotas fixadas na Tabela de Receita I desta Lei.

Art. 57. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de cálculo de atividade de difícil controle ou fiscalização, bem como para fixação do ISSQN devido pelas microempresas nos termos do § 18 do art. 18 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades, a critério da autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo e a seu critério:

- I – suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades;
- II – notificar os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa, do montante do imposto respectivo e da data de pagamento, na forma regulamentar;
- III – exigir, antecipadamente, o pagamento do imposto.

§ 3º. As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 58. Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço, sempre que:

- I – o contribuinte não possuir o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ou este não se encontrar com sua escrituração em dia, salvo se dispensada sua escrituração ou substituída pela forma eletrônica;
- II – ocorrer recusa de apresentação da documentação requisitada;
- III – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao julgamento;
- IV – sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

Art. 59. No caso de adoção do critério de arbitramento, a receita arbitrada nunca poderá ser inferior a 200% (duzentos por cento) da soma de algumas das seguintes parcelas que compõem a despesa da empresa:

- I – o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- II – a folha de salários, honorários, retiradas de sócios e gerentes, com os encargos sociais, quando couber;
- III – despesas de aluguel ou 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, quando se tratar de prédio próprio;
- IV – despesas de aluguel de equipamentos utilizados ou 10% (dez por cento) do seu valor, quando próprios;
- V – despesas com água, luz e telefone;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

VI – demais despesas, tais como financeiras e tributárias em que a empresa normalmente incorre no desempenho de suas atividades.

Art. 60. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida no artigo anterior, apurar-se-á o preço do serviço:

I – com base nas informações de empresa do mesmo porte e da mesma atividade;

II – com base nas informações relativas à movimentação bancária e financeira do período, presumindo como receitas os créditos de origem não justificada pelo contribuinte;

III – no caso de construção civil, com base no valor do alvará de construção.

Art. 61. Do total arbitrado para cada período serão deduzidas as parcelas sobre as quais já tenha sido lançado o imposto.

**SEÇÃO IV
LANÇAMENTO**

Art. 62. O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstas na legislação tributária.

§ 1º. A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotação no documentário fiscal.

§ 2º. Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões e rasuras ou escritas de modo ilegível, ou preenchidas por meio eletrônico com erros, e que venham a prejudicar a análise do documento.

§ 3º. As declarações serão entregues na Secretaria Municipal da Fazenda ou estabelecimento bancário na forma e prazos estabelecidos.

§ 4º. O lançamento tributário será homologado pela Administração tributária, tendo em vista o exercício da atividade desenvolvida pelo contribuinte, cuja documentação e registros fiscais poderão ser efetivados por meio eletrônico, bem como o respectivo pagamento do imposto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

SEÇÃO V

PAGAMENTO DO IMPOSTO E RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

Art. 63. O imposto será pago na forma e prazos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 64. Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas ou que os serviços sejam executados por pessoas diversas.

Art. 65. Ficam responsáveis pelo crédito tributário na qualidade de substitutos tributários, obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 4.22, 4.23, 5.09, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 10.04, 11.01, 11.02, 11.04, todos do item 12, exceto o subitem 12.13, nos subitens 15.01, 15.09, 16.01, 17.05, 17.10 e 20 da Lista de Serviços – Anexo;

III – as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do poder público federal, estadual e municipal;

IV – os serviços sociais autônomos qualificados como entidades paraestatais;

IV – as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público;

VI – as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

VII – as empresas de construção civil e as incorporadoras imobiliárias, em relação aos serviços tomados, ainda que sob a forma de subempreitada;

VIII – as empresas de grande porte, nomeadas individualmente como substitutos tributários através de ato específico do Poder Executivo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

IX – qualquer pessoa jurídica, em relação aos serviços tributáveis pelo ISSQN que lhe seja prestado:

- a) por profissional autônomo, sem comprovação de inscrição no Cadastro Fiscal de Atividades do Município, bem como comprovação do recolhimento do ISSQN do exercício;
- b) por pessoa jurídica estabelecida no Município, sem comprovação de inscrição no Cadastro Fiscal de Atividades do Município;
- c) por pessoa jurídica, sem a emissão de nota fiscal de prestação de serviço ou com emissão de nota fiscal inidônea ou que não mereça fé.

§ 1º. Observadas as demais regras, a retenção de que trata este artigo se aplica inclusive às empresas optantes do Simples Nacional, exceto aquelas tributadas por meio de valores fixos mensais, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º. A retenção estará dispensada na hipótese de pagamento a microempreendedor individual – MEI optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI.

§ 3º. A fonte pagadora é obrigada a prestar informações periódicas ao Município acerca dos serviços por ela tomados, independentemente do local da incidência do ISSQN.

§ 4º. A fonte pagadora deve fornecer mensalmente aos prestadores de serviços que sofrerem retenção do ISSQN, comprovante de pagamento com indicação dos elementos que identifiquem cada operação realizada, bem como o valor do imposto retido.

§ 5º. A falta de entrega da declaração de que trata o § 3º, bem como da comprovação de entrega do comprovante de que trata o § 4º, constituirá descumprimento de obrigação tributária acessória, sujeitando o a fonte pagadora às penalidades previstas nesta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 6º. Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo e poderá estabelecer inclusive outras hipóteses de dispensa de retenção na fonte.

**SEÇÃO VI
DOCUMENTÁRIO FISCAL**

Art. 66. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 67. Ficam instituídos os seguintes documentos fiscais:

I – o Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que também poderá ser eletrônico;

II – a Nota Fiscal eletrônica de Prestação de Serviços;

III – a Nota Fiscal de Prestação de Serviços;

IV – a Nota Fiscal Fatura de Prestação de Serviços;

V – Nota Fiscal de Prestação de Serviços Avulsa, fornecida exclusivamente pela Secretaria Municipal da Fazenda àqueles que prestarem serviços eventualmente.

§ 1º. A Administração tributária poderá instituir e adotar, a seu critério, os meios tecnológicos mais eficientes para fiscalização, controle, emissão de documentos e notas fiscais, relatórios, prestação de informações, programas (softwares), formas e meios de pagamento e arrecadação, convênios, e outros mecanismos que facilitem a fiscalização e o controle, preservem o sigilo fiscal e as garantias processuais, como forma de melhorar a administração acerca da incidência do imposto e a arrecadação tributária.

§ 2º. Excepcionalmente, em caso de comprometimento e interrupção dos serviços de programa de informática responsáveis pelo armazenamento de dados e emissão da nota fiscal eletrônica, poderá ser autorizada a confecção de talonário de notas fiscais, em meio físico, cuja validade será de 2 (dois) meses, contados da data da autorização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. Os documentos fiscais previstos neste artigo somente poderão ser utilizados após validação ou autenticação pela repartição competente.

§ 4º. É facultado ao Poder Executivo instituir outros livros e documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte.

Art. 68. Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livro, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Art. 69. Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à autoridade administrativa, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

§ 1º. Consideram-se retirados os livros e documentos que não forem exibidos à autoridade administrativa, no momento em que forem solicitados.

§ 2º. A impressão, validação e autenticação e utilização do documentário fiscal de que trata esta seção dependerá de normas regulamentadoras baixadas pelo Poder Executivo.

§ 3º. Quando a prestação de serviços do contribuinte for eventual ou não constar de sua ficha cadastral é obrigatório o uso do documentário fiscal.

Art. 70. Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de impressão e autenticação de livros e notas fiscais, bem como de sua escrituração ou emissão.

Art. 71. Poderá a autoridade administrativa utilizar outros documentos que considerar necessários para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

Art. 72. Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento no gozo das respectivas concessões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º. Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

Art. 73. Cada estabelecimento, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte, deverá ter inscrição distinta e manter documento fiscal próprio relativamente às atividades nele desenvolvidas.

SEÇÃO VII
ISENÇÕES

Art. 74. São isentos do imposto os serviços:

I – prestados pelo artífice, o artesão, os engraxates ambulantes e as lavadeiras;

II – prestados por associações culturais sem fins lucrativos;

III – de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do Município ou órgão similar;

IV – prestados por fundação instituída pelo Município, autarquia de serviço autônomo, empresa pública de prestação de serviço público essencial à coletividade;

V – prestados pelas cooperativas de consumo, habitacional e agropecuária, desde que as sobras ou resultados sejam aplicados em benefício da cooperativa e de seus associados, e cujas rendas obtidas sejam revertidas para a consecução dos objetivos sociais;

VI – prestados por entidades beneficentes, religiosas, associações civis sem finalidade lucrativa, entidades sindicais, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, cujas rendas obtidas sejam revertidas para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. Para gozo do benefício de que trata o artigo, as pessoas listadas nos incisos II e VI deverão apresentar a comprovação das declarações de utilidade pública emitidas pelos respectivos órgãos das esferas municipal, estadual e federal,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

sem prejuízo da comprovação de atendimento a outras exigências contidas em normas desta Lei e/ou em ato do Poder Executivo.

**SEÇÃO VIII
INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 75. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I – multa de 100 (cem) UFM, por cada nota fiscal, nota fiscal eletrônica ou nota fiscal-fatura emitida sem autorização ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente;

II – multa de 150 (cento e cinquenta) UFM, a falta de declaração:

a) do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, por mês não declarado;

b) da fonte pagadora, quando obrigada a prestar informações acerca dos serviços tomados, por mês não declarado ou declarado com insuficiência de informações;

III – multa de 100 (cem) UFM:

a) por cada nota fiscal, nota fiscal eletrônica ou nota fiscal-fatura não emitida ou não entregue pelo contribuinte ao tomador do serviço;

b) por cada comprovante de retenção na fonte do ISSQN não entregue ou cuja prova da entrega não seja apresentada à fiscalização.

IV – no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:

a) a falta de retenção na fonte, quando obrigatória;

b) a falta de declaração, após o prazo, dentro do mês de vencimento do tributo.

V – no valor de 90% (noventa por cento) do tributo corrigido, a falta de declaração após o primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do tributo.

VI – multa de 200 (duzentos) UFM, o exercício de atividade por contribuinte de reduzido movimento econômico ou por profissional autônomo sem inscrição no cadastro fiscal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

VII – multa de 300 (trezentos) UFM:

- a) a falta do Livro de Registro do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- b) a falta de escrituração do Livro de Registro do Imposto ou o seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente.

VIII – multa de 500 (quinhentos) UFM:

- a) o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal;
- b) o embaraço à ação fiscal;
- c) a falta do pedido de baixa da inscrição, no caso de encerramento da atividade.

IX – no valor de 200% (duzentos por cento) do tributo corrigido:

- a) a retenção na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;
- b) a sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil e fiscal, ou elementos de qualquer natureza que a comprove.

§ 1º. Na reincidência de infração decorrente de obrigação acessória a multa será aplicada em dobro.

§ 2º. No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

**CAPÍTULO II
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL
URBANA
SEÇÃO I
INSCRIÇÃO E CADASTRO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL**

Art. 76. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário municipal todas as unidades imobiliárias existentes no Município, ainda que sejam beneficiadas por imunidade ou isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 1º. Imóveis, para os efeitos tributários, são todos aqueles tidos como unidades imobiliárias autônomas, constituídos de terreno com ou sem construção, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

permitam uma ocupação ou utilização privativa ou pública, não importando pertencer a um ou mais proprietários ou qual a sua destinação.

§ 2º. Para a caracterização da unidade imobiliária deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

§ 3º. No caso da não coincidência, o fato será comunicado aos órgãos municipais competentes para as devidas anotações e retificações.

Art. 77. A inscrição cadastral da unidade imobiliária será promovida:

I – pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

II – pelo enfiteuta, usufrutuário, fiduciário ou superficiário;

III – pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, nos casos de unidade imobiliária pertencente a espólio, massa falida, massa liquidanda ou sucessora;

IV – pelo promissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda, e já estiver emitido na posse;

V – pelo ocupante ou posseiro de unidade imobiliária da União, Estados, Distrito Federal ou Município;

VI – de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária, mediante cadastro ou recadastramento.

§ 1º. A Fazenda Pública municipal, titular do crédito tributário, através da sua Administração tributária, poderá instaurar processo para rever lançamentos de imóveis no cadastro imobiliário, especialmente para a correta configuração do imóvel, sua localização, construção, destinação, e avaliação do valor venal atribuído ao mesmo, conforme o valor unitário padrão do terreno (VUP-T) e o valor unitário padrão de construção (VUP-C).

§ 2º. A inscrição da unidade imobiliária será efetuada através de petição ou formulário, constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários e que serão apresentados à Administração tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. As alterações relativas à propriedade, ao domínio útil, à posse do imóvel, construção e características físicas e ao uso deverão ser comunicadas à autoridade administrativa tributária que fará as devidas averbações no cadastro imobiliário.

§ 4º. O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 5º. A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração à legislação em vigor, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.

§ 6º. A comunicação das alterações na unidade imobiliária por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento ou revisão do mesmo.

§ 7º. Toda vez que ocorrer alteração de logradouro promovida pelo poder público, fica o órgão competente obrigado a fazer a retificação de ofício, que passa a vigorar a partir do exercício seguinte, cuja notificação do contribuinte se dará mediante a entrega do carnê do IPTU ou extrato de cobrança do imposto.

§ 8º. Os imóveis encontrados sem inscrição no Cadastro Imobiliário serão cadastrados de ofício, ficando passíveis, sem prejuízo do lançamento do tributo cabível, da aplicação de penalidade pecuniária estabelecida neste Código.

§ 9º. Para fins do cadastramento de ofício previsto no parágrafo anterior, serão utilizados dados dos cadastros de outros órgãos públicos e/ou de empresas concessionárias de serviços públicos.

Art. 78. Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 1º. Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será lançado em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

§ 3º. As retificações de nome do proprietário, em consequência da aplicação do § 1º deste artigo, poderão ser procedidas mediante prova de propriedade, domínio útil ou a posse do bem imóvel, alvará de licença para construção e outros documentos admitidos como idôneos, bem como o título de aquisição da propriedade ou sentença judicial.

Art. 79. As construções ou edificações, ainda que realizadas sem licença ou em desobediência às normas técnicas previstas no Plano Diretor Urbano, no Código de Obras e Posturas e na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, também serão cadastradas para efeitos tributários.

§ 1º. A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao detentor da posse a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adequação da edificação às normas legais, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§ 2º. Não será fornecido o “HABITE-SE”, relativo à construção nova, e nem qualquer alvará para reconstrução, reforma, ampliação, modificação ou acréscimo de área construída, antes da inscrição ou anotação das alterações do imóvel no cadastro imobiliário municipal, além da verificação e comprovação de quitação do IPTU relativa ao imóvel.

Art. 80. Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicílio tributário:

- I – no caso de terreno sem edificação, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;
- II – no caso de terreno com edificação, o local onde estiver situada a unidade imobiliária ou o endereço de opção do contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 81. O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á mediante petição encaminhada pelo contribuinte e será efetuado somente nas seguintes situações:

- I – retificação de lotes padrão em loteamentos já aprovados;
- II – construção de edifícios que alcancem áreas superiores à do lote padrão;
- III – constituição de lote padrão decorrente de unidade imobiliária já inscrita.
- IV – erro de informação cadastral que prejudique os dados da inscrição.

Art. 82. Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

Parágrafo único. No caso de edificações em condomínio onde houver imóveis subdivididos em unidades imobiliárias, manter-se-á para uma das unidades a inscrição já existente, inscrevendo-se as demais e anotando-se a fração ideal e as benfeitorias.

Art. 83. A unidade imobiliária que se limita com mais de um logradouro será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independentemente do seu acesso.

Art. 84. Os responsáveis por qualquer tipo de parcelamento do solo ao requerer a inscrição dos lotes no cadastro imobiliário, deverão anexar ao pedido a planta da área parcelada e remeter, mensalmente, à Secretaria Municipal da Fazenda a relação dos lotes que, no mês anterior, tenham sido alienados ou prometidos a venda, mencionando o nome do adquirente ou compromissário comprador e seu endereço, bem como o nome do logradouro, número da quadra e número métrico linear do lote.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 85. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação das normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário, a partir da data de publicação desta Lei.

**SEÇÃO II
FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTE**

Art. 86. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é anual e tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município e nas demais definições do cadastro imobiliário municipal, de conformidade com a Lei da Planta Genérica de Valores Imobiliários.

§ 1º. Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, e nas demais previsões do cadastro imobiliário municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 5 (cinco) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto.

§ 3º. Considera-se também como zona urbana, para fins de incidência do imposto, as áreas localizadas fora da definição de zona urbana do município e destinadas à atividade industrial ou comercial, a residências ou de recreio, independentemente dos requisitos constantes nos parágrafos anteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. O imóvel que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, constante da zona urbana municipal e nas demais previsões do cadastro imobiliário municipal, não está sujeito a incidência do IPTU.

Art. 87. A incidência do imposto alcança:

I – quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município e nas demais previsões desta Lei e do cadastro imobiliário municipal, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização, ou utilizados em exploração econômica de qualquer tipo ou natureza;

II – as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana;

III – os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interdita, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

IV – os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

V – o imóvel que se constitua apenas como vaga de garagem, tendo escrituração e matrícula própria ou não, ou que componha vaga de edifício garagem cujo proprietário seja distinto do proprietário do prédio.

Art. 88. O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana considera-se ocorrido em primeiro de janeiro de cada ano.

Parágrafo único. Para a unidade imobiliária construída ou alterada no ano em curso, o cálculo do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completar o ano.

Art. 89. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, o qual será notificado do lançamento na forma regulamentada pelo Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo imposto quaisquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 2º. O espólio é o responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao *de cuius*.

§ 3º. A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

§ 4º. Respondem pelo imposto os promitentes-compradores, os cessionários, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, estando no exercício da posse do bem, ainda que pertencente à pessoa física ou jurídica de direito privado ou público, isenta ou imune do imposto.

§ 5º. Respondem subsidiariamente pelo imposto os condomínios residenciais, comerciais, empresariais, industriais, de shoppings centers ou do pólo industrial nos casos de impossibilidade de localização do proprietário da unidade imobiliária:

- a) por ter domicílio no exterior;
- b) por desaparecimento;
- c) por ter sido declarado judicialmente como ausente;
- d) por abandono da unidade imobiliária;
- e) por falecimento;
- f) por decretação de falência.

§ 6º. Resguarda-se aos responsáveis o direito de regresso contra o devedor originário e a habilitação em eventuais créditos do devedor para fins de ressarcimento.

Art. 90. A obrigação de pagar o imposto se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 91. Na impossibilidade de identificação do contribuinte e do lançamento, o Município utilizar-se-á de quaisquer cadastros, informações ou outros meios



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

necessários para qualificação do sujeito passivo, lançamento e cobrança do imposto, podendo valer-se de dados fornecidos por empresas concessionárias de serviços públicos, tais como companhias de energia, saneamento, telefone ou outras semelhantes.

**SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

Art. 92. A base de cálculo é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, assim entendido o valor, efetivo ou potencial, que este alcançaria no mercado imobiliário, para compra e venda à vista, tomando por base os valores previstos na Lei da Planta Genérica dos Valores Imobiliários, e também pelo auxílio dos seguintes critérios:

- I – avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;
- II – arbitramento, nos casos previstos nesta Lei;
- III – avaliação especial, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º. A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente segundo critérios técnicos usuais, previstos em lei municipal, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§ 2º. O Poder Executivo enviará projeto de lei da Planta Genérica dos Valores Imobiliários do Município, para fins de consolidação do cadastramento imobiliário e a fixação dos valores unitários padrão para terrenos e construções.

§ 3º. Para efeito de cobrança do IPTU, o Município se valerá dos valores e definições constantes da Planta Genérica dos Valores Imobiliários em vigor, constante da Lei n.º 1.879, de 31 de dezembro de 2011, até que nova lei seja votada e aprovada.

§ 4º A atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo será feito por decreto do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º. Na determinação do valor venal para fins da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 93. Para fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal será calculado em função do valor unitário do metro quadrado da unidade imobiliária, considerando:

I - para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro ou trecho, segundo:

- a) a área onde estiver situado;
- b) os serviços ou equipamentos existentes;
- c) a valorização do logradouro tendo em vista o mercado imobiliário;
- d) diretrizes definidas no plano diretor de desenvolvimento urbano e legislação complementar;
- e) outros critérios técnicos definidos em atos do Poder Executivo.

II – para as edificações, valor unitário uniforme por tipo e categoria de uso, segundo:

- a) a área efetivamente construída e edificada, incluindo apartamento, quarto ou área isolada da construção principal, varandas, áreas de lazer, quadra de esporte, quiosque, piscina, hidromassagem, cozinha, pia, churrasqueira ou bar, lavanderia, garagem, e cobertura que se considere o uso como pavimento, tendo o pé direito máximo com altura a partir de 2 m.;
- b) o padrão construtivo;
- c) demais equipamentos adicionais;
- d) outros critérios técnicos a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo.

III – os padrões dos imóveis e suas edificações serão classificados em rústicos, simples, bom, especial, luxo e alto luxo.

§ 1º. Para o levantamento e aprovação dos valores unitários padrão dos terrenos e das edificações ou construções, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo constituir Comissão ou contar com a participação de representantes de órgãos de classe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção em função de:

I – situação do imóvel no logradouro;

II – arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;

III – existência de elevadores;

IV – desvalorização ou obsolescência em vista do tempo de construção;

§ 3º. A correção de que trata o inciso IV do § 3º não ensejará redução superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor venal apurado na forma desta Lei.

§ 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer as definições dos critérios de classificação dos imóveis, previsto no inc. III deste artigo.

Art. 94. A base de cálculo do imposto é igual:

I – para os terrenos, ao produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão (VUP-T), observado os fatores de correção;

II – para as edificações ou construções, a soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão (VUP-C), observados os fatores de correção;

III – os Valores VUP Terreno (VUP-T) e VUP Construção (VUP-C) são os constantes das Tabelas da Planta Genérica dos Valores Imobiliários contida na Lei n.º 1.879, de 31 de dezembro de 2011, até que nova lei de Planta Genérica dos Valores Imobiliários do Município seja votada e aprovada;

IV – para os imóveis que se constituem como edifícios de 03 (três) ou mais pavimentos, à soma dos produtos da área de construção da unidade e de sua área de uso privativo pelos respectivos valores unitários padrão, considerando que:

a) a área de construção da unidade é igual à área de uso privativo acrescida da área de uso comum dividida pelo número de unidades do edifício;

b) a área de uso privativo é a área interna da unidade imobiliária acrescida das áreas de garagem ou vaga para automóvel sem inscrição cadastral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

c) o valor unitário da área de construção da unidade é o fixado na forma dos artigos 92 e 93 desta Lei;

d) o valor unitário da área de uso privativo é o fixado para o logradouro do imóvel na forma dos artigos 92 e 93 desta Lei;

e) incluem-se neste inciso os edifícios divididos em apartamentos, salas, conjunto de salas, andares vazados e demais divisões.

Parágrafo único. Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções será observado que:

I – a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção;

II – a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento);

III – nas sobrelojas e mezaninos as áreas sejam enquadradas no tipo de construção principal, com a redução de 40% (quarenta por cento).

Art. 95. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I – o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II – os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo único. Nos casos referidos nos incisos I e II, deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Art. 96. Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, conforme a espécie da edificação e sua destinação, bem como mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I – construções, edificações e plantas industriais, constantes de polos industriais ou em áreas isoladas do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

II – lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

III – terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

IV – terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;

V – situações omissas que possam conduzir á tributação injusta.

§ 1º - A avaliação das construções previstas no inciso I será procedida tomando-se por base mínima os valores previstos nas Tabelas integrantes deste Código, conforme a classificação do tipo do imóvel e suas edificações, podendo ser utilizado quaisquer outros meios de avaliação idônea, tais como o registro contábil patrimonial, o valor escriturado, o valor constante de hipoteca ou garantias, o valor considerado para fins de seguro patrimonial ou contra danos, o valor declarado em balanços ou auditado, o valor estimado em avaliação para venda, aquisição ou fusão.

§ 2º. Exceto a hipótese do inciso I, a avaliação especial não se aplica quando no terreno houver construção com área coberta superior a 60% (sessenta por cento) da área do terreno.

Art. 97. O valor do imposto é encontrado aplicando-se à base de cálculo as alíquotas constantes da Tabela de Receita II, integrante desta Lei, conforme o valor venal apurado da unidade imobiliária.

§ 1º. Quando se tratar de terreno que não esteja atendendo a função social, conforme definido no Plano Diretor, será aplicada a alíquota constante da Tabela, acrescida de 1% (um por cento) por ano, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, cujo montante consolidado será cobrado nos anos seguintes, enquanto não for promovida a edificação ou utilizada para um fim social, público ou privado.

§ 2º. Para fins de incidência do imposto, caso não seja possível qualificar e enquadrar o imóvel nos valores previstos em Tabela, o Município poderá adotar como classificação do tipo de imóvel residencial a classe econômica na qual se



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

enquadra o proprietário, o que detém a posse com ânimo de propriedade ou o domínio útil do imóvel, conforme definição do IBGE, cujas classes econômicas são A, B, C e D, aplicando-se as respectivas alíquotas previstas na Tabela de Receita II.

Art. 98. Para a unidade imobiliária com construção em andamento, a alíquota aplicável será a mesma utilizada para os terrenos.

Art. 99. A parte do terreno que exceder em 10 (dez) vezes a área edificada ou construída, coberta e descoberta, fica sujeita à aplicação da alíquota prevista para terrenos.

**SEÇÃO IV
LANÇAMENTO E PAGAMENTO**

Art. 100. O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração tributária.

§ 1º. Quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento.

§ 2º. O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

§ 3º. As alterações do lançamento que implique em mudança de alíquota só terão efeito no exercício seguinte àquele em que foram efetuados.

Art. 101. O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel, do espólio ou da massa falida.

§ 1º. Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do compromissário comprador, do promitente vendedor, ou de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

ambos, sendo, em quaisquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º. O imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º. Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I – quando "*pro-diviso*", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II – quando "*pro-indiviso*", em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§ 4º. O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou esteja em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo proceder a regularização de tais situações.

Art. 102. O pagamento do imposto será feito no curso do exercício, nas épocas e prazos previstos em ato administrativo.

§ 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento do IPTU em até 04 vezes.

§ 2º. O contribuinte que pagar o imposto lançado, à vista, até a data de vencimento da quota única, terá desconto de 10% (dez por cento).

§ 3º. A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas em ato administrativo importará em penalidades e acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 103. Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do "HABITE-SE", o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 104. Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.

**SEÇÃO V
ISENÇÃO**

Art. 105. Fica isento do imposto o imóvel residencial qualificado como rústico, e nos demais casos cujo valor anual calculado não ultrapasse a R\$ 20,00 (Vinte Reais).

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo a expedir decreto atualizando o valor previsto neste artigo.

**SEÇÃO VI
INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 106. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I – no valor de 30% (trinta por cento) do tributo corrigido:

- a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
- b) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;
- c) não comunicar atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência e o cálculo do imposto;

II – no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:

- a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
- b) prestar informações falsas ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

c) falta de pagamento do imposto nos prazos estabelecidos nesta Lei, quando não cominada penalidade mais grave.

III – no valor de 80% (oitenta por cento) do tributo corrigido:

- a) falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;
- b) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;
- c) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

§ 1º. As declarações mencionadas neste Artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária, cabendo ao Poder Executivo baixar os atos regulamentares necessários.

§ 2º. A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos artigos 27 à 41 desta Lei.

**CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS
SEÇÃO I
FATO GERADOR E NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 107. O imposto sobre a transmissão “inter vivos” de bem imóvel, a qualquer título, por ato oneroso, tem com fato gerador:

- I – a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;
- II – a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III – a cessão de direitos de aquisição relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 108. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I – realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;
- II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2°. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3°. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4°. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nesta data.

§ 5°. O disposto no § 1° deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa alienante.

SEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO, AVALIAÇÃO E ALÍQUOTAS

Art. 109. A base de cálculo do imposto é:

- I – nas transmissões em geral, o valor dos bens ou direitos transmitidos;
- II – A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
- III – na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;
- IV – nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;
- V – nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

VI – nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VII – na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzidos à metade;

VIII – na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

IX – nas cessões "inter vivos" de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

X – no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

Parágrafo único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa, que será conforme o praticado pelo mercado imobiliário.

Art. 110. O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e em regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º. A autoridade administrativa tributária utilizará tabelas de preços para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de piso mínimo, ressalvada a avaliação contraditória *in loco* e circunstanciada.

§ 2º. As tabelas referidas no parágrafo anterior serão elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

I – preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;

II – custos de construção e reconstrução;

III – zona em que se situe o imóvel;

IV – outros critérios técnicos.

Art. 111. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

I – 1,5% (um e meio por cento) para as transmissões relativas a financiamento do Sistema Financeiro de Habitação – SFH;

II – 3% (três por cento) nas transmissões a título oneroso de imóveis situados na zona urbana e zona rural do município.

Parágrafo único. Sobre o valor da base de cálculo excedente ao previsto no inciso I deste artigo, a alíquota será de 3% (três por cento).

**SEÇÃO III
CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS**

Art. 112. São contribuintes do imposto:

I – nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;

II – nas cessões de direito, o cessionário;

III – nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 113. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I – o transmitente;

II – o cedente;

III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis;

IV – o servidor público municipal que concorrer, omissiva ou comissivamente para fraude e sonegação parcial ou total do imposto;

V – o corretor de imóveis, em razão da sua prestação de serviço e intermediação do negócio, que concorrer, omissiva ou comissivamente para fraude e sonegação parcial ou total do imposto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO IV
LANÇAMENTO E PAGAMENTO**

Art. 114. O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

Art. 115. O imposto será pago:

- I – antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;
- II – até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Art. 116. O imposto será restituído, no todo ou em parte, nas seguintes hipóteses:

- I – quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;
- II – quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;
- III – quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção.

**SEÇÃO V
INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 117. São infrações as situações a seguir indicadas, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

- I – 100% (cem por cento) do tributo corrigido;
 - a) as ações ou omissões que induzam à falta de lançamento;
 - b) as ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direitos.
- II – 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido quando ocorrer infração diversa das tipificadas no inciso anterior.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO VI
OUTRAS DISPOSIÇÕES**

Art. 118. Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o imposto municipal, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito a isenção.

Parágrafo único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 119. Para o lançamento do imposto, e a lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, fica obrigada a Administração Tributária e os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos a:

I – verificar a existência da prova do recolhimento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II – verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária:

a) a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação;

b) realização de recadastramento da unidade imobiliária perante a Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 120. Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal, como se dispuser em ato do Poder Executivo.

Art. 121. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas regulamentadoras necessárias à arrecadação e fiscalização do imposto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**TÍTULO II
CONTRIBUIÇÕES PECUNIÁRIAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 122. Institui-se o lançamento e a cobrança das seguintes contribuições em âmbito municipal:

- I – Contribuição de Melhoria;
- II – Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP.

**CAPÍTULO II
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
SEÇÃO I
FATO GERADOR E CONTRIBUINTE**

Art. 123. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução pelo Município de obra pública que resulte em valorização do imóvel.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador no momento do início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2º. O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 124. O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado pela obra pública.

Art. 125. As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I – ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II – extraordinário, quando referente a obra pública de maior interesse geral, solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis.

Art. 126. Aprovado o plano de obra, será publicado edital contendo os seguintes elementos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

- I – descrição e finalidade da obra;
- II – memorial descritivo do projeto;
- III – orçamento do custo da obra;
- IV – delimitação da área beneficiada;
- V – critério de cálculo da contribuição de melhoria.

§ 1º. O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação de qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

§ 2º. Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

**SEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

Art. 127. A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os proprietários dos imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel, indicando-se a respectiva alíquota para cálculo e cobrança do valor devido.

§ 1º. O valor global de despesa realizada com a obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento do tributo.

§ 2º. A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com obra pública.

§ 3º. A despesa corresponderá ao custo da obra tal como constante do edital a que se refere o inciso III do artigo anterior.

**SEÇÃO IV
LANÇAMENTO E PAGAMENTO**

Art. 128. A contribuição de melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário municipal.

§ 1º. O contribuinte será notificado quanto ao lançamento mediante entrega do aviso de lançamento e prazo para pagamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. Nos casos de impossibilidade de entrega do aviso de lançamento, a notificação far-se-á por edital e afixada no quadro de aviso da Prefeitura.

§ 3º. Notificado o contribuinte, ser-lhe-á concedido o prazo de 30 (trinta) dias, para reclamar quanto:

I – erro da localização;

II – cálculo do tributo;

III – valor da contribuição.

Art. 129. A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, na forma e prazos estabelecidos em ato administrativo.

Parágrafo único. O contribuinte que pagar a contribuição de melhoria de uma só vez gozará do desconto de 10% (dez por cento).

Art. 130. Quando ocorrer atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em dívida ativa, com as devidas atualizações, juros e incidência de multa de mora.

Art. 131. A contribuição de melhoria será paga de acordo com o estabelecido em ato do Poder Executivo.

Art. 132. A falta de pagamento apurada por meio de procedimento fiscal fica sujeita à penalidade de 50% (cinquenta por cento) da contribuição de melhoria atualizada, após os prazos concedidos.

**CAPÍTULO III
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 133. O Município instituirá a Contribuição para Custeio das despesas com os Serviços de Iluminação Pública – COSIP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 134. A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços municipais de iluminação de vias e logradouros públicos por pessoa física ou jurídica.

Art. 135. Considera-se serviço de iluminação pública, aquele destinado a iluminar vias e logradouros públicos, patrimônios culturais, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção preventiva ou corretiva e expansão da respectiva rede de iluminação.

§ 1º. O serviço previsto no *caput* a ser custeado pela COSIP compreende as despesas com:

I – o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, inclusive dos imóveis utilizados pelos órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações municipais;

II – a instalação, manutenção, melhoramento, modernização, segurança e a expansão da rede de iluminação pública;

III – a administração do serviço de iluminação pública; e

IV – outras atividades correlatas.

§ 2º. A receita proveniente da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é destinada exclusivamente ao custeio da iluminação pública no Município.

Art. 136. É contribuinte da COSIP o beneficiário, direta ou indiretamente, do serviço de iluminação pública, que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia, residencial ou não residencial.

§ 1º. A cobrança do valor devido a título de contribuição, calculada sobre o consumo individual de cada contribuinte, poderá ser cobrada na própria nota fiscal fatura de consumo de energia emitida pela concessionária prestadora do serviço.

§ 2º. Em caso de atraso no pagamento da COSIP, incidirá juros de mora de 1% ao mês, *pro rata*, e multa moratória de 10% (dez por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica para fins de cobrança da contribuição e para fins de compensação dos valores devidos pelo Município quanto a iluminação pública à concessionária.

Art. 137. A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP corresponderá ao custo do serviço de iluminação pública, rateado entre os contribuintes, de acordo com os níveis individuais de consumo de energia elétrica.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, entende-se como consumo de energia elétrica o consumo ativo, o consumo reativo excedente, demanda ativa e demanda excedente.

Art. 138. A base de cálculo da COSIP é o valor líquido da conta de consumo da energia elétrica do contribuinte no respectivo mês, excluindo-se o ICMS, PIS e COFINS, aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 10% (dez por cento), obtendo-se o valor da contribuição.

Art. 139. O lançamento da COSIP será efetuado por homologação, devendo ser realizado mensalmente, cujo recolhimento será feito pela concessionária.

§ 1º. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica fará o repasse dos valores arrecadados do tributo, mediante compensação com os valores devidos pelo Município quanto a despesa com energia elétrica, e o saldo remanescente credor ao Município será depositado em conta específico, para atendimento do § 2º do art. 135.

§ 2º. A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes, fornecendo, mensalmente, à Secretaria Municipal da Fazenda, órgão competente pela administração, controle e fiscalização da Contribuição, os dados cadastrais e informações constantes da Nota Fiscal Fatura de Energia Elétrica relativas aos contribuintes, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos previstos em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 140. É responsável pelo recolhimento da COSIP a empresa concessionária distribuidora do serviço de energia elétrica, devendo recolher o montante devido no prazo previsto no calendário fiscal do Município.

Parágrafo único. Responde solidariamente pela obrigação tributária o contribuinte de que trata o art. 136 desta Lei.

Art. 141. A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de:

I - a atualização monetária do débito.

II - juros de mora contados a partir do mês seguinte ao do vencimento da COSIP, à razão de 1% (um por cento) ao mês;

III - multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, calculado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, até o limite de 20% (vinte por cento), sobre o valor da Contribuição;

§ 1º. Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em Regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

§ 2º. Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, além dos juros de mora, multa moratória e atualização monetária, e demais acréscimos legais, na forma do *caput* deste artigo, quando deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 3º. Aplica-se à Contribuição, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 142. São isentos da COSIP:

I – os órgãos da administração direta municipal, suas autarquias e fundações;

II – as empresas públicas do Município;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

III – o titular de unidade imobiliária residencial classificada como de baixa renda, com consumo mensal de até 60 (sessenta) Kwh, conforme disposto em Lei Federal e em Resolução da ANEEL.

**TÍTULO III
TAXAS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 143. As taxas de competência do Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. As taxas referidas no *caput* deste artigo não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a impostos.

Art. 144. As taxas classificam-se em:

I – taxas pelo exercício do poder de polícia;

II – taxas pela utilização de serviços públicos ou colocados à disposição do contribuinte.

Art. 145. Consideram-se, os serviços públicos:

I – utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando compulsoriamente, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – específicos, quando podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III – divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 146. Sem prejuízo de outras que vierem a ser instituídas por lei específica, as taxas pelo exercício do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal para efeito de fiscalização das normas administrativas constantes na



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

legislação do Município relativas a segurança, higiene, saúde, ordem e aos costumes, disciplina da produção do mercado, exercício de atividades econômicas, ordenamento do solo, disciplina das construções e desenvolvimento urbanístico, estética da cidade, tranquilidade pública e respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público, e incidem sobre:

- I – os estabelecimentos em geral, inclusive de órgãos, autarquias e fundações de direito público;
- II – a execução de obras e urbanização de áreas particulares, e concessão do “HABITE-SE”;
- III – a execução de obras, urbanização, loteamentos e arruamentos;
- IV – a exploração de atividades ou ocupação em logradouros públicos;
- V – a vigilância sanitária;
- VI – a publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público;
- VII – a vistoria e controle operacional dos transportes urbanos;
- VIII - coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares e industriais;
- IX – as atividades especiais, definidas nesta Lei ou em outras leis específicas;
- X – a instalação de antenas para comunicação em telefonia, torres para linhas de transmissão de energia elétrica, caixas eletrônicas e postos bancários, cabeamentos aéreos, terrestres ou subterrâneos para transmissão de dados, no território do Município.

Parágrafo único. A concessão da licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, obedecerá às normas desta Lei, do Código de Postura, Plano Diretor Urbano e do Código Municipal de Saúde.

Art. 147. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

- I – na data do pedido de licenciamento;
- II – na data da utilização efetiva de serviço público;
- III – na data da disponibilização de serviço público, quando a utilização for potencial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

IV – no início da atividade administrativa de licenciamento, quando realizada de ofício;

V – em 1º de janeiro de cada exercício, quando a taxa for de incidência anual;

VI – na data da alteração cadastral, quando houver mudança de endereço ou de atividade;

VII – na data constatada pela lavratura do auto de infração, verificada em exercício de atividades, em execução de obras ou de instalações sem o prévio cadastro e expedição do alvará.

§ 1º. O lançamento e o pagamento das taxas não implicam em reconhecimento pela Administração Pública da regularidade do estabelecimento ou da atividade exercida.

§ 2º. As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo na notificação do lançamento constar, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada espécie do tributo e os respectivos valores.

§ 3º. As taxas pela utilização potencial de serviço público disponibilizado serão lançadas periodicamente, conforme estabelecido em lei para cada espécie de taxa.

Art. 148. Ressalvadas as isenções previstas neste Código e em lei municipal específica, o pagamento de quaisquer das taxas, exigíveis em razão do poder de polícia, deverá ser realizado, obrigatoriamente, antes do pedido de licenciamento, sendo o comprovante de pagamento pré-requisito para análise do requerimento.

Art. 149. O contribuinte de taxa é obrigado:

I – a conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento referente a operação ou situação que constitua fato gerador da obrigação tributária;

II - a prestar, sempre que for solicitado, esclarecimento referente ao fato gerador.

Art. 150. Nenhuma pessoa, física ou jurídica, poderá iniciar suas atividades no Município sem prévia licença da Prefeitura mediante a inscrição em cadastro e expedição do respectivo alvará de localização e funcionamento, ainda que seja



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

entidade da Administração Pública federal, estadual ou municipal, no desempenho de suas funções institucionais, ou que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou exploração e prestação de serviços, seja por atividade própria ou sob concessão, permissão ou delegação, sejam elas permanentes, intermitentes, eventuais ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimento fixo.

Art. 151. No exercício da ação reguladora, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, as autoridades municipais levarão em conta, entre outros fatores:

- I – o ramo da atividade a ser exercida ou desempenhada;
- II – a localização do estabelecimento, se for o caso;
- III – os benefícios resultantes para a comunidade.

Art. 152. As taxas devidas ao Município serão lançadas de ofício, com base nos elementos constantes dos cadastros mantidos pela Administração Tributária ou em dados e informações fornecidos ou apurados especialmente para este fim.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as taxas que a Administração Tributária atribuir ao contribuinte o dever de calculá-las e recolhê-las previamente, conforme disposto em regulamento.

Art. 153. As taxas são devidas por quem motivar ou der início à prática do exercício de quaisquer atividades no Município e que requeiram fiscalização, bem como dos serviços prestados ou postos à disposição dos munícipes e demais contribuintes.

Art. 154. O exercício de qualquer atividade sem o respectivo alvará de licença não desobriga o poder público da cobrança do crédito tributário, nem da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 155. A cassação, restrição, negação ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licença não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva nem dão direito à restituição do valor pago.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 156. A inscrição e o lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei, sujeitando-se o contribuinte, nos exercícios seguintes, quando for o caso, ao pagamento da renovação da licença municipal.

Art. 157. As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade, quando a atividade tiver início no decorrer do exercício financeiro, e será paga de uma só vez.

Parágrafo único. Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

Art. 158. As taxas serão calculadas em conformidade com as Tabelas de Receita anexas a esta Lei, cujo valor será a conversão da quantidade de UFM prevista e sua representação em moeda corrente.

Art. 159. A incidência das taxas de licença independe:

- I – da existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- II – do cumprimento de exigência legal ou regulamentar e do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III – da licença, autorização, permissão ou concessão outorgadas pela União, Estado ou Município;
- IV – da expedição do Alvará de Licença, desde que tenha decorrido o prazo do pedido;
- V – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;
- VI – da finalidade ou do resultado econômico da atividade;
- VII – do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;
- VIII – do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

Art. 160. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

§ 2º. Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Art. 161. O contribuinte que, sistematicamente se recusar a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embarçar ou procurar ilidir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, terá a licença ou a inscrição de seu estabelecimento suspensa, interditada, embargada ou cassada, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 162. Aplicam-se às taxas, no que couber, o disposto no art. 27 e seguintes desta Lei.

CAPÍTULO II
ISENÇÕES

Art. 163. Concede-se isenção de taxas, exceto quanto à taxa de vigilância sanitária nos casos de sua incidência, às pessoas e entidades abaixo relacionadas:

I – associações culturais;

II – fundações instituídas pelo Município, autarquia e empresa pública municipal;

III – cooperativas de consumo, habitacional, agropecuária, desde que as rendas e sobras sejam aplicadas em benefício da cooperativa e de seus associados, sendo revertidas para a consecução dos objetivos sociais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

IV – entidades beneficentes, religiosas, associações civis sem finalidade lucrativa, entidades sindicais dos empregados, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, cujas rendas obtidas sejam revertidas para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. As pessoas listadas nos incisos deste artigo deverão apresentar as comprovações de declaração de utilidade pública emitidas pelos respectivos órgãos das esferas municipal, estadual e federal.

**CAPÍTULO III
TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO - TLL
SEÇÃO I
FATO GERADOR**

Art. 164. A Taxa de Licença e Localização – TLL dos estabelecimentos e do exercício das atividades em geral, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Postura, Plano Diretor Urbano e do Código Municipal de Saúde, relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, uso do espaço público, tranquilidade e segurança pública.

§ 1º. Considera-se ocorrido no início da atividade a ser desenvolvida pelo contribuinte;

§ 2º. Inclui-se entre as atividades sujeitas ao licenciamento as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por órgãos, autarquias e fundações públicas federais ou estaduais, bem como por sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 3º. Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§ 4º. Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio ou atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio ou atividade, estejam situados em locais diferentes.

§ 5º. São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, franquias, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônico, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º. A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da taxa.

§ 7º. Consideram-se, ainda, estabelecimentos para efeito de cobrança do tributo, as antenas para comunicação em telefonia, as torres para linhas de transmissão de energia elétrica, os caixas eletrônicos e os postos bancários, cabeamentos aéreos ou subterrâneos para transmissão de dados, instalados no território do Município.

Art. 165. A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, depósito, estoque, instrumentos ou equipamentos;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 166. O estabelecimento que exercer as suas atividades sem a prévia licença e o pagamento da taxa prevista nesta Seção será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, suspensão ou embargo, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Parágrafo único. A interdição processar-se-á de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo e o Código de Obras e Posturas do Município.

Art. 167. A taxa é representada em valor pelo registro da solicitação da licença, pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com a Lei do Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município, e será calculada em conformidade com a Tabela de Receita III, anexa e parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Quaisquer alterações promovidas nos documentos constitutivos da pessoa jurídica contribuinte, assim como a mudança de endereço ou a mudança ou inclusão de atividade, acarretará nova incidência da taxa, tendo em vista nova vistoria.

Art. 168. A licença para localização e funcionamento será formalizada mediante expedição de Alvará de Funcionamento após a verificação do atendimento dos requisitos legais.

Parágrafo único. É obrigatória a fixação do alvará previsto no *caput* deste artigo em local visível do estabelecimento.

**SEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO**

Art. 169. A Taxa de Licença e Localização tem como base de cálculo o tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com o a Tabela de Receita III, anexa a esta Lei.

§ 1º. A Taxa de Licença e Localização será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal, e a classificação pelo porte econômico do contribuinte.

§ 2º. Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no *caput* deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à taxa unitária de maior valor.

§ 3º. Caso surja alguma atividade que não conste nos itens da Tabela de Receita III, fica autorizado o Poder Executivo a inserir a mesma na referida Tabela, enquadrando-a no código base do CNAE-FISCAL, e, utilizando para fins de cobrança valor nunca superior ao maior valor do grupo.

**SEÇÃO III
SUJEITO PASSIVO**

Art. 170. O Sujeito Passivo da Taxa de Licença e Localização – TLL é a pessoa física, jurídica ou qualquer entidade de direito público que desempenhe suas funções institucionais e atividades no Município, ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 146 desta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se, ainda, estabelecimentos para efeito de cobrança do tributo, as antenas para comunicação em telefonia, as torres para linhas de transmissão de energia elétrica, os caixas eletrônicos e os postos bancários, cabeamentos aéreos ou subterrâneos para transmissão de dados, instalados no território do Município.

Art. 171. São responsáveis pelo pagamento da Taxa de Licença e Localização – TLL:

I – as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II – as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

Art. 172. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa de Licença e Localização – TLL:

I – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 146 desta Lei;

II – o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.

**SEÇÃO IV
LANÇAMENTO E PAGAMENTO**

Art. 173. O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstas nesta Lei e em Ato do Poder Executivo.

Art. 174. Na renovação da licença, o lançamento e pagamento da taxa serão efetuados de uma só vez ou nos períodos e prazo fixados em ato administrativo.

Art. 175. A taxa de licença de localização e funcionamento será paga no prazo fixado em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A declaração fora do prazo acarretará o recolhimento da taxa com os respectivos acréscimos legais e multas, ainda que ocorra fiscalização de ofício ou "a posteriori" pela Administração Tributária, pela Vigilância Sanitária, pela Secretaria de Infraestrutura ou pela Secretaria de Meio Ambiente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF
SEÇÃO I
FATO GERADOR E CÁLCULO**

Art. 176. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal – PDDM, da higiene, saúde, segurança, poluição do meio ambiente, costumes, ordem ou tranquilidade públicas, e as que se submetem qualquer pessoa física ou jurídica, em razão do exercício de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo único. Consideram-se implementadas as atividades permanentes de fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 177. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF considera-se ocorrido em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes ao da Taxa de Licença e Localização – TLL.

§ 1º. A taxa será cobrada também sempre que houver mudança de endereço, alteração de área, de atividade ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada.

§ 2º. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos estabelecimentos temporários e às atividades exercidas de modo temporário ou eventual, dos quais a taxa será cobrada antes da instalação do estabelecimento ou da realização da atividade.

§ 3º. Consideram-se, ainda, estabelecimentos para efeito de cobrança do tributo, as antenas para comunicação em telefonia, as torres para linhas de transmissão de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

energia elétrica, os caixas eletrônicos e os postos bancários, cabeamentos aéreos ou subterrâneos para transmissão de dados, condutos, dutos, tubulações e congêneres de gasodutos, instalados no território do Município, cujos equipamentos instalados e as quantidades de estações, bases, ou pontos para medição serão consideradas por unidade para fins de exação da taxa.

**SEÇÃO III
SUJEITO PASSIVO**

Art. 178. O Sujeito Passivo da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF é a pessoa física, jurídica ou qualquer entidade de direito público que desempenhe suas funções institucionais e atividades no Município, ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 146 desta Lei.

Art. 179. São responsáveis pelo pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF:

I – as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II – as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

Art. 180. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF:

I – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 146 desta Lei;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

II – o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.

**SEÇÃO IV
LANÇAMENTO E PAGAMENTO**

Art. 181. No lançamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF, considerar-se-á regularmente notificado o sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local declarado pelo contribuinte e constante do Cadastro Geral de Atividades – CGA, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º. Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo ou a seus familiares, representantes, mandatários, prepostos ou empregados.

§ 2º. A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Poder Executivo.

§ 3º. Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 15 (quinze) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 4º. A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não-recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, decorridos o prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 5º. Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO V
BASE DE CÁLCULO**

Art. 182. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF tem como base de cálculo o tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com o a Tabela de Receita III, anexa a esta Lei.

§ 1º. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal, e a classificação pelo porte econômico do contribuinte.

§ 2º. Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no *caput* deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à taxa unitária de maior valor.

Art. 183. Na renovação da licença, o lançamento e pagamento da taxa serão efetuados de uma só vez ou nos períodos e prazo fixados em ato administrativo.

Art. 184. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF será paga no prazo fixado em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A declaração fora do prazo acarretará o recolhimento da taxa com os respectivos acréscimos legais e multas, ainda que ocorra fiscalização de ofício ou “a posteriori” pela Administração Tributária, pela Vigilância Sanitária, pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e de Meio Ambiente.

**CAPÍTULO V
TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS EM ÁREAS
PARTICULARES E CONCESSÃO DO “HABITE-SE”
SEÇÃO I
FATO GERADOR, CÁLCULO E CONTRIBUINTE**

Art. 185. A Taxa de Licença para Execução de Obras em áreas particulares – TLEO, em imóveis localizados no território do Município, será cobrada sem prejuízo da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

observância das normas do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras e Posturas do Município.

§ 1º. A Taxa é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, ou a realização de qualquer outra obra ou serviços em imóveis ou em logradouros no território do Município e em razão do respectivo “HABITE-SE”, quando exigido.

§ 2º. A Taxa também será exigida por ocasião da renovação do alvará de construção, nos casos das obras inconclusas por ultrapassar o prazo previsto, cujo valor cobrado será a metade do valor estipulado na Tabela para a referida construção.

Art. 186. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra similar poderá ser iniciada sem a prévia licença do Município.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos serviços de limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros e grades.

Art. 187. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde seja realizada a obra objeto da licença.

Parágrafo único. O responsável pela execução da obra responde solidariamente pelo pagamento da taxa.

Art. 188. A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de acordo com a Tabela de Receita IV, anexa a esta Lei.

Art. 189. Na regularização das obras realizadas em desobediência ao disposto no *caput* do artigo 185 será cobrado 2,5 (duas vezes e meia) o valor das respectivas taxas, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis e da adequação da obra às normas urbanísticas.

Art. 190. São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras – TLEO, além daquelas previstas em lei específica:

I – a construção de calçadas com observância às normas municipais pertinentes;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

II – as obras de construção de residência unifamiliar de até 60 m² (sessenta metros quadrados) e reparos gerais sem acréscimo ou com acréscimo de até 40 m² (quarenta metros quadrados);

III – as obras realizadas em projetos de interesse social, construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução, desde que não seja pertencente a nenhum programa habitacional.

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para execução de obras.

**CAPÍTULO VI
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS,
PARCELAMENTOS, URBANIZAÇÃO E ARRUAMENTOS EM ÁREAS
PARTICULARES
SEÇÃO I
FATO GERADOR, CÁLCULO E CONTRIBUINTE**

Art. 191. A Taxa de Licença para Execução de Obras, Loteamentos, Urbanização e Arruamento em áreas particulares – TLEOLU, em imóveis localizados no território do Município, será cobrada sem prejuízo da observância das normas do Plano Diretor Urbano, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras e Posturas do Município.

Art. 192. A Taxa é estabelecida no poder de polícia do Município em face do cumprimento das normas de edificação quantos aos projetos de loteamento, urbanização e arruamento, desmembramento ou remembramento de lotes, a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tendo como fato gerador o licenciamento obrigatório e a fiscalização quanto às normas administrativas relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico, urbanístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança pública.

Art. 193. Nenhum projeto de arruamento, loteamento, desmembramento ou remembramento de lotes poderá ser executado sem a prévia licença do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 194. O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização pendente quanto a prova do legítimo interesse e a expedição do alvará de licença e prévio pagamento da taxa.

Art. 195. Quando se tratar de obra por incorporação é obrigatória a individualização dos requerentes, até 120 (cento e vinte) dias após a expedição do alvará, sob pena de nulidade do documento em relação àqueles apresentados fora do prazo.

Parágrafo único. A expedição posterior do alvará, no caso do parágrafo anterior, retroage à data de início da construção para todos os efeitos de lei.

Art. 196. O contribuinte da Taxa de Licença para Execução de Obras, Loteamentos, Urbanização e Arruamento em áreas particulares – TLEOLU é o proprietário do imóvel objeto da licença, o possuidor a qualquer título ou o titular do domínio útil.

Parágrafo único. O responsável pela execução do projeto responde solidariamente pelo pagamento da taxa.

Art. 197. A Taxa de Licença para Execução de Obras, Loteamentos, Urbanização e Arruamento em áreas particulares – TLEOLU será cobrada de acordo com a Tabela de Receita IV, anexa a esta Lei.

§ 1º. A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando:

I – o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes do pedido de licenciamento;

II – em consequência de revisão, a Administração Tributária verificar que a área a ser licenciada é superior à que serviu de base ao lançamento da taxa.

§ 2º. Na hipótese do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, será cobrada a diferença devida.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO II
LANÇAMENTO E PAGAMENTO**

Art. 198. O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez.

Art. 199. Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará, que somente será entregue ao interessado mediante prova de quitação dos tributos imobiliários.

§ 1º. Para efeito de pagamento da taxa, o alvará de licença caducará em 1 (um) ano, a contar da data em que foi concedido, podendo ser renovada.

§ 2º. A falta de pagamento devido pela concessão do alvará de licença, no caso de caducidade, impede ao interessado a obtenção de nova licença, ainda que para obra diferente, sem a quitação do débito anterior.

Art. 200. Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de valores unitários padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

**SEÇÃO III
INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 201. As infrações decorrentes da execução de obras e urbanização de áreas particulares e as respectivas penalidades são as constantes da Lei Municipal que tratar do parcelamento do solo urbano, podendo ser utilizados os parâmetros e valores previstos no artigo 27 e seguintes deste Código.

§ 1º. O pagamento das multas decorrentes de infrações de que trata este artigo não exclui a obrigação do pagamento da taxa de licença, quando a obra obedecer as prescrições legais.

§ 2º. Fica a Secretaria de Obras, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente autorizada a aplicar as multas a que se refere o artigo, sempre que ocorrer ato ou fato que desrespeite as normas previstas neste Código e/ou que gere confusão



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

quanto ao lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU.

§ 3º. Esta Seção se aplica às taxas previstas nos Capítulos V e VI do Título III deste Código.

**CAPÍTULO VII
TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM
LOGRADOUROS PÚBLICOS
SEÇÃO I
FATO GERADOR E CÁLCULO**

Art. 202. A Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos - TLP, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao uso dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

I – feiras livres;

II – comércio eventual e ambulante;

III – venda de comida típicas, flores e frutas;

IV – comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;

V – circos, parques de diversão, exposições, shows, desfiles em folguedos com bandas e/ou veículos com som, colocação de palanques e similares;

VI – atividades recreativas e esportivas;

VII – atividade diversas.

§ 2º. Entende-se por logradouro público as praças, ruas, alamedas, travessas, galerias, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas, campos, espaços e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º. Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais previamente autorizados pelo Poder Executivo, bem como o comércio com instalações removíveis, como balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes.

§ 4º. Serão definidas em ato administrativo as atividades que poderão ser exercidas através de instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Art. 203. A taxa será calculada em conformidade com a Tabela de Receita V desta Lei.

**SEÇÃO II
LANÇAMENTO E PAGAMENTO**

Art. 204. O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Art. 205. Far-se-á o pagamento da taxa:

- I – antes da expedição do alvará, para o início de atividade em comércio eventual e ambulante;
- II – 30 (trinta) dias após a expedição do alvará, para o início de atividade em comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;
- III – no prazo de até 03 (três) meses, no caso de renovação de licença.

**SEÇÃO III
INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 206. As infrações e as penalidades previstas no artigo 27 e seguintes são aplicáveis, no que couber, às taxas previstas neste Código e em demais leis municipais que prevejam a aplicação de multas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO VIII
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
SEÇÃO I
FATO GERADOR E CONTRIBUINTE**

Art. 207. A Taxa de Vigilância Sanitária – TVS tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, por meio de órgão ou entidade competente da administração descentralizada, para fiscalização do cumprimento das exigências higiênico-sanitárias previstas no Código Municipal de Saúde quanto aos estabelecimentos em atividade e locais de interesse da saúde, higiene e estética, serviços de atendimento ao público, alimentos, e demais atividades previstas em lei, para o fim de concessão do Alvará de Saúde ou de Autorização Especial.

Art. 208. O licenciamento sanitário será realizado previamente ao início da atividade e renovado anualmente, a contar da data da expedição da primeira licença sanitária.

Art. 209. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica, que exerça quaisquer atividades sujeitas à fiscalização sanitária, nos termos desta Lei e do Código Municipal de Saúde.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no Código de Saúde municipal, estão sujeitas a Taxa de Vigilância Sanitária – TVS as indústrias, os hospitais, as clínicas, as farmácias, as drogarias, as óticas, as escolas, os depósitos de alimentos e de bebidas, as oficinas, os estacionamento, as instituições financeiras, os laboratórios, as casas de massagem, os salões de beleza, as academias, as casas de diversões, os clubes recreativos e desportivos, os postos de combustíveis, os abatedouros, os frigoríficos, os supermercados, as mercearias, os restaurantes, os bares, as panificadoras, as sorveterias, os cafés, as lanchonetes, os hotéis, os motéis e congêneres, os prestadores de serviços em geral e demais estabelecimentos similares.

§ 2º. A lista das atividades e respectiva classificação, sujeitas a fiscalização, constarão da Tabela de Receita VI desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO II
LANÇAMENTO E PAGAMENTO**

Art. 210. O lançamento da Taxa de Vigilância Sanitária será feito com base na declaração do contribuinte no ato de cadastro da atividade e por ocasião da renovação do Alvará de Saúde, que tem prazo de validade de 1 (um) ano, ou da Autorização Especial, cujo prazo de validade não poderá exceder a 6 (seis) meses.

§ 1º. No início da atividade, a Taxa será paga proporcionalmente aos meses restantes do exercício.

§ 2º. A renovação do Alvará de Saúde ou da Autorização Especial será solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade, conforme dispõe o Código Municipal de Saúde.

§ 3º. A hipótese de isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão do alvará.

Art. 211. Os valores da taxa são relativos a fiscalização das atividades classificadas nos itens da Tabela de Receita VI desta Lei.

**SEÇÃO III
INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 212. A falta de pagamento da Taxa implicará a cobrança das multas e acréscimos legais previstos nesta Lei e interdição do estabelecimento.

Art. 213. A inobservância do disposto no art. 209 sujeitará o infrator ao pagamento da multa de infração prevista no Código Municipal de Saúde, aplicável a critério da autoridade administrativa, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos termos desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO IX
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS E PUBLICIDADE NAS
VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E EM LOCAIS EXPOSTOS AO
PÚBLICO
SEÇÃO I
FATO GERADOR E CONTRIBUINTE**

Art. 214. A Taxa de Fiscalização de Anúncios e Publicidade nas Vias e Logradouros Públicos e em Locais Expostos ao Público – TFAP tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, por meio de órgão ou entidade competente da administração descentralizada, para atuação no licenciamento e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios e publicidade nas vias e logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis, ou instalados em imóveis ou propriedades particulares, ou ainda em quaisquer recintos de acesso ao público, com o objetivo de reger e/ou evitar o abuso ou excesso de espaço, invasão de espaço, poluição visual e sonora, e dias e horários inadequados.

Parágrafo único. A TFAP também é devida para o licenciamento de meios ou processo de divulgação de propaganda e publicidade em veículo de aluguel e de transporte coletivo urbano de passageiros regular, opcional e de fretamento, que sejam utilizados para realização de atividades no território do Município.

Art. 215. Para efeito de incidência da TFAP, considera-se também como forma de anúncios e propagandas, quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, marcas, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles fixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 216. Consideram-se meios, formas ou processos de divulgação de propaganda ou publicidade:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

I – “outdoor”, “busdoor” ou tabuleta: em meio fixo ou não, destinado à colocação de cartazes em papel ou outro material, substituíveis periodicamente;

II – painel ou placa: em meio fixo ou móvel, luminoso ou não, constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem;

III – letreiro: afixação ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marquises, toldos, elementos do imobiliário urbano ou em estrutura própria, bem como pintura executada sobre muro de vedação e empena cega;

IV – faixa, bandeira ou estandarte: aqueles executados em material não rígido, de caráter transitório;

V – cartaz: constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade da mensagem, caracterizado por ter formato maior do que A4;

VI - dispositivo de transmissão de mensagens: em meio que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos afins ou similares.

§ 1º. Serão considerados meios de divulgação, quando utilizados para veicular mensagem publicitária:

I - mobiliário urbano;

II - tapumes de obras;

III - muros de vedação;

IV - veículos motorizados ou não;

V - aviões e similares;

VI - balões e bóias.

§ 2º. Não constituem veículos de divulgação o material ou meio caracterizado como ato lesivo à limpeza urbana pela legislação pertinente, sendo proibida a sua utilização.

Art. 217. Os meios e/ou processos de divulgação de publicidade classificam-se em:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

I – luminosos: aqueles que possuem dispositivo luminoso próprio ou que tenham sua visibilidade possibilitada ou reforçada por qualquer tipo de iluminação externa, ainda que não afixados diretamente na estrutura do engenho;

II – não luminosos: aqueles que não possuem dispositivo luminoso ou de iluminação;

III – animados: aqueles que possuem programação de múltiplas mensagens, movimentos, mudanças de cores, jogos de luz ou qualquer dispositivo intermitente;

IV – inanimados: aqueles que não possuem nenhum dos recursos mencionados no inciso anterior;

V – balões e bóias: aqueles inflados por ar ou gás estável, independente do seu formato ou dimensões.

Parágrafo único. Consideram-se meios provisórios os executados com material perecível como pano, tela, papel, papelão, plásticos não rígidos pintados e que contenham inscrição do tipo “vende-se”, “aluga-se”, “liquidação”, “oferta” ou similares, sendo isentos de taxaço, para efeito deste Capítulo, os que contenham área útil menor ou igual a 0,50m² (meio metro quadrado).

Art. 218. O meio ou processo utilizado para veiculação de mais de uma publicidade será cadastrado como um único engenho e com base no somatório das áreas ocupadas por publicidade.

§ 1º. Se o estabelecimento comercial alterar ou diferenciar a fachada para compor a publicidade, a classificação do anúncio para efeito do cadastro e da TFA será definida conforme o disposto neste Código.

§ 2º. Considera-se fachada diferenciada, aquela caracterizada por alteração de cor, revestimento, acabamento, iluminação e outros recursos que visam destacar e ou compor a publicidade.

Art. 219. A TFAP será lançada anualmente em razão do meio ou processo utilizado para fins de publicidade, tomando-se como base as características e classificações do meio de divulgação de propaganda ou publicidade, previstas neste Código, e conforme a Tabela de Receita VII deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. No requerimento do licenciamento de meios de divulgação de propaganda e publicidade, o contribuinte deverá realizar o pagamento prévio da TFAP.

§ 2º. Na hipótese da incidência da taxa ser mensal, em razão do tipo ou meio de publicidade, a mesma será devida para iniciar a veiculação, e nos períodos posteriores, no 1º dia de cada mês.

§ 3º. A taxa incide uma única vez por tipo, meio ou processo de anúncio ou publicidade, conforme o item ou tema a ser veiculado.

§ 4º. Para fins do § 3º, havendo alternância de anúncios conforme o item ou o tema implicará no dever de pagar a TFAP tantas vezes quanto for o número de anúncios veiculados.

§ 5º. O valor da taxa será majorado em 200% (duzentos por cento) caso a propaganda veiculada seja de bebida alcóolica ou de fumo.

Art. 220. O contribuinte da TFAP é a pessoa física ou jurídica proprietária dos meios ou processos de divulgação de propaganda ou publicidade, mesmo que locatária do espaço, local, propriedade, imóvel, fachada ou tenha o direito de expor e anunciar mediante concessão pública.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da TFAP:

- I – o proprietário e o possuidor do imóvel onde o engenho estiver instalado;
- II – o anunciante.

Art. 221. A incidência e o pagamento da taxa independem:

- I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao anúncio;
- II – da licença, autorização, permissão, concessão ou outorga da União, Estado ou Município;
- III – do pagamento de preços, emolumentos ou quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para o pagamento de alvarás e vistorias;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 222. Não afasta a incidência da TFAP o fato do anúncio ser utilizado ou explorado em áreas privadas ou públicas, comuns ou condominiais, exposto em locais de embarque ou desembarque de passageiros, ou exibidos em centros comerciais, galerias, shopping centers ou assemelhados.

Art. 223. A TFAP anual poderá ser paga em até 03 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas.

Art. 224. Estão isentos do pagamento da TFAP os meios de anúncios:

I - utilizados exclusivamente para a veiculação de publicidade das ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades filantrópicas, sociedades beneficentes, culturais, desportivas, sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública por lei municipal;

II – utilizados como anúncio dos emblemas das entidades previstas no inciso I e das instituições públicas, dos hospitais, postos de saúde, das instituições de educação, sindicatos, ordens ou associações profissionais, representações diplomáticas; quando colocadas nas respectivas sedes ou dependências;

III – utilizados exclusivamente no interior dos estabelecimentos para divulgar mercadoria, bens ou serviços neles negociados ou explorados, exceto se expostos para a via pública, ou na calçada, ou por transmissão sonora que seja audível das vias e/ou logradouros públicos próximos;

IV – utilizados como anúncio que indiquem uso, lotação, peso, capacidades ou quaisquer avisos técnicos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer logomarca, dístico, ou desenho de valor publicitário;

V – destinados, exclusivamente, à orientação do público em geral, desde que sem qualquer logomarca, dístico, ou desenho de valor publicitário;

VI – exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras públicas e da construção civil;

VII – de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 0,50 (cinquenta) centímetros quadrados, quando colocados nas respectivas residências e locais de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

trabalho e contiverem apenas o nome, a profissão e o número de inscrição no órgão de classe.

VIII – de locação e venda de imóveis em impressos de até 15 (quinze) centímetros quadrados, quando colocado no respectivo imóvel pelo proprietário, e sem qualquer propaganda de outra pessoa, logomarca, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX – cartazes ou impressos do trabalhador autônomo, com dimensão de até 9 (nove) centímetros quadrados, na própria residência onde exerça sua atividade;

X – no próprio local, anúncios de empresas ou qualquer instituição que adote a manutenção de praças ou outro tipo de logradouro público, conforme disposto em decreto do Executivo.

**CAPÍTULO X
TAXA DE VISTORIA E CONTROLE OPERACIONAL DE
TRANSPORTES URBANOS**

Art. 225. A Taxa de Vistoria e Controle Operacional de Transportes Urbanos - TVCOT tem como fato gerador a atividade municipal de licenciamento e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de todas as espécies de prestação de serviços de transporte de pessoas no território do município e sobre o controle operacional do sistema de transportes municipal, compreendendo:

I – o licenciamento e a fiscalização: da frota de transporte coletivo urbano operante, regular e complementar; do número de viagens; do número de passageiros transportados; e de outros fatos que motivam o exercício do poder de polícia municipal;

II – o licenciamento e a fiscalização da frota de táxi e de mototáxi;

III – o licenciamento e a fiscalização de veículos de fretamento, feito porta a porta, para:

a) o transporte escolar;

b) o transporte de funcionários e colaboradores de entidades públicas e privadas;

c) a realização de passeios recreativos, excursões turísticas urbanas e translados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

IV – a vistoria das condições técnicas dos veículos relativas à segurança, conforto, conservação e equipamentos obrigatórios;

V – o licenciamento e cadastramento dos profissionais de operação dos transportes urbanos, tais como o motorista ou condutor principal e auxiliar, o taxista, o mototaxista, o cobrador, o despachante e o monitor.

Art. 226. São isentos do pagamento da Taxa de Vistoria e Controle Operacional de Transportes Urbanos – TVCOT:

I – o cobrador e o monitor, relativamente ao cadastramento inicial;

II – os concessionários e os permissionários do Sistema de Transporte Coletivo Regular e Complementar de Passageiros, relativamente ao valor previsto no item 01 da Tabela de Receita VIII deste Código.

Art. 227. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica permissionária, concessionária ou autorizatária que opere serviço de transporte coletivo de passageiros, regular ou complementar, de transporte escolar, de táxi, de mototáxi ou que opere qualquer veículo de fretamento no território deste Município.

Art. 228. A Taxa será lançada e cobrada de acordo com o tipo de licença, conforme constante na Tabela de Receita VIII deste Código.

**CAPÍTULO XI
TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS
SÓLIDOS DOMICILIARES E INDUSTRIAIS
SEÇÃO I
FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO**

Art. 229. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares e Industriais – TRSDI tem como fato gerador a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e industriais, de fruição obrigatória prestados em regime público, ou por meio de entidade competente da administração, ou descentralizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Para fins desta Lei são considerados resíduos domiciliares e industriais:

I – os resíduos sólidos comuns originários de residência;

II – os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como Resíduos II-A pela NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º. A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

§ 3º. Ato do Poder Executivo disciplinará sobre o acondicionamento dos resíduos domiciliares de forma seletiva, a fim de propiciar a sua reciclagem e reaproveitamento.

§ 4º. O Poder Executivo poderá estabelecer regramento específico aos grandes geradores de resíduos sólidos, assim considerados os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, exceto residenciais, geradores de resíduos sólidos em volume superior a 300 (trezentos) litros diários, em especial quanto a obrigatoriedade de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados.

§ 5º. O Poder Executivo poderá aumentar o limite de geração de resíduos sólidos de que trata o parágrafo anterior.

Art. 230. A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, a ser rateado entre os contribuintes, em função:

I – da área construída, da localização e da utilização, tratando-se de prédio;

II – da área e da localização, tratando-se de terreno;

III – da localização e da utilização, tratando-se de bancas de feira, de chapa e boxes de mercado.

Parágrafo único. A taxa terá os valores decorrentes da aplicação da Tabela de Receita IX desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO II
CONTRIBUINTE**

Art. 231. O contribuinte da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares e Industriais é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere a taxa:

I – unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público ou não, considerando-se todas as que estiverem dentro da Zona Urbana do Município;

II – as unidades imobiliárias de atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, ainda que localizadas na zona rural do Município, mas que se exija a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, de fruição obrigatória prestados em regime público;

II – banca de feira ou de chapa, que explore o comércio informal;

III – box de mercado;

IV – comércio móvel de alimentos e/ou bebidas.

§ 1º. Considera-se, também, lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

§ 2º. Consideram-se imóveis não residenciais do tipo especial para efeito de aplicação desta Lei, os hotéis, pousadas, apart-hotéis, motéis, hospitais, escolas, restaurantes, centros comerciais e shopping centers.

**SEÇÃO III
LANÇAMENTO E PAGAMENTO**

Art. 232. O lançamento da taxa será procedido mensal ou anualmente, conforme o caso, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com a cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 233. A Taxa será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 1º. A cobrança da taxa será procedida de forma anual para os proprietários de imóveis que se caracterizem como terreno sem construção, cujo lançamento do valor será consignado no carnê de cobrança do IPTU e com o mesmo número de parcelas do imposto territorial, conferindo-se também mesmo percentual de desconto do imposto no caso de pagamento em cota única.

§ 2º. A cobrança da taxa será procedida de forma anual para os proprietários ou permissionários de box de mercado, banca de feira ou de chapa, que explore comércio informal, e comércio móvel de alimentos ou bebidas, no ato de renovação do alvará de localização e funcionamento.

§ 3º. O Poder Executivo poderá firmar convênio com a empresa concessionária de abastecimento de água tratada no Município para fins de facilidade da cobrança da taxa de forma mensal.

Art. 234. O pagamento da Taxa e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:

I – preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de contêineres, entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados;

II – penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente limpeza urbana.

Art. 235. O contribuinte que pagar a taxa de uma só vez, até a data do vencimento da primeira parcela, gozará de desconto de 10% (dez por cento).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO IV
INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 236. A falta de pagamento da Taxa implicará a cobrança de multas e dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 237. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I – no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II – no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 27 e seguintes desta Lei.

**SEÇÃO III
DA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA E DA ISENÇÃO**

Art. 238. Ficam excluídas da incidência da TRSDI as unidades imobiliárias destinadas ao funcionamento de:

I – hospitais e escolas públicas administradas diretamente pelo Município e respectivas autarquias e fundações;

II – hospitais, escolas, creches e orfanatos mantidos por instituições criadas por lei, sem fins lucrativos, custeadas, predominantemente, por repasses de recursos públicos;

III – hospitais mantidos por entidades de assistência social, sem fins lucrativos, cuja receita preponderante seja proveniente de atendimento pelo Sistema Único de Saúde – SUS;

IV – demais órgãos públicos, autarquias e fundações públicas municipais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

V – entidades de educação infantil e creches conveniadas com a Prefeitura de Santo Amaro, entidade de assistência social e associações comunitárias, sem fins lucrativos, e que não recebam contraprestação pelos serviços prestados.

Art. 239. Fica isento da TRSDI o imóvel residencial que também for objeto da isenção do IPTU.

**TÍTULO IV
RENDAS DIVERSAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 240. Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições da competência privativa do Município, constituem rendas diversas:

I – receita patrimonial proveniente de:

- a) receita imobiliária de laudêmios, foros, arrendamento, aluguéis e outras;
- b) rendas de capitais;
- c) doações;
- d) subvenções;
- e) outras receitas patrimoniais.

II – receitas provenientes de:

- a) receitas de serviços públicos;
- b) rendas de mercados e aplicações financeiras;
- c) rendas de cemitérios.

III – transferências correntes da União e do Estado.

IV – receitas diversas provenientes de:

- a) multa por infrações a Leis e Regulamentos e multas de mora e juros, inclusive as aplicadas pelos Tribunais de Contas e por Tribunais de Justiça;
- b) receitas de exercícios anteriores;
- c) dívida ativa;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

- d) indenizações;
- e) outras receitas diversas.

V – receitas de capital provenientes de:

- a) alienação de bens patrimoniais;
- b) transferência de capital;
- c) auxílios diversos.

Parágrafo único. Constituem receitas diversas a serem recolhidas aos cofres públicos, como rendas municipais, as percentagens de mora ou indenizatória incidentes sobre a cobrança da dívida ativa do Município, pagas pelos devedores ou qualquer importância calculada sobre valores da receita municipal.

Art. 241. As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

**CAPÍTULO II
PREÇOS PÚBLICOS**

Art. 242. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

- a) pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestadas pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem exploradas por empresas privadas;
- b) pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;
- c) pelo uso de bens e áreas de domínio público;
- d) pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§ 1º. São serviços prestados ou que podem ser prestados pelo Município:

- a) transporte coletivo;
- b) mercados e entrepostos públicos;
- c) matadouros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

- d) fornecimento de energia;
- e) fornecimento de água tratada;
- f) coleta, tratamento e destinação de esgoto.

§ 2º. Estão compreendidos no § 1º:

- a) o fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes.
- b) a prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversas;
- c) outros serviços.

§ 3º. Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionário, os que:

- a) ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;
- b) utilizarem área de domínio público.

§ 4º. A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante, prestados pelo Município.

Art. 243. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 244. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

I – o volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

II – o custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 245. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total e, além desse limite, a fixação dependerá de Lei.

Art. 246. Os serviços públicos municipais sejam de que natureza forem, quando sob regime de concessão, e exploração de serviços de utilidade pública, terão a tarifa e preço fixados por ato do Poder Executivo.

Art. 247. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas na legislação municipal ou regulamento específico.

Art. 248. Aplicam-se aos preços públicos, no que couber, todos os dispositivos da presente Lei e quanto as infrações.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**LIVRO III
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO
FISCAL
TÍTULO I
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO
SEÇÃO I
COMPETÊNCIA, ALCANCE E ATRIBUIÇÕES**

Art. 249. Compete privativamente à Secretaria da Fazenda e de Finanças, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 250. Os servidores fiscais, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde estiverem sendo praticadas atividades tributáveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 1º. A entrada do servidor fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso às suas dependências internas, dependerá de prévia apresentação de identificação funcional.

§ 2º. O servidor fiscal convidará o contribuinte, ou seu representante, preposto, gerente, chefe ou diretor de repartição para acompanhar os trabalhos de fiscalização, ou indicar pessoa que o faça, e em caso de recusa, lavrará certidão desta ocorrência.

Art. 251. As penas da fiscalização a que se refere o art. 38 serão exercidas sobre as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção, podendo o lançamento ser revisto a critério da autoridade administrativa enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 252. No intuito da obtenção de elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco municipal poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III – exigir informações escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão fazendário;

V – requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis;

VI – firmar convênios com outros entes da Federação, órgãos públicos ou empresas de inteligência ou de banco de dados para obtenção de informações.

§ 1º. Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

§ 2º. O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 72 (setenta e duas) horas após a intimação.

§ 3º. Se ocorrer motivo que justifique a não apresentação no prazo do § 2º, deverá o contribuinte solicitar ao fiscal, por escrito, a prorrogação por igual período, uma só vez.

§ 4º. O descumprimento ao disposto neste artigo caracteriza o embaraço à ação fiscal, podendo o servidor fiscal lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando termo circunstanciado do fato, cabendo à autoridade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

administrativa providenciar a sua exibição judicial, se demandado para tanto, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 253. Encerrados os exames e diligências necessários para verificação da situação fiscal do contribuinte, o servidor fiscal lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionando as datas de início e de término do período fiscalizado e os livros e documentos examinados, concluindo com a enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado.

§ 1º. O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a ação fiscal.

§ 2º. Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo autenticado, contra recibo no original, salvo quando lavrado em livro de escrita fiscal.

Art. 254. A ação do servidor fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, quando previsto em convênios, ou que tenha por objeto verificar o alcance das normas que ultrapassam os limites territoriais da incidência tributária em razão do ato praticado pelo contribuinte, do domicílio do prestador, tomador ou responsável tributário.

Art. 255. Ato administrativo regulamentará a ação fiscal, estabelecendo suas formas, condições e limites.

Art. 256. O servidor municipal ou qualquer pessoa pode representar ou denunciar toda ação ou omissão contrária à disposição deste código, de outras Leis ou de regulamentos fiscais.

§ 1º. Far-se-á mediante petição assinada a representação ou denúncia, a qual não será admitida quando não vier acompanhada de provas ou não forem indicadas.

§ 2º. Serão admitidas denúncias verbais, contra a fraude ou sonegação de tributos, lavrando-se termo de ocorrência, do qual deve constar a indicação de provas do fato, nome, domicílio, profissão do denunciante e atividade do denunciado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 257. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para quaisquer fins, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça ou de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permutas de informações entre a Fazenda Municipal e a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios.

Art. 258. São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, mediante intimação escrita, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos servidores fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização:

- I – tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – instituições financeiras;
- III – empresas de administração de bens, inclusive imóveis;
- IV – corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – síndicos, comissários e liquidatários;
- VI – os inquilinos e os titulares do direito do usufruto, uso e habitação;
- VII – os inventariantes;
- VIII – os síndicos ou qualquer condômino, nos casos de condomínio;
- IX – os responsáveis por repartições federais, estaduais e municipais, da administração direta ou indireta;
- X – os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI – contabilistas e técnicos em contabilidade;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

XII – quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informação sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

§ 1º. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeita o infrator ao disposto nos incisos do art. 34 e seguintes.

**SEÇÃO II
REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 259. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta do órgão fiscalizador competente.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial de fiscalização.

**SEÇÃO III
ARBITRAMENTO**

Art. 260. Os impostos lançados por homologação poderão ter sua base de cálculo arbitrada, de acordo com a legislação específica, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III – existência de atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos.

§ 1º. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º. Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento deverá levar em conta, conforme o caso:

I – as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

II – fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica do sujeito passivo.

§ 3º. A autoridade administrativa deverá autorizar o servidor fiscal a proceder ao arbitramento, desde que justificado o procedimento.

Art. 261. A receita arbitrada não poderá ser inferior a 200% (duzentos por cento) do total das seguintes despesas mensais da empresa:

I – valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II – folha de salário, honorários, retiradas dos sócios e gerentes, com os encargos sociais, quando couber;

III – despesas de aluguel ou 1% (um por cento) do valor venal do imóvel, quando se tratar de prédio próprio;

IV – despesas de aluguel de equipamentos utilizados ou 2% (dois por cento) do seu valor, quando próprios;

V – despesas com água, luz e telefone;

VI – demais despesas, tais como financeiras e tributárias em que a empresa normalmente incorre no desempenho de suas atividades;

Art. 262. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pelos critérios apresentados no art. 57 e seguintes, apurar-se-á o preço do serviço:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

- I – com base nas informações de empresa do mesmo porte e ramo de atividade;
- II – no caso de construção civil, com base no valor do alvará de construção;
- III – por outros critérios definidos pelo servidor fiscal, desde que indicados de forma clara e precisa e que com eles concorde a autoridade administrativa.

Parágrafo único. Do total arbitrado para cada período serão deduzidas as parcelas sobre as quais já tenha sido lançado o imposto.

**SEÇÃO IV
APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS**

Art. 263. Poderão ser apreendidos quaisquer bens móveis ou documentos, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, que constituam prova de infração à legislação tributária.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens ou documentos encontram-se em residência particular, poderá ser promovida a busca a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 264. A apreensão será feita mediante lavratura de Termo de Apreensão específico.

§ 1º. O Termo de Apreensão conterá a descrição detalhada dos bens ou documentos apreendidos, indicando o lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, fornecendo-se ao interessado cópia do mesmo.

§ 2º. Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, a juízo de quem fizer a apreensão.

Art. 265. A restituição dos bens ou documentos apreendidos será feita mediante recibo, expedido pela autoridade competente.

Parágrafo único. Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos ao interessado, desde que a prova da infração possa ser feita através de cópia ou por outros meios.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES SOBRE TRATAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
MORATÓRIA**

Art. 266. A moratória somente pode ser concedida em caráter geral, podendo circunscrever a sua aplicabilidade à determinada região do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

**SEÇÃO II
TRANSAÇÃO**

Art. 267. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo, transação que, mediante concessões mútuas, importe em composição de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, e conseqüente extinção de crédito tributário, quando:

- I – a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- II – ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- III – ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- IV – o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento.

§ 1º. A transação a que se refere o *caput* será proposta ao Prefeito pela Secretaria da Fazenda ou pelo Assessor jurídico do Município ou por escritório contratado, em parecer fundamentado, e limitar-se-á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros.

§ 2º. A transação a ser celebrada poderá ser parcelada conforme interesse e conveniência do Executivo, ou nos limites previstos neste Código.

**SEÇÃO III
REMISSÃO**

Art. 268. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

- I – à situação econômica do sujeito passivo;
- II – ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III – à diminuta importância do crédito tributário;
- IV – a considerações de equidade, com relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região.

§ 1º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito, acrescido de juros de mora:

- I – com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II – sem imposição de penalidade nos demais casos.

§ 2º. No caso do inciso I do § 1º, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito a cobrança do crédito.

§ 3º. No caso do inciso II do § 1º, a revogação só pode ocorrer antes da prescrição de referido direito.

**SEÇÃO IV
COMPENSAÇÃO**

Art. 269. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:

- I – compensar créditos tributários dos impostos de sua competência com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nas condições e garantias que estipular, em cada caso, quando o sujeito passivo for:
 - a) empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;
 - b) estabelecimento de ensino;
 - c) estabelecimento de saúde.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

II – a compensação do crédito a que se refere a alínea “b” do inc. I deste artigo será apurada mensalmente e somente aplicada aos estabelecimentos de ensino que prestarem serviços relativos ao 1º e 2º graus, observado o disposto em regulamento;

III – a compensação de crédito a que se refere a alínea “c” do inc. I deste artigo será apurada mensalmente e somente aplicada aos estabelecimentos de saúde que prestem serviços das suas especialidades, observado o disposto em regulamento.

**SEÇÃO V
DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO**

Art. 270. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir, total ou parcialmente, o crédito tributário, com base em decisão administrativa fundamentada da Secretaria da Fazenda ou do Assessor Jurídico do Município, desde que, expressamente:

I - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

II - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação, com fundamento em dispositivo de lei;

IV – constatação da ocorrência de decadência ou prescrição.

Art. 271. A extinção do crédito tributário, mediante a dação em pagamento de bens imóveis será regulamentada em Ato do Poder Executivo.

Art. 272. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou delas conseqüente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO VI
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, MULTAS E JUROS DE MORA**

Art. 273. O contribuinte que deixar de pagar o tributo, no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I – atualização monetária;
- II – multa de infração;
- III – multa de mora;
- IV – juros de mora;
- V – honorários advocatícios.

§ 1º. Os acréscimos previstos nos incisos II à V incidirão sobre o tributo atualizado monetariamente.

§ 2º. A correção monetária que incide sobre todos os tributos vencidos, inclusive parcelas de débitos fiscais consolidados e tributos cujo pagamento for parcelado, será aplicada de acordo com o índice do IPCA (Índice Geral de Preços do IBGE), ou outro com mesmo fim, que venha a ser substituído pela União.

§ 3º. A multa de infração será aplicada através de auto de infração, quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 4º. A multa de infração será aplicada em dobro, no caso de reincidência específica, relativa a obrigação acessória.

§ 5º. A multa de mora será de 0,33% por cada dia de atraso se o tributo não for pago no prazo de vencimento, limitada a 10% (dez por cento).

§ 6º. Os juros de mora serão contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata*.

Art. 274. É vedado receber crédito de natureza tributária ou não tributária com dispensa de correção monetária, multa de infração, multa de mora, juros de mora e de honorários advocatícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 275. Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo será dispensada a multa de infração.

§ 1º. Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização.

§ 2º. Nos casos de pagamento a maior de tributos municipais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento do mesmo tributo correspondente a períodos subsequentes, sendo-lhe facultado optar pelo pedido de restituição.

Art. 276. Aos contribuintes autuados ou notificados serão concedidos os seguintes descontos:

I – 50% (cinquenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação;

II – 30% (trinta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso anterior e antes do trânsito em julgado do processo administrativo;

III – 10% (dez por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado do processo administrativo, contado da ciência da decisão.

§ 1º. Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º. O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal no curso do processo administrativo poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada com desconto de 20% (vinte por cento).

§ 3º. Os descontos previstos neste artigo não se aplicam quando a infração decorrer de obrigação tributária acessória.

Art. 277. O pagamento de tributos será efetuado sempre através de estabelecimentos arrecadadores conveniados ou contratados, a exemplo de bancos, correios e casas lotéricas, devidamente autorizados por ato do Poder Executivo, que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

regulará data de vencimento e demais avenças sobre os documentos de arrecadação municipal.

SEÇÃO VII

PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO

Art. 278. É permitido o parcelamento do crédito tributário, sempre que ocorrer motivo que o justifique.

§ 1º. O parcelamento de débito de exercícios anteriores será concedido mediante iniciativa do contribuinte, através de petição, ficando a critério da administração o parcelamento de débito de exercício em curso, quando apurado em auto de infração.

§ 2º. O parcelamento máximo permitido com os acréscimos legais será de até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e consecutivas, nunca inferior ao valor de R\$ 50,00 (Cinquenta reais) por parcela para pessoa física e microempreendedor individual, R\$ 100,00 (Cem reais) para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, e R\$ 300,00 (Trezentos reais) para as demais pessoas jurídicas, ressalvado o quanto previsto no § 12.

§ 3º. O vencimento da primeira parcela dar-se-á no 10º (décimo) dia após a formalização do pedido de parcelamento, e as demais parcelas vencíveis a cada dia 20 (vinte) dos meses subsequentes.

§ 4º. Os valores previstos no § 2º serão atualizados mensalmente pelo índice admitido nesta Lei.

§ 5º. O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 06 (seis) parcelas alternadas, pactuadas, bem como o não pagamento de qualquer tributo municipal vincendo após a adesão ao programa, terá o seu parcelamento rescindido, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores, deduzindo-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento, o que será comunicado formalmente para eventual exercício do direito de defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º. Uma vez rescindido o parcelamento, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, caso não esteja inscrito, ou sua imediata cobrança e execução, ou prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizada e suspensa por causa do parcelamento.

§ 7º. Admitir-se-á o reparcelamento da dívida resultante da rescisão de que trata o parágrafo anterior, no prazo de até de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser incorporado ao saldo devedor os valores dos débitos vencidos posteriormente ao primeiro parcelamento, acrescido de multa de 20% pela inadimplência, sobre o total da dívida consolidada.

§ 8º. O atraso do parcelamento e conseqüente rescisão, sem que haja reparcelamento no prazo previsto no § 7º, implicará na proibição do contribuinte em repactuar a dívida pelo prazo de 12 (doze) meses, se pessoa física, e 16 (dezesesseis) meses, se pessoa jurídica ou equiparado.

§ 9º. Após o prazo do § 8º supra, o contribuinte poderá requerer novo parcelamento, mediante pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, se pessoa física, e pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor da dívida consolidada, se pessoa jurídica.

§ 10. A inadimplência de que trata o *caput* do artigo e ao primeiro termo de parcelamento previsto no § 2º ensejará o protesto da CDA – Certidão de Dívida Ativa e conseqüente inscrição do contribuinte devedor nos cadastros de restrição e proteção ao crédito.

§ 11. Será caso de rescisão do parcelamento a decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica (recuperação judicial).

§ 12. Sobre o valor das parcelas incidirão correção monetária e juros remuneratórios, e os demais acréscimos do art. 273.

§ 13. O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

§ 14. Aplicar-se-ão às dívidas de natureza não tributária as regras previstas neste artigo, exceto a hipótese do art. 279.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 279. É vedado o parcelamento das dívidas não tributárias oriundas de condenações das decisões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em face das vedações contidas nas Resoluções 1.124/05 e 1.125/05 ou outra que venha substituí-las e mantendo-se a mesma vedação.

**SEÇÃO VIII
CERTIDÃO NEGATIVA**

Art. 280. A prova de quitação de tributos, exigida por Lei, será feita exclusivamente por certidão, regularmente expedida pela Secretaria de Fazenda.

Art. 281. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 1º. O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 90 (noventa) dias.

§ 2º. A certidão negativa deverá indicar, obrigatoriamente:

- I – o tributo a que se refere;
- II – a identificação da pessoa;
- III – o domicílio fiscal;
- IV – o código de atividade;
- V – o período a que se refere;
- VI – o período de validade.

Art. 282. As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Municipal cobrar, a qualquer tempo, respeitados os prazos decadenciais e prescricionais, os débitos que por algum motivo não tenham sido apurados.

Art. 283. O erro na expedição da certidão negativa com dolo ou fraude responsabiliza funcionalmente o servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 284. Tem os mesmos efeitos de certidão negativa, aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. A certidão negativa a que faz menção este artigo deverá ser do tipo *verbum ad verbum*, onde constarão todas as informações previstas no § 2º do art. 281, além da informação suplementar prevista neste artigo.

SEÇÃO IX
DÍVIDA ATIVA. CONSTITUIÇÃO E INSCRIÇÃO

Art. 285. Constitui Dívida Ativa do Município os créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e para custeio do serviço de iluminação pública, preço ou tarifa pública, multas de qualquer natureza decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, foros, laudêmios, aluguéis, alcances dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantias fixas e determinadas, regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou de decididos os processos fiscais, administrativos ou judiciais.

Parágrafo único. Integram também a Dívida Ativa Municipal os créditos outorgados ao Município que sejam oriundos de condenações dos Tribunais de Contas e dos Tribunais de Justiça.

Art. 286. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e terá efeito de prova pré-constituída.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º. Não excluem a liquidez do crédito, para efeitos deste artigo, a fluência de juros de mora, aplicação dos índices de atualização monetária e honorários advocatícios.

Art. 287. A inscrição em Dívida Ativa será feita de ofício, em livros especiais da repartição competente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. O termo de inscrição na Dívida Ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

- I – o nome do devedor, e sempre que possível o seu domicílio e residência;
- II – a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;
- III – a quantia devida e demais acréscimos legais;
- IV – o livro, a folha e a data em que foi inscrita;
- V – o número do processo em que se originou o crédito, se for o caso.

§ 2º. A omissão de qualquer dos requisitos enumerados ou o erro a eles relativo são causa de nulidade da inscrição, podendo a autoridade administrativa sanar, de ofício, a irregularidade, mediante a substituição da certidão irregularmente emitida.

Art. 288. O registro da dívida e a expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos ou de processamento de dados, desde que atenda os requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 289. Inscrita a dívida e extraída a respectiva certidão de débito, será relacionada e remetida ao órgão jurídico ou advogado contratado para cobrança, protesto do título e execução fiscal.

**SEÇÃO X
COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 290. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

- I – por via amigável, quando processada por órgãos administrativos competentes ou advogado contratado;
- II – por via judicial, quando processada por órgãos judiciários.

§ 1º. A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento das certidões, podendo ser concedida prorrogação de igual prazo pela autoridade que dirige o órgão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. A contar da data do recebimento da intimação de cobrança amigável o contribuinte terá 20 (vinte) dias para quitar o débito.

§ 3º. Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, será imediatamente remetido ao órgão jurídico ou advogado contrato para proceder à cobrança judicial, protesto e execução fiscal, na forma da legislação federal em vigor.

§ 4º. Constará na cobrança amigável que a Certidão da Dívida Ativa será levada a protesto caso não haja quitação do valor devido.

§ 5º. Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, será imediatamente procedido protesto e a cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.

§ 6º. Iniciada a cobrança executiva, não será permitida a cobrança amigável, exceto o parcelamento com os acréscimos legais e suspensão do processo executivo fiscal.

Art. 291. A Certidão de Dívida Ativa é título executivo e poderá ser protestada, no caso de inadimplência, conforme prevê a Lei federal n.º 9.492/97 e a Lei estadual n.º 12.373/11.

§ 1º. O envio da Certidão da Dívida Ativa municipal ao protesto, de devedor regularmente inscrito, pessoa física ou jurídica, será feito nos casos de manutenção da inadimplência do crédito após cobrança amigável, decorridos 30 (trinta) dias e sem comprovação de pagamento perante a Secretaria da Fazenda Municipal.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, se necessário, com órgãos, entidades ou instituições de registro notarial e de proteção ao crédito, para o fim de registrar o crédito público oriundo da Dívida Ativa, consignado de forma individualizada por contribuinte, como forma de medida preventiva administrativa e de eficiência da gestão concernentes ao crédito a que tem legitimidade.

§ 3º. As custas e demais despesas decorrentes do protesto ou de registros em cadastros de proteção ao crédito correrão por conta do devedor, que as quitará no momento de pagamento do valor protestado ou registrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. Todos os inscritos na Dívida Ativa municipal estão proibidos de celebrar com Poder Público municipal, através de suas Secretarias ou dos seus órgãos de administração direta ou indireta, bem como as autarquias ou fundações criadas ou mantidas pelo Poder público municipal:

- I – quaisquer contratos, convênios ou parcerias;
- II – obter e receber quaisquer formas de incentivos fiscais ou isenção;
- III – obter permissão, concessão ou autorização para exercer quaisquer atividades;
- IV – receber qualquer tipo de patrocínio do Poder Público municipal.

Art. 292. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, serão acumuladas em um só pedido.

SEÇÃO XI
PAGAMENTO

Art. 293. O pagamento da Dívida Ativa será feito na repartição municipal competente ou em estabelecimento bancário indicado pela Secretaria de Fazenda.

§ 1º. O pagamento da dívida poderá ser efetuado antes de iniciada a ação executiva, mediante guia expedida pela Secretaria de Fazenda.

§ 2º. As guias terão validade durante o mês em que foram emitidas e deverão conter:

- I – nome e endereço do devedor;
- II – número de inscrição, exercício e período a que se refere;
- III – natureza e montante do débito;
- IV – acréscimos legais;
- V – autenticação.

Art. 294. É vedado à repartição arrecadadora ou a qualquer servidor municipal ou do cartório receber pagamento do débito já inscrito em dívida ativa, sem as respectivas guias de cobrança e respectiva quitação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor que direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida, respondendo ainda pelos prejuízos que advierem à Fazenda Municipal.

§ 2º. Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, o débito atualizado monetariamente acrescido dos demais encargos estabelecidos nesta Lei, contados até a data do pagamento do débito, e os honorários advocatícios arbitrados pelo juiz ou o equivalente a 10% (dez por cento) se pago antes do ajuizamento da competente ação de execução fiscal.

Art. 295. Sempre que passar em julgado qualquer sentença considerando improcedente o título executivo, o advogado ou procurador responsável pela execução providenciará a baixa de inscrição do débito.

Art. 296. Cabe à Secretaria de Fazenda superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município, e a Procuradoria ou advogado contratado executar a dívida em processo judicial.

Parágrafo único. Sempre que o interesse público exigir, o Prefeito poderá contratar serviços advocatícios especializados para cobrança e execução da Dívida Ativa, sendo que os pagamentos deverão ser efetuados nas formas e modos previstos neste Código.

**TÍTULO II
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 297. O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:
I – apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros Municípios;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

II – responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;

III – julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões;

IV – outras situações que a lei determinar ou os fatos requisitarem.

Parágrafo único. No processo administrativo fiscal serão observadas as normas previstas na legislação federal, em especial o Código de Processo Civil, a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e o Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, diplomas legais de aplicação subsidiária.

Art. 298. Os atos e termos processuais, quando a Lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de evento e de juntada.

§ 1º. Os atos e termos serão impressos, datilografados ou escritos em tinta indelével, sem espaços em branco, bem como, sem entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões não ressalvados.

§ 2º. Os atos e termos serão apresentados por petição no órgão por onde correr o processo, mediante comprovante de entrega.

Art. 299. Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

**SEÇÃO II
INTIMAÇÃO**

Art. 300. Far-se-á à intimação, sucessivamente:

I – pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário, preposto ou autoridade responsável;

II – por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

III – por edital, publicado uma vez, no Diário Oficial e/ou no quadro de avisos da Prefeitura, quando não for possível a intimação na forma dos incisos anteriores.

IV – por meio eletrônico, mediante certificação da assinatura digital.

Art. 301. A intimação conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do intimado;

II – a finalidade da intimação;

III – o prazo e o local para seu atendimento;

IV – a assinatura do funcionário e a indicação do seu cargo ou função.

Art. 302. Considerar-se-á feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado, se pessoal;

II – na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III – trinta dias após a publicação do edital.

Parágrafo único. Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

I – quinze dias após sua entrega à agência postal;

II – na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 303. Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

Art. 304. O processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou o auto de infração conforme a falta resulte, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou decorra de ação fiscal direta.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO II
FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 305. A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.

Art. 306. Os tributos lançados por períodos certos de tempo, em que a lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considere ocorrido, poderão ser objeto de novo lançamento no caso de falta de pagamento no prazo legal.

§1º. Compete à autoridade administrativa determinar o novo lançamento, através de auto de infração, com a imposição dos acréscimos e penalidades previstos em lei.

§2º. O atraso no pagamento de 3 (três) parcelas dos tributos implicará no vencimento automático das parcelas vincendas e antecipação do total da dívida, com a incidência das penalidades previstas.

**SEÇÃO II
INÍCIO DO PROCEDIMENTO**

Art. 307. O procedimento fiscal para formalização do crédito tributário terá início com:

I – a lavratura do termo de início da fiscalização, procedida pela autoridade administrativa fiscalizadora;

II – a notificação de lançamento de ofício, feita pela Secretaria de Fazenda, com base em dados e informações cadastrais prestadas pelo contribuinte ou constatadas pela autoridade fazendária;

III – a notificação, através de auto de infração, de obrigação tributária principal ou acessória;

IV – a lavratura do termo de apreensão de bens móveis ou documentos fiscais, contábeis ou comerciais, ou quaisquer documentos em uso, arquivados ou outros meios idôneos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 308. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

§ 1º. Ainda que haja recolhimento do tributo nesse caso, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais, além de penalidade específica.

§ 2º. Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

§ 3º. Salvo se consignado prazo distinto, o contribuinte terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o atendimento do solicitado no termo de início de fiscalização, prorrogável por igual período uma única vez.

**SEÇÃO III
NOTIFICAÇÃO E RECLAMAÇÃO DE LANÇAMENTO**

Art. 309. A notificação de lançamento será feita de ofício pela Secretaria de Fazenda, através de ato escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto da obrigação tributária, na forma do art. 300.

Art. 310. O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar por petição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento da notificação, junto à Secretaria de Fazenda.

Parágrafo único. A reclamação terá efeito suspensivo em relação à exigência dos tributos lançados.

Art. 311. Apresentada a reclamação, a Secretaria de Fazenda através de servidor competente apreciará a reclamação.

Parágrafo único. O prazo para a apreciação será de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrada da reclamação.

Art. 312. Efetuada a apreciação o processo será enviado ao Secretário de Fazenda para decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. O Secretário decidirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, obedecidas as formalidades previstas no Regulamento.

§ 2º. As reclamações não poderão ser decididas sem as informações do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

Art. 313. Proferida a decisão, será dada ciência ao órgão responsável pelo lançamento e ao contribuinte mediante notificação ou publicação no Diário Oficial.

§ 1º. Provida a reclamação, o órgão responsável fará o cancelamento ou retificação do lançamento.

§ 2º. Improvida a reclamação ou retificado o lançamento o contribuinte terá 30 (trinta) dias para pagar o tributo e os acréscimos legais que couberem. Findo o prazo, o débito será inscrito em Dívida Ativa.

SEÇÃO IV
AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 314. A exigência da obrigação tributária principal em razão de infringência de norma legal ou a imposição de penalidades por descumprimento de obrigação acessória será formalizada via auto de infração.

Art. 315. O auto de infração será lavrado privativamente por servidor fiscal, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterà:

I – qualificação do autuado;

II – data da lavratura;

III – descrição clara e precisa do fato;

IV – a disposição legal infringida, a penalidade aplicável, e quando for o caso, a tabela de receita e o item da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

V – determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI – assinatura do autuante, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

VII – assinatura e identificação do autuado.

§ 1º. As omissões ou irregularidades do auto de infração não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vícios insanáveis.

§ 2º. O processamento do auto de infração terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres juntados em ordem cronológica.

§ 3º. No mesmo auto de infração é vedada a capitulação de infrações referentes a tributos distintos.

§ 4º. A recusa do recebimento do auto de infração não aproveita nem prejudica o contribuinte e deve ser declarada pelo servidor fiscal.

§ 5º. Nos casos de termo lavrado fora do domicílio do contribuinte ou de recusa de seu recebimento, o mesmo será remetido ao contribuinte através dos correios, com aviso de recebimento.

§ 6º. Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o servidor fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo.

§ 7º. Na hipótese de embaraço à ação fiscal será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o servidor fiscal indicará os fatos que originaram a autuação, anexando cópia dos termos de início de ação fiscal emitidos e não atendidos pelo contribuinte.

Art. 316. Lavrar-se-á termo complementar ao auto de infração por iniciativa do autuante, sempre após a impugnação, ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora, para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis, intimando-se o autuado a efetuar o pagamento ou a apresentar nova impugnação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO V
NULIDADES**

Art. 317. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;

III – as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

IV – a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 318. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou seja consequência.

Art. 319. A autoridade julgadora, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 320. As incorreções, omissões e inexatidões materiais que não prejudiquem a finalidade do ato, não importarão em nulidade e serão sanadas através de termo complementar ao auto de infração ou através de alteração na notificação de lançamento.

Parágrafo único. A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.

**SEÇÃO VI
IMPUGNAÇÃO E JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 321. O autuado que optar pela impugnação do auto de infração deverá apresentá-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação, que terá efeito suspensivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Na impugnação o autuado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que possuir.

§ 2º. Decorrido o prazo, sem que o autuado tenha apresentado impugnação, será considerado revel, lavrando-se o respectivo termo de revelia.

Art. 322. Dentro do prazo para defesa ou recurso, será facultado ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

§ 1º. Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

§ 2º. Os processos em tramitação poderão ser copiados pelo advogado do autuado, com procuração nos autos, assinalando-se o prazo de 10 (dez) dias para a sua devolução.

§ 3º. A carga dos autos do processo administrativo fiscal interrompe os prazos em que a Administração tenha que se pronunciar.

§ 4º. As custas da reprodução correrão por conta do autuado ou representante legal.

Art. 323. Apresentada a impugnação, terá o autuante prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo, para contestação, o que fará na forma do § 1º do art. 321.

§ 1º. Em caso de impedimento ou perda de prazo pelo autuante para efetuar a contestação, a autoridade administrativa tributária determinará outro servidor fiscal para efetuá-la, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º. Findado o prazo da contestação, o processo será encaminhado ao Setor de Tributos que, conforme disposto em regulamento, julgará o processo.

Art. 324. Findado o prazo para impugnação, o processo será concluso à autoridade julgadora que ordenará, no prazo de 30 (trinta) dias, as provas requeridas pelo autuado e autuante, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

devendo formular os quesitos e determinar a produção de provas, diligências ou perícias que entender necessárias, fixando os prazos em que devam ser produzidas.

§ 1º. O autuado e o autuante deverão participar das diligências ou perícias pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, formulando, desde logo, os quesitos que acharem necessários, sendo que as alegações que fizerem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligências para serem apreciadas no julgamento.

§ 2º. Não havendo mais provas requeridas, ou produzidas as reclamadas, encerrar-se-á a instrução e o processo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 325. Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do seu recebimento, ou 90 (noventa) dias se ocorrer a hipótese prevista no § 1º deste artigo.

§ 1º. Não se considerando ainda habilitada a decidir, a autoridade julgadora poderá converter o processo em diligência, determinando novas provas, ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico fiscal.

§ 2º. Os processos que não forem decididos nos prazos estabelecidos serão objetos de comunicação ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, pela autoridade julgadora, justificando o retardamento processual.

§ 3º. O Prefeito Municipal poderá avocar os processos para decidi-los, se não cumpridos os prazos previstos no *caput* deste artigo.

§ 4º. Mensalmente, a autoridade julgadora remeterá ao Prefeito Municipal a relação dos processos recebidos, em fase de julgamento e decididos.

Art. 326. A autoridade julgadora não ficará adstrita apenas às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas no processo, observando os princípios e regras constitucionais, legais e processuais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 327. A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela procedência, improcedência total ou parcial, ou, nulidade do processo fiscal, expressamente definidos os seus efeitos em qualquer caso.

§ 1º. A conclusão da decisão será comunicada ao contribuinte, mediante intimação, com cópias dos termos decididos ou publicação no Diário Oficial.

§ 2º. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, o qual será decidido pelo Prefeito Municipal, observadas as demais disposições constantes em regulamento.

Art. 328. Sendo procedente a condenação ao pagamento do quanto autuado, o prazo para pagamento será de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão, findo o qual o débito será inscrito em Dívida Ativa.

**CAPÍTULO III
PROCESSO DE CONSULTA**

Art. 329. O contribuinte ou responsável tributário poderá formular, em nome próprio ou por seu representante, consultas sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consultas.

Art. 330. A consulta será formulada ao Secretário de Fazenda e decidida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 331. Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que o Secretário de Fazenda decida em relação à consulta formulada e antes de esgotar o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão.

Art. 332. Não produzirá efeito, e não será respondida, a consulta formulada:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

- I – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;
- II – por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III – quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente.
- IV – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;
- V – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;
- VI – quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
- VII – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários a sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável, a critério da autoridade julgadora.

**CAPÍTULO IV
PROCESSO DE RESTITUIÇÃO**

Art. 333. A restituição de tributo municipal, com os acréscimos legais, em razão de recolhimento a maior ou indevido, dependerá de petição dirigida ao Secretário de Fazenda de acordo com o disposto nesta Lei, mediante fundamentação da causa de pedir.

**TÍTULO III
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 334. A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial importará em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e deserção do recurso acaso interposto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 335. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo ou contribuição, será constituído o crédito tributário por meio do lançamento para prevenir a decadência, ficando sua exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da questão.

Art. 336. O Poder Executivo regulamentará a instalação do Conselho Municipal de Contribuintes, a composição e o prazo de mandato de seus membros.

Parágrafo único. Até a instalação do Conselho Municipal de Contribuintes, a competência para julgamento em segunda instância será exercida pelo prefeito municipal.

Art. 337. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quite com a Fazenda municipal quanto a tributos cujo pagamento esteja obrigado, nos últimos 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

Art. 338. Os valores referentes a tributos, multas e outros acréscimos legais estabelecidos em quantias fixas serão reajustadas com base nos índices estabelecidos pelo governo federal para a atualização dos tributos de sua competência.

Art. 339. Institui-se a Unidade Fiscal do Município – UFM, cujo valor atual é de R\$ 3,00 (Três reais), que poderá ser redefinida ou alterada por ato do Poder Executivo, e será atualizada anualmente pelo índice de correção monetária previsto nesta Lei, destinada exclusivamente a elaboração dos cálculos e em procedimentos internos, visando a atualização dos créditos tributários e não tributários, multas e infrações devidas à Fazenda Municipal, e que sua conversão indicará o valor atual em moeda corrente nacional para quitação das dívidas dos contribuintes e demais responsáveis tributários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 340. As disposições desta Lei não prejudicarão a validade e eficácia dos atos praticados e decisões proferidas na vigência da legislação anterior.

Art. 341. As concessões, permissões, autorizações e arrendamentos, bem como, as respectivas renovações dependerão de prova prévia de pagamento dos tributos porventura devidos ao Município.

Art. 342. Os regulamentos baixados para execução da presente Lei são de competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigação novas nela previstos, limitando-se às providências necessárias a mais eficiente execução de suas normas.

Art. 343. A Secretaria de Fazenda orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as necessárias instruções mediante portaria ou respondendo consultas.

Art. 344. Enquanto não forem baixados novos atos administrativos, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto, no que não conflitar com esta Lei.

Art. 345. O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art. 346. Quando não inscritos em Dívida Ativa, os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subsequentes, constituirão rendas de exercício anteriores.

Art. 347. Ficam aprovadas as Tabelas de Receitas I à IX, anexas a presente Lei.

Art. 348. Enquanto não for aprovada a Lei que tratará da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, decorrente da consolidação do recadastramento imobiliário, definição das zonas urbanas e logradouros, para fixação dos novos valores unitários padrão para terrenos (VUP-T) e valores unitários padrão para construções (VUP-C), serão utilizados os valores constantes da Tabela integrante da Lei n.º 1.879, de 31 de dezembro de 2011, excetuando apenas quando se tratar de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

mera atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, que poderá ser feito por decreto do Poder Executivo.

Art. 349. A presente Lei constitui-se como Código Tributário e de Rendas deste Município, entrando em vigor na data de publicação no Diário Oficial, respeitando-se as garantias constitucionais, os limites de tributação e a anterioridade nonagesimal.

Art. 350. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 1.879, de 31 de dezembro de 2011, excetuando as planilhas que contemplam os logradouros e respectivos valores, inclusive para fins do ITBI, até que nova lei sobre a planta genérica seja votada.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AMARO, em 29 de dezembro de 2017.

FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM

Prefeito Municipal

VALDEMIRO DA PAIXÃO ROCHA NETO

Secretário da Fazenda



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

LISTA DE SERVIÇOS – ANEXO

Lista de serviços (anexa à esta Lei Complementar, em conformidade com a Lei Complementar nacional n. 116, de 31 de julho de 2003).

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (Vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (Vetado na Lei Complementar Federal n.º 116/2003)

7.15 – (Vetado na Lei Complementar Federal n.º 116/2003)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

13.01 – (Vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (Vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA**

TABELA DE RECEITA I

**ALÍQUOTAS E VALORES APLICÁVEIS NA APURAÇÃO DO
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÕES | ALÍQUOTAS (%) | UFM |
|---------------|--|----------------------|------------|
| 1.0 | Serviços de qualquer natureza, constantes da Lista de Serviço – Anexo, exceto códigos 2 e 3 abaixo: | 5% | |
| 2.0 | Serviços prestados por pessoas físicas, autônomas: | | |
| 2.1 | Profissionais liberais de nível superior, por mês: | XX | 35 |
| 2.2 | Profissionais liberais de nível não superior, por mês: | XX | 20 |
| 3.0 | Sociedade uniprofissional, sem caráter empresarial, e que preste os serviços sob a forma de trabalho pessoal, a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19, 21.01, 27.01, 29.01, 30.01 e 31.01 da Lista do Anexo I desta Lei, em função da natureza dos serviços e em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável: | | |
| 3.1 | Até 2 profissionais, por profissional, e por mês: | XX | 35 |
| 3.2 | De 3 a 6 profissionais, por profissional, e por mês: | XX | 70 |
| 3.3 | A partir de 7 profissionais, por profissional, e por mês: | XX | 105 |



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA**

TABELA DE RECEITA II

| IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA ALÍQUOTAS | | |
|---|--|----------------------|
| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÕES | % |
| 01 | Unidades imobiliárias constituídas por Terrenos com Construções paralisadas, condenadas, incendiadas ou em ruínas. | 3,0 |
| 02 | Unidades imobiliárias constituídas por Terrenos sem Edificações e sem destinação social, conforme previsto no art. 97 deste Código. | 5,0 (+ 1% p/ ano) |
| 03 | Unidades imobiliárias constituídas por Terrenos com Edificações ou Construções Residenciais: | |
| | Imóvel com valor venal até R\$ 40.000,00 | 0,5 |
| | Imóvel com valor venal a partir de R\$ 40.001,00 até R\$ 80.000,00 | 0,6 |
| | Imóvel com valor venal a partir de R\$ 80.001,00 até R\$ 120.000,00 | 0,7 |
| | Imóvel com valor venal a partir de R\$ 120.001,00 até R\$ 180.000,00 | 0,8 |
| | Imóvel com valor venal a partir de R\$ 180.001,00 até R\$ 250.000,00 | 0,9 |
| | Imóvel com valor venal a partir de R\$ 250.001,00 até R\$ 400.000,00 | 1,0 |
| | Imóvel com valor venal acima de R\$ 400.001,00 até R\$ 600.000,00 | 1,2 |
| 04 | Imóvel com valor venal acima de R\$ 600.000,00 | 1,5 |
| | Unidades imobiliárias constituídas por Terrenos com Edificações ou Construções não Residenciais, Comerciais, Industriais, Serviços e Institucionais: | |
| | Imóvel com valor venal de até R\$80.000,00 | 0,9 |
| | Imóvel com valor venal a partir de R\$80.001,00 até R\$150.000,00 | 1,0 |
| | Imóvel com valor venal a partir de R\$150.001,00 até R\$250.000,00 | 1,2 |
| | Imóvel com valor venal a partir de R\$250.001,00 até R\$400.000,00 | 1,3 |
| Imóvel com valor venal a partir de R\$400.001,00 até R\$700.000,00 | 1,4 | |
| Imóvel com valor venal acima de R\$700.000,00 | 1,5 | |



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA**

**TABELA DE RECEITA II-A
VALORES UNITÁRIOS PARA CONSTRUÇÕES**

| TIPO | UFM / M2 | TIPO | COEFICIENTE DE CONSERVAÇÃO | |
|--------------|----------|-----------|----------------------------|--------|
| | | | UFM | UFM |
| CASA | 109,58 | ALTO LUXO | 1,30 | 120,38 |
| | | LUXO | 1,10 | 109,58 |
| | | ESPECIAL | 0,90 | 98,62 |
| | | BOM | 0,70 | 76,71 |
| | | SIMPLES | 0,40 | 43,83 |
| CASA RÚSTICA | ISENTO | RÚSTICO | ISENTO | ISENTO |
| APARTAMENTO | 109,58 | ALTO LUXO | 1,30 | 120,38 |
| | | LUXO | 1,00 | 109,58 |
| | | ESPECIAL | 0,90 | 98,62 |
| | | BOM | 0,70 | 76,71 |
| | | SIMPLES | 0,40 | 43,83 |
| LOJA | 80,41 | LUXO | 1,00 | 80,41 |
| | | ESPECIAL | 0,90 | 72,37 |
| | | BOM | 0,70 | 56,29 |
| | | SIMPLES | 0,40 | 32,16 |
| GALPÃO | 54,85 | ESPECIAL | 1,00 | 54,85 |
| | | BOM | 0,90 | 49,36 |
| | | SIMPLES | 0,70 | 38,39 |
| TELHEIRO | 44,30 | ESPECIAL | 1,00 | 44,30 |
| | | BOM | 0,90 | 39,87 |
| | | SIMPLES | 0,70 | 31,01 |
| FÁBRICA | 54,85 | ESPECIAL | 1,00 | 54,85 |
| | | BOM | 0,90 | 49,36 |
| | | SIMPLES | 0,70 | 38,39 |
| ESPECIAL | 120,38 | ALTO LUXO | 1,30 | 135,00 |
| | | LUXO | 1,00 | 120,38 |
| | | ESPECIAL | 0,90 | 108,34 |
| | | BOM | 0,70 | 84,27 |
| | | SIMPLES | 0,40 | 48,15 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

TABELA DE RECEITA III

TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO - TLL
Art. 164 e seguintes – Cód. Tributário.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF
Art. 176 e seguintes – Cód. Tributário.

I - ATIVIDADES DE PESSOAS JURÍDICAS

| CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES | | | | | DENOMINAÇÃO | Classificação Fiscal | | | |
|------------------------------|---------|-------|---------|-----------|---|----------------------|-----|------|-------|
| Seção | Divisão | Grupo | Classe | Subclasse | | A | B | C | D |
| | | | | | | UFM | UFM | UFM | UFM |
| A | | | | | AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA | | | | |
| | 1 | | | | AGRICULTURA, PECUÁRIA, E SERVIÇOS RELACIONADOS | | | | |
| | | 111 | | | PRODUÇÃO DE LAVOURAS TEMPORÁRIAS | | | | |
| | | | 01.11-3 | | CULTIVO DE CEREAIS | | | | |
| | | | | 0111-3/01 | Cultivo de arroz | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | | 0111-3/02 | Cultivo de milho | 150 | 225 | 338 | 507 |
| | | | | 0111-3/03 | Cultivo de trigo | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | | 0111-3/99 | Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 01.12-1 | | Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária | | | | |
| | | | | 0112-1/01 | Cultivo de algodão herbáceo | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | | 0112-1/02 | Cultivo de juta | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | | 0112-1/99 | Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 01.13-0 | | Cultivo de cana-de-açúcar | - | - | - | - |
| | | | | 0113-0/00 | Cultivo de cana-de-açúcar | 500 | 750 | 1125 | 1.688 |
| | | | 01.14-8 | | Cultivo de fumo | - | - | - | - |
| | | | | 0114-8/00 | Cultivo de fumo | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 01.15-6 | | Cultivo de soja | - | - | - | - |
| | | | | 0115-6/00 | Cultivo de soja | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 01.16-4 | | Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja | - | - | - | - |
| | | | | 0116-4/01 | Cultivo de amendoim | 200 | 300 | 450 | 1.800 |
| | | | | 0116-4/02 | Cultivo de girassol | 200 | 300 | 450 | 1.800 |
| | | | | 0116-4/03 | Cultivo de mamona | 200 | 300 | 450 | 1.800 |
| | | | | 0116-4/99 | Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente | 200 | 300 | 450 | 1.800 |
| | | | 01.19-9 | | Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente | - | - | - | - |
| | | | | 0119-9/01 | Cultivo de abacaxi | 200 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | | 0119-9/02 | Cultivo de alho | 200 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | | 0119-9/03 | Cultivo de batata-inglesa | 200 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | | 0119-9/04 | Cultivo de cebola | 150 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | | 0119-9/05 | Cultivo de feijão | 150 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | | 0119-9/06 | Cultivo de mandioca | 100 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | | 0119-9/07 | Cultivo de melão | 150 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | | 0119-9/08 | Cultivo de melancia | 100 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | | 0119-9/09 | Cultivo de tomate rasteiro | 100 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | | 0119-9/99 | Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente | 100 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | 12 | | | Horticultura e floricultura | - | - | - | - |
| | | | 01.21-1 | | Horticultura | - | - | - | - |
| | | | | 0121-1/01 | Horticultura, exceto morango | 100 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | | 0121-1/02 | Cultivo de morango | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 01.22-9 | | Cultivo de flores e plantas ornamentais | - | - | - | - |
| | | | | 0122-9/00 | Cultivo de flores e plantas ornamentais | 100 | 450 | 900 | 1.800 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | |
|--|--|-----------|----------------|---|-----|-----|-----|-------|
| | | 13 | | <i>Produção de lavouras permanentes</i> | - | - | - | - |
| | | | 01.31-8 | Cultivo de laranja | - | - | - | - |
| | | | 0131-8/00 | Cultivo de laranja | 100 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 01.32-6 | Cultivo de uva | - | - | - | - |
| | | | 0132-6/00 | Cultivo de uva | 100 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 01.33-4 | Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva | - | - | - | - |
| | | | 0133-4/01 | Cultivo de açaí | 100 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 0133-4/02 | Cultivo de banana | 100 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 0133-4/03 | Cultivo de caju | 100 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 0133-4/04 | Cultivo de cítricos, exceto laranja | 100 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 0133-4/05 | Cultivo de coco-da-baía | 150 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 0133-4/06 | Cultivo de guaraná | 100 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 0133-4/07 | Cultivo de maçã | 100 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 0133-4/08 | Cultivo de mamão | 100 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 0133-4/09 | Cultivo de maracujá | 100 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 0133-4/10 | Cultivo de manga | 100 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 0133-4/11 | Cultivo de pêssego | 100 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 0133-4/99 | Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente | 100 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 01.34-2 | Cultivo de café | - | - | - | - |
| | | | 0134-2/00 | Cultivo de café | 150 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 01.35-1 | Cultivo de cacau | - | - | - | - |
| | | | 0135-1/00 | Cultivo de cacau | 150 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 01.39-3 | Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente | - | - | - | - |
| | | | 0139-3/01 | Cultivo de chá-da-índia | 100 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 0139-3/02 | Cultivo de erva-mate | 100 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 0139-3/03 | Cultivo de pimenta-do-reino | 100 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 0139-3/04 | Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino | 100 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 0139-3/05 | Cultivo de dendê | 150 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 0139-3/06 | Cultivo de seringueira | 100 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 0139-3/99 | Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente | 100 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | 14 | | <i>Produção de sementes e mudas certificadas</i> | - | - | - | - |
| | | | 01.41-5 | Produção de sementes certificadas | - | - | - | - |
| | | | 0141-5/01 | Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto | 200 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 0141-5/02 | Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto | 200 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 01.42-3 | Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas | - | - | - | - |
| | | | 0142-3/00 | Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas | 200 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | 15 | | <i>Pecuária</i> | - | - | - | - |
| | | | 01.51-2 | Criação de bovinos | - | - | - | - |
| | | | 0151-2/01 | Criação de bovinos para corte | 200 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 0151-2/02 | Criação de bovinos para leite | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 0151-2/03 | Criação de bovinos, exceto para corte e leite | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 01.52-1 | Criação de outros animais de grande porte | - | - | - | - |
| | | | 0152-1/01 | Criação de bufalinos | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 0152-1/02 | Criação de equínos | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 0152-1/03 | Criação de asininos e muarens | 200 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 01.53-9 | Criação de caprinos e ovinos | - | - | - | - |
| | | | 0153-9/01 | Criação de caprinos | 200 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 0153-9/02 | Criação de ovinos, inclusive para produção de lã | 200 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 01.54-7 | Criação de suínos | - | - | - | - |
| | | | 0154-7/00 | Criação de suínos | 150 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 01.55-5 | Criação de aves | - | - | - | - |
| | | | 0155-5/01 | Criação de frangos para corte | 100 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 0155-5/02 | Produção de pintos de um dia | 100 | 450 | 900 | 1.800 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | |
|----------|-----------|----------------|-----------|--|-----|-----|-----|-------|
| | | | 0155-5/03 | Criação de outros galináceos, exceto para corte | 100 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 0155-5/04 | Criação de aves, exceto galináceos | 100 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 0155-5/05 | Produção de ovos | 100 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | 01.59-8 | | Criação de animais não especificados anteriormente | - | - | - | - |
| | | | 0159-8/01 | Apicultura | 100 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 0159-8/02 | Criação de animais de estimação | 100 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 0159-8/03 | Criação de escargô | 100 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 0159-8/04 | Criação de bicho-da-seda | 100 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 0159-8/99 | Criação de outros animais não especificados anteriormente | 100 | 450 | 900 | 1.800 |
| | 16 | | | Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita | - | - | - | - |
| | | 01.61-0 | | Atividades de apoio à agricultura | - | - | - | - |
| | | | 0161-0/01 | Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas | 100 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 0161-0/02 | Serviço de poda de árvores para lavouras | 100 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 0161-0/03 | Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita | 100 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 0161-0/99 | Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente | 100 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | 01.62-8 | | Atividades de apoio à pecuária | - | - | - | - |
| | | | 0162-8/01 | Serviço de inseminação artificial em animais | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 0162-8/02 | Serviço de tosquiamento de ovinos | 100 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 0162-8/03 | Serviço de manejo de animais | 100 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 0162-8/99 | Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente | 200 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | 01.63-6 | | Atividades de pós-colheita | - | - | - | - |
| | | | 0163-6/00 | Atividades de pós-colheita | 100 | 450 | 900 | 1.800 |
| | 17 | | | Caça e serviços relacionados | - | - | - | - |
| | | 01.70-9 | | Caça e serviços relacionados | - | - | - | - |
| | | | 0170-9/00 | Caça e serviços relacionados | 200 | 450 | 900 | 1.800 |
| 2 | | | | PRODUÇÃO FLORESTAL | - | - | - | - |
| | 21 | | | Produção florestal - florestas plantadas | - | - | - | - |
| | | 02.10-1 | | Produção florestal - florestas plantadas | - | - | - | - |
| | | | 0210-1/01 | Cultivo de eucalipto | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 0210-1/02 | Cultivo de acácia-negra | 200 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 0210-1/03 | Cultivo de pinus | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 0210-1/04 | Cultivo de teca | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 0210-1/05 | Cultivo de espécies madeiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca | 200 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 0210-1/06 | Cultivo de mudas em viveiros florestais | 200 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 0210-1/07 | Extração de madeira em florestas plantadas | 200 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 0210-1/08 | Produção de carvão vegetal - florestas plantadas | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 0210-1/09 | Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas | 200 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 0210-1/99 | Produção de produtos não-madeiros não especificados anteriormente em florestas plantadas | 200 | 450 | 900 | 1.800 |
| | 22 | | | Produção florestal - florestas nativas | - | - | - | - |
| | | 02.20-9 | | Produção florestal - florestas nativas | - | - | - | - |
| | | | 0220-9/01 | Extração de madeira em florestas nativas | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 0220-9/02 | Produção de carvão vegetal - florestas nativas | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 0220-9/03 | Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas | - | - | - | - |
| | | | 0220-9/04 | Coleta de látex em florestas nativas | - | - | - | - |
| | | | 0220-9/05 | Coleta de palmito em florestas nativas | - | - | - | - |
| | | | 0220-9/06 | Conservação de florestas nativas | - | - | - | - |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | |
|----------|----|---------|-----------|---|-------|-------|-------|--------|
| | | | 0220-9/99 | Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas | 200 | 450 | 900 | 1.800 |
| | 23 | | | <i>Atividades de apoio à produção florestal</i> | - | - | - | - |
| | | 02.30-6 | | Atividades de apoio à produção florestal | - | - | - | - |
| | | | 0230-6/00 | Atividades de apoio à produção florestal | 150 | 450 | 900 | 1.800 |
| 3 | | | | PESCA E AQUICULTURA | - | - | - | - |
| | 31 | | | <i>Pesca</i> | - | - | - | - |
| | | 03.11-6 | | Pesca em água salgada | - | - | - | - |
| | | | 0311-6/01 | Pesca de peixes em água salgada | 100 | 150 | 225 | 500 |
| | | | 0311-6/02 | Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada | 100 | 150 | 225 | 500 |
| | | | 0311-6/03 | Coleta de outros produtos em água salgada | 100 | 150 | 225 | 500 |
| | | | 0311-6/04 | Atividades de apoio à pesca em água salgada | 100 | 150 | 225 | 500 |
| | | 03.12-4 | | Pesca em água doce | - | - | - | - |
| | | | 0312-4/01 | Pesca de peixes em água doce | 100 | 150 | 225 | 500 |
| | | | 0312-4/02 | Pesca de crustáceos e moluscos em água doce | 100 | 150 | 225 | 500 |
| | | | 0312-4/03 | Coleta de outros produtos aquáticos de água doce | 100 | 150 | 225 | 500 |
| | | | 0312-4/04 | Atividades de apoio à pesca em água doce | 100 | 150 | 225 | 500 |
| | 32 | | | <i>Aquicultura</i> | - | - | - | - |
| | | 03.21-3 | | Aquicultura em água salgada e salobra | - | - | - | - |
| | | | 0321-3/01 | Criação de peixes em água salgada e salobra | 200 | 300 | 450 | 800 |
| | | | 0321-3/02 | Criação de camarões em água salgada e salobra | 200 | 300 | 450 | 800 |
| | | | 0321-3/03 | Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra | 200 | 300 | 450 | 800 |
| | | | 0321-3/04 | Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra | 200 | 300 | 450 | 800 |
| | | | 0321-3/05 | Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra | 200 | 300 | 450 | 800 |
| | | | 0321-3/99 | Cultivos e semicultivo da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente | | | | |
| | | 03.22-1 | | Aquicultura em água doce | - | - | - | - |
| | | | 0322-1/01 | Criação de peixes em água doce | 200 | 300 | 450 | 800 |
| | | | 0322-1/02 | Criação de camarões em água doce | 200 | 300 | 450 | 800 |
| | | | 0322-1/03 | Criação de ostras e mexilhões em água doce | 200 | 300 | 450 | 800 |
| | | | 0322-1/04 | Criação de peixes ornamentais em água doce | 200 | 300 | 450 | 800 |
| | | | 0322-1/05 | Ranicultura | 200 | 300 | 450 | 800 |
| | | | 0322-1/06 | Criação de jacaré | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 0322-1/07 | Atividades de apoio à aquicultura em água doce | 150 | 225 | 338 | 700 |
| | | | 0322-1/99 | Cultivos e semicultivo da aquicultura em água doce não especificados anteriormente | 150 | 225 | 338 | 700 |
| B | | | | INDÚSTRIAS EXTRATIVAS | - | - | - | - |
| | 5 | | | EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL | - | - | - | - |
| | | 50 | | <i>Extração de carvão mineral</i> | - | - | - | - |
| | | 05.00-3 | | Extração de carvão mineral | - | - | - | - |
| | | | 0500-3/01 | Extração de carvão mineral | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 0500-3/02 | Beneficiamento de carvão mineral | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 6 | | | EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL | - | - | - | - |
| | | 60 | | <i>Extração de petróleo e gás natural</i> | - | - | - | - |
| | | 06.00-0 | | Extração de petróleo e gás natural | - | - | - | - |
| | | | 0600-0/01 | Extração de petróleo e gás natural | 2.000 | 3.000 | 6.000 | 12.000 |
| | | | 0600-0/02 | Extração e beneficiamento de xisto | 2.000 | 3.000 | 6.000 | 12.000 |
| | | | 0600-0/03 | Extração e beneficiamento de areias betuminosas | 2.000 | 3.000 | 6.000 | 12.000 |
| | 7 | | | EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS | - | - | - | - |
| | | 71 | | <i>Extração de minério de ferro</i> | - | - | - | - |
| | | 07.10-3 | | Extração de minério de ferro | - | - | - | - |
| | | | 0710-3/01 | Extração de minério de ferro | 2.000 | 3.000 | 6.000 | 12.000 |
| | | | 0710-3/02 | Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro | 2.000 | 3.000 | 6.000 | 12.000 |
| | | 72 | | <i>Extração de minerais metálicos não-ferrosos</i> | - | - | - | - |
| | | 07.21-9 | | Extração de minério de alumínio | - | - | - | - |
| | | | 0721-9/01 | Extração de minério de alumínio | 2.000 | 3.000 | 6.000 | 12.000 |
| | | | 0721-9/02 | Beneficiamento de minério de alumínio | 2.000 | 3.000 | 6.000 | 12.000 |
| | | 07.22-7 | | Extração de minério de estanho | - | - | - | - |
| | | | 0722-7/01 | Extração de minério de estanho | 2.000 | 3.000 | 6.000 | 12.000 |
| | | | 0722-7/02 | Beneficiamento de minério de estanho | 2.000 | 3.000 | 6.000 | 12.000 |
| | | 07.23-5 | | Extração de minério de manganês | - | - | - | - |
| | | | 0723-5/01 | Extração de minério de manganês | 2.000 | 3.000 | 6.000 | 12.000 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | |
|----------|-----------|----------------|-----------|---|-------|-------|-------|--------|
| | | | 0723-5/02 | Beneficiamento de minério de manganês | 2.000 | 3.000 | 6.000 | 12.000 |
| | | 07.24-3 | | Extração de minério de metais preciosos | - | - | - | - |
| | | | 0724-3/01 | Extração de minério de metais preciosos | 2.000 | 3.000 | 6.000 | 12.000 |
| | | | 0724-3/02 | Beneficiamento de minério de metais preciosos | 2.000 | 3.000 | 6.000 | 12.000 |
| | | 07.25-1 | | Extração de minerais radioativos | - | - | - | - |
| | | | 0725-1/00 | Extração de minerais radioativos | 2.000 | 3.000 | 6.000 | 12.000 |
| | | 07.29-4 | | Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente | - | - | - | - |
| | | | 0729-4/01 | Extração de minérios de nióbio e titânio | 2.000 | 3.000 | 6.000 | 12.000 |
| | | | 0729-4/02 | Extração de minério de tungstênio | 2.000 | 3.000 | 6.000 | 12.000 |
| | | | 0729-4/03 | Extração de minério de níquel | 2.000 | 3.000 | 6.000 | 12.000 |
| | | | 0729-4/04 | Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente | 2.000 | 3.000 | 6.000 | 12.000 |
| | | | 0729-4/05 | Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente | 2.000 | 3.000 | 6.000 | 12.000 |
| 8 | | | | EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS | - | - | - | - |
| | 81 | | | <i>Extração de pedra, areia e argila</i> | - | - | - | - |
| | | 08.10-0 | | Extração de pedra, areia e argila | - | - | - | - |
| | | | 0810-0/01 | Extração de ardósia e beneficiamento associado | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 0810-0/02 | Extração de granito e beneficiamento associado | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 0810-0/03 | Extração de mármore e beneficiamento associado | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 0810-0/04 | Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 0810-0/05 | Extração de gesso e caulim | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 0810-0/06 | Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 0810-0/07 | Extração de argila e beneficiamento associado | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 0810-0/08 | Extração de saibro e beneficiamento associado | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 0810-0/09 | Extração de basalto e beneficiamento associado | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 0810-0/10 | Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 0810-0/99 | Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 89 | | | <i>Extração de outros minerais não-metálicos</i> | - | - | - | - |
| | | 08.91-6 | | Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos | - | - | - | - |
| | | | 0891-6/00 | Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 08.92-4 | | Extração e refino de sal marinho e sal-gema | - | - | - | - |
| | | | 0892-4/01 | Extração de sal marinho | - | - | - | - |
| | | | 0892-4/02 | Extração de sal-gema | - | - | - | - |
| | | | 0892-4/03 | Refino e outros tratamentos do sal | - | - | - | - |
| | | 08.93-2 | | Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas) | - | - | - | - |
| | | | 0893-2/00 | Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas) | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 08.99-1 | | Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente | - | - | - | - |
| | | | 0899-1/01 | Extração de grafita | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 0899-1/02 | Extração de quartzo | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 0899-1/03 | Extração de amianto | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 0899-1/99 | Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| 9 | | | | ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS | - | - | - | - |
| | 91 | | | <i>Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural</i> | - | - | - | - |
| | | 09.10-6 | | Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural | - | - | - | - |
| | | | 0910-6/00 | Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural | 800 | 1.200 | 2.400 | 4.800 |
| | 99 | | | <i>Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural</i> | - | - | - | - |
| | | 09.90-4 | | Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural | - | - | - | - |
| | | | 0990-4/01 | Atividades de apoio à extração de minério de ferro | 800 | 1.200 | 2.400 | 4.800 |
| | | | 0990-4/02 | Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos | 800 | 1.200 | 2.400 | 4.800 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | |
|----------|-----------|------------|----------------|---|-------|-------|-------|-------|
| | | | 0990-4/03 | Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos | 800 | 1.200 | 2.400 | 4.800 |
| C | | | | INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO | - | - | - | - |
| | 10 | | | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS | - | - | - | - |
| | | 101 | | <i>Abate e fabricação de produtos de carne</i> | - | - | - | - |
| | | | 10.11-2 | Abate de reses, exceto suínos | - | - | - | - |
| | | | 1011-2/01 | Frigorífico - abate de bovinos | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 1011-2/02 | Frigorífico - abate de eqüinos | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 1011-2/03 | Frigorífico - abate de ovinos e caprinos | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 1011-2/04 | Frigorífico - abate de bufalinos | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 1011-2/05 | Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 10.12-1 | Abate de suínos, aves e outros pequenos animais | - | - | - | - |
| | | | 1012-1/01 | Abate de aves | 100 | 150 | 225 | 400 |
| | | | 1012-1/02 | Abate de pequenos animais | 100 | 150 | 225 | 400 |
| | | | 1012-1/03 | Frigorífico - abate de suínos | 150 | 225 | 338 | 507 |
| | | | 1012-1/04 | Matadouro - abate de suínos sob contrato | 150 | 225 | 338 | 507 |
| | | | 10.13-9 | Fabricação de produtos de carne | - | - | - | - |
| | | | 1013-9/01 | Fabricação de produtos de carne | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 1013-9/02 | Preparação de subprodutos do abate | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 102 | | <i>Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado</i> | - | - | - | - |
| | | | 10.20-1 | Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado | - | - | - | - |
| | | | 1020-1/01 | Preservação de peixes, crustáceos e moluscos | 150 | 225 | 338 | 507 |
| | | | 1020-1/02 | Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 103 | | <i>Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais</i> | - | - | - | - |
| | | | 10.31-7 | Fabricação de conservas de frutas | - | - | - | - |
| | | | 1031-7/00 | Fabricação de conservas de frutas | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 10.32-5 | Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais | - | - | - | - |
| | | | 1032-5/01 | Fabricação de conservas de palmito | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 1032-5/99 | Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 10.33-3 | Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes | - | - | - | - |
| | | | 1033-3/01 | Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes | 1.030 | 1.550 | 3.100 | 6.200 |
| | | | 1033-3/02 | Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados | 1.030 | 1.550 | 3.100 | 6.200 |
| | | 104 | | <i>Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais</i> | - | - | - | - |
| | | | 10.41-4 | Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho | - | - | - | - |
| | | | 1041-4/00 | Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 10.42-2 | Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho | - | - | - | - |
| | | | 1042-2/00 | Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 10.43-1 | Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais | - | - | - | - |
| | | | 1043-1/00 | Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 105 | | <i>Laticínios</i> | - | - | - | - |
| | | | 10.51-1 | Preparação do leite | - | - | - | - |
| | | | 1051-1/00 | Preparação do leite | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 10.52-0 | Fabricação de laticínios | - | - | - | - |
| | | | 1052-0/00 | Fabricação de laticínios | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 10.53-8 | Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis | - | - | - | - |
| | | | 1053-8/00 | Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis | 100 | 150 | 225 | 400 |
| | | 106 | | <i>Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais</i> | - | - | - | - |
| | | | 10.61-9 | Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz | - | - | - | - |
| | | | 1061-9/01 | Beneficiamento de arroz | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 1061-9/02 | Fabricação de produtos do arroz | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 10.62-7 | Moagem de trigo e fabricação de derivados | - | - | - | - |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | |
|--|------------|----------------|----------------|--|-------|-------|-------|--------|
| | | | 1062-7/00 | Moagem de trigo e fabricação de derivados | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 10.63-5 | | Fabricação de farinha de mandioca e derivados | - | - | - | - |
| | | | 1063-5/00 | Fabricação de farinha de mandioca e derivados | 100 | 150 | 225 | 338 |
| | | 10.64-3 | | Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho | - | - | - | - |
| | | | 1064-3/00 | Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 10.65-1 | | Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho | - | - | - | - |
| | | | 1065-1/01 | Fabricação de amidos e féculas de vegetais | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 1065-1/02 | Fabricação de óleo de milho em bruto | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 1065-1/03 | Fabricação de óleo de milho refinado | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 10.66-0 | | Fabricação de alimentos para animais | - | - | - | - |
| | | | 1066-0/00 | Fabricação de alimentos para animais | 800 | 1.200 | 2.400 | 4.800 |
| | | 10.69-4 | | Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente | - | - | - | - |
| | | | 1069-4/00 | Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 107 | | | Fabricação e refino de açúcar | - | - | - | - |
| | | 10.71-6 | | Fabricação de açúcar em bruto | - | - | - | - |
| | | | 1071-6/00 | Fabricação de açúcar em bruto | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 10.72-4 | | Fabricação de açúcar refinado | - | - | - | - |
| | | | 1072-4/01 | Fabricação de açúcar de cana refinado | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 1072-4/02 | Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 108 | | | Torrefação e moagem de café | - | - | - | - |
| | | 10.81-3 | | Torrefação e moagem de café | - | - | - | - |
| | | | 1081-3/01 | Beneficiamento de café | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 1081-3/02 | Torrefação e moagem de café | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 10.82-1 | | Fabricação de produtos à base de café | - | - | - | - |
| | | | 1082-1/00 | Fabricação de produtos à base de café | 1.000 | 1.500 | 3.000 | 6.000 |
| | 109 | | | Fabricação de outros produtos alimentícios | - | - | - | - |
| | | 10.91-1 | | Fabricação de produtos de panificação | - | - | - | - |
| | | | 1091-1/00 | Fabricação de produtos de panificação | 200 | 300 | 450 | 675 |
| | | 10.92-9 | | Fabricação de biscoitos e bolachas | - | - | - | - |
| | | | 1092-9/00 | Fabricação de biscoitos e bolachas | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 10.93-7 | | Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos | - | - | - | - |
| | | | 1093-7/01 | Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates | 1.000 | 1.500 | 3.000 | 6.000 |
| | | | 1093-7/02 | Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 10.94-5 | | Fabricação de massas alimentícias | - | - | - | - |
| | | | 1094-5/00 | Fabricação de massas alimentícias | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 10.95-3 | | Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos | - | - | - | - |
| | | | 1095-3/00 | Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 10.96-1 | | Fabricação de alimentos e pratos prontos | - | - | - | - |
| | | | 1096-1/00 | Fabricação de alimentos e pratos prontos | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 10.99-6 | | Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente | - | - | - | - |
| | | | 1099-6/01 | Fabricação de vinagres | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 1099-6/02 | Fabricação de pós alimentícios | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 1099-6/03 | Fabricação de fermentos e leveduras | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 1099-6/04 | Fabricação de gelo comum | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 1099-6/05 | Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.) | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 1099-6/06 | Fabricação de adoçantes naturais e artificiais | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 1099-6/99 | Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente | 1.000 | 1.500 | 3.000 | 6.000 |
| | 11 | | | FABRICAÇÃO DE BEBIDAS | - | - | - | - |
| | | 111 | | Fabricação de bebidas alcoólicas | - | - | - | - |
| | | | 11.11-9 | Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas | - | - | - | - |
| | | | 1111-9/01 | Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 1111-9/02 | Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 11.12-7 | | Fabricação de vinho | - | - | - | - |
| | | | 1112-7/00 | Fabricação de vinho | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 11.13-5 | | Fabricação de malte, cervejas e chopes | - | - | - | - |
| | | | 1113-5/01 | Fabricação de malte, inclusive malte úisque | 2.160 | 3.250 | 6.500 | 13.000 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | |
|-----------|------------|----------------|-----------|---|-------|-------|-------|--------|
| | | | 1113-5/02 | Fabricação de cervejas e chopes | 2.160 | 3.250 | 6.500 | 13.000 |
| | 112 | | | <i>Fabricação de bebidas não-alcoólicas</i> | - | - | - | - |
| | | 11.21-6 | | Fabricação de águas envasadas | - | - | - | - |
| | | | 1121-6/00 | Fabricação de águas envasadas | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 11.22-4 | | Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não-alcoólicas | - | - | - | - |
| | | | 1122-4/01 | Fabricação de refrigerantes | 1.000 | 1.500 | 3.000 | 6.000 |
| | | | 1122-4/02 | Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 1122-4/03 | Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 1122-4/99 | Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| 12 | | | | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO | - | - | - | - |
| | 121 | | | <i>Processamento industrial do fumo</i> | - | - | - | - |
| | | 12.10-7 | | Processamento industrial do fumo | - | - | - | - |
| | | | 1210-7/00 | Processamento industrial do fumo | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 122 | | | <i>Fabricação de produtos do fumo</i> | - | - | - | - |
| | | 12.20-4 | | Fabricação de produtos do fumo | - | - | - | - |
| | | | 1220-4/01 | Fabricação de cigarros | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 1220-4/02 | Fabricação de cigarrilhas e charutos | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 1220-4/03 | Fabricação de filtros para cigarros | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 1220-4/99 | Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| 13 | | | | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS | - | - | - | - |
| | 131 | | | <i>Preparação e fiação de fibras têxteis</i> | - | - | - | - |
| | | 13.11-1 | | Preparação e fiação de fibras de algodão | - | - | - | - |
| | | | 1311-1/00 | Preparação e fiação de fibras de algodão | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 13.12-0 | | Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão | - | - | - | - |
| | | | 1312-0/00 | Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 13.13-8 | | Fiação de fibras artificiais e sintéticas | - | - | - | - |
| | | | 1313-8/00 | Fiação de fibras artificiais e sintéticas | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 13.14-6 | | Fabricação de linhas para costurar e bordar | - | - | - | - |
| | | | 1314-6/00 | Fabricação de linhas para costurar e bordar | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 132 | | | <i>Tecelagem, exceto malha</i> | - | - | - | - |
| | | 13.21-9 | | Tecelagem de fios de algodão | - | - | - | - |
| | | | 1321-9/00 | Tecelagem de fios de algodão | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 13.22-7 | | Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão | - | - | - | - |
| | | | 1322-7/00 | Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 13.23-5 | | Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas | - | - | - | - |
| | | | 1323-5/00 | Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 133 | | | <i>Fabricação de tecidos de malha</i> | - | - | - | - |
| | | 13.30-8 | | Fabricação de tecidos de malha | - | - | - | - |
| | | | 1330-8/00 | Fabricação de tecidos de malha | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 134 | | | <i>Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis</i> | - | - | - | - |
| | | 13.40-5 | | Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis | - | - | - | - |
| | | | 1340-5/01 | Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 1340-5/02 | Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 1340-5/99 | Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 135 | | | <i>Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário</i> | - | - | - | - |
| | | 13.51-1 | | Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico | - | - | - | - |
| | | | 1351-1/00 | Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 13.52-9 | | Fabricação de artefatos de tapeçaria | - | - | - | - |
| | | | 1352-9/00 | Fabricação de artefatos de tapeçaria | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 13.53-7 | | Fabricação de artefatos de cordoaria | - | - | - | - |
| | | | 1353-7/00 | Fabricação de artefatos de cordoaria | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 13.54-5 | | Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos | - | - | - | - |
| | | | 1354-5/00 | Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | |
|----|-----|---------|-----------|--|-----|-----|-------|-------|
| | | 13.59-6 | | Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente | - | - | - | - |
| | | | 1359-6/00 | Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| 14 | | | | CONFECCÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS | - | - | - | - |
| | 141 | | | <i>Confeção de artigos do vestuário e acessórios</i> | - | - | - | - |
| | | 14.11-8 | | Confeção de roupas íntimas | - | - | - | - |
| | | | 1411-8/01 | Confeção de roupas íntimas | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | | 1411-8/02 | Facção de roupas íntimas | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 14.12-6 | | Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas | - | - | - | - |
| | | | 1412-6/01 | Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida | 150 | 250 | 500 | 1.000 |
| | | | 1412-6/02 | Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas | 150 | 250 | 500 | 1.000 |
| | | | 1412-6/03 | Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | 14.13-4 | | Confeção de roupas profissionais | - | - | - | - |
| | | | 1413-4/01 | Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida | 150 | 250 | 500 | 1.000 |
| | | | 1413-4/02 | Confeção, sob medida, de roupas profissionais | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | | 1413-4/03 | Facção de roupas profissionais | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 14.14-2 | | Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção | - | - | - | - |
| | | | 1414-2/00 | Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 142 | | | <i>Fabricação de artigos de malharia e tricotagem</i> | - | - | - | - |
| | | 14.21-5 | | Fabricação de meias | - | - | - | - |
| | | | 1421-5/00 | Fabricação de meias | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 14.22-3 | | Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias | - | - | - | - |
| | | | 1422-3/00 | Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| 15 | | | | PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS | - | - | - | - |
| | 151 | | | <i>Curtimento e outras preparações de couro</i> | - | - | - | - |
| | | 15.10-6 | | Curtimento e outras preparações de couro | - | - | - | - |
| | | | 1510-6/00 | Curtimento e outras preparações de couro | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 152 | | | <i>Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro</i> | - | - | - | - |
| | | 15.21-1 | | Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material | - | - | - | - |
| | | | 1521-1/00 | Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 15.29-7 | | Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente | - | - | - | - |
| | | | 1529-7/00 | Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 153 | | | <i>Fabricação de calçados</i> | - | - | - | - |
| | | 15.31-9 | | Fabricação de calçados de couro | - | - | - | - |
| | | | 1531-9/01 | Fabricação de calçados de couro | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 1531-9/02 | Acabamento de calçados de couro sob contrato | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 15.32-7 | | Fabricação de tênis de qualquer material | - | - | - | - |
| | | | 1532-7/00 | Fabricação de tênis de qualquer material | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 15.33-5 | | Fabricação de calçados de material sintético | - | - | - | - |
| | | | 1533-5/00 | Fabricação de calçados de material sintético | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 15.39-4 | | Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente | - | - | - | - |
| | | | 1539-4/00 | Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 154 | | | <i>Fabricação de partes para calçados, de qualquer material</i> | - | - | - | - |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | | |
|-----------|------------|----------------|----------------|-----------|--|-----|-------|-------|-------|
| | | | 15.40-8 | | Fabricação de partes para calçados, de qualquer material | - | - | - | - |
| | | | | 1540-8/00 | Fabricação de partes para calçados, de qualquer material | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| 16 | | | | | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA | - | - | - | - |
| | 161 | | | | <i>Desdobramento de madeira</i> | - | - | - | - |
| | | 16.10-2 | | | Desdobramento de madeira | - | - | - | - |
| | | | | 1610-2/01 | Serrarias com desdobramento de madeira | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | | 1610-2/02 | Serrarias sem desdobramento de madeira | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 162 | | | | <i>Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis</i> | - | - | - | - |
| | | 16.21-8 | | | Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada | - | - | - | - |
| | | | | 1621-8/00 | Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 16.22-6 | | Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção | - | - | - | - |
| | | | | 1622-6/01 | Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | | 1622-6/02 | Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | | 1622-6/99 | Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 16.23-4 | | Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira | - | - | - | - |
| | | | | 1623-4/00 | Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 16.29-3 | | Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis | - | - | - | - |
| | | | | 1629-3/01 | Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | | 1629-3/02 | Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| 17 | | | | | FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL | - | - | - | - |
| | 171 | | | | <i>Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel</i> | - | - | - | - |
| | | 17.10-9 | | | Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel | - | - | - | - |
| | | | | 1710-9/00 | Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 172 | | | | <i>Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão</i> | - | - | - | - |
| | | 17.21-4 | | | Fabricação de papel | - | - | - | - |
| | | | | 1721-4/00 | Fabricação de papel | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 17.22-2 | | Fabricação de cartolina e papel-cartão | - | - | - | - |
| | | | | 1722-2/00 | Fabricação de cartolina e papel-cartão | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 173 | | | | <i>Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado</i> | - | - | - | - |
| | | 17.31-1 | | | Fabricação de embalagens de papel | - | - | - | - |
| | | | | 1731-1/00 | Fabricação de embalagens de papel | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 17.32-0 | | | Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão | - | - | - | - |
| | | | | 1732-0/00 | Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão | 800 | 1.200 | 2.400 | 4.800 |
| | | 17.33-8 | | | Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado | - | - | - | - |
| | | | | 1733-8/00 | Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado | 800 | 1.200 | 2.400 | 4.800 |
| | 174 | | | | <i>Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado</i> | - | - | - | - |
| | | 17.41-9 | | | Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório | - | - | - | - |
| | | | | 1741-9/01 | Fabricação de formulários contínuos | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | |
|-----------|------------|----------------|-----------|---|-----|-------|-------|-------|
| | | | 1741-9/02 | Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel- cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 17.42-7 | | Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário | - | - | - | - |
| | | | 1742-7/01 | Fabricação de fraldas descartáveis | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 1742-7/02 | Fabricação de absorventes higiênicos | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 1742-7/99 | Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 17.49-4 | | Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente | - | - | - | - |
| | | | 1749-4/00 | Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| 18 | | | | IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES | - | - | - | - |
| | 181 | | | <i>Atividade de impressão</i> | - | - | - | - |
| | | 18.11-3 | | Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas | - | - | - | - |
| | | | 1811-3/01 | Impressão de jornais | 100 | 200 | 400 | 800 |
| | | | 1811-3/02 | Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 18.12-1 | | Impressão de material de segurança | - | - | - | - |
| | | | 1812-1/00 | Impressão de material de segurança | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 18.13-0 | | Impressão de materiais para outros usos | - | - | - | - |
| | | | 1813-0/01 | Impressão de material para uso publicitário | 150 | 250 | 500 | 3.000 |
| | | | 1813-0/99 | Impressão de material para outros usos | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 182 | | | <i>Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos</i> | - | - | - | - |
| | | 18.21-1 | | Serviços de pré-impressão | - | - | - | - |
| | | | 1821-1/00 | Serviços de pré-impressão | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | 18.22-9 | | Serviços de acabamentos gráficos | - | - | - | - |
| | | | 1822-9/00 | Serviços de acabamentos gráficos | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | 183 | | | <i>Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte</i> | - | - | - | - |
| | | 18.30-0 | | Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte | - | - | - | - |
| | | | 1830-0/01 | Reprodução de som em qualquer suporte | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | | 1830-0/02 | Reprodução de vídeo em qualquer suporte | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | | 1830-0/03 | Reprodução de software em qualquer suporte | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| 19 | | | | FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS | - | - | - | - |
| | 191 | | | <i>Coquerias</i> | - | - | - | - |
| | | 19.10-1 | | Coquerias | - | - | - | - |
| | | | 1910-1/00 | Coquerias | 800 | 1.200 | 2.400 | 4.800 |
| | 192 | | | <i>Fabricação de produtos derivados do petróleo</i> | - | - | - | - |
| | | 19.21-7 | | Fabricação de produtos do refino de petróleo | - | - | - | - |
| | | | 1921-7/00 | Fabricação de produtos do refino de petróleo | 800 | 1.200 | 2.400 | 4.800 |
| | | 19.22-5 | | Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino | - | - | - | - |
| | | | 1922-5/01 | Formulação de combustíveis | 800 | 1.200 | 2.400 | 4.800 |
| | | | 1922-5/02 | Refino de óleos lubrificantes | 800 | 1.200 | 2.400 | 4.800 |
| | | | 1922-5/99 | Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino | 800 | 1.200 | 2.400 | 4.800 |
| | 193 | | | <i>Fabricação de biocombustíveis</i> | - | - | - | - |
| | | 19.31-4 | | Fabricação de álcool | - | - | - | - |
| | | | 1931-4/00 | Fabricação de álcool | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 19.32-2 | | Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool | - | - | - | - |
| | | | 1932-2/00 | Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| 20 | | | | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS | - | - | - | - |
| | 201 | | | <i>Fabricação de produtos químicos inorgânicos</i> | - | - | - | - |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | |
|--|------------|----------------|-----------|--|-----|-----|-------|-------|
| | | 20.11-8 | | Fabricação de cloro e álcalis | - | - | - | - |
| | | | 2011-8/00 | Fabricação de cloro e álcalis | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 20.12-6 | | Fabricação de intermediários para fertilizantes | - | - | - | - |
| | | | 2012-6/00 | Fabricação de intermediários para fertilizantes | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 20.13-4 | | Fabricação de adubos e fertilizantes | - | - | - | - |
| | | | 2013-4/00 | Fabricação de adubos e fertilizantes | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 20.14-2 | | Fabricação de gases industriais | - | - | - | - |
| | | | 2014-2/00 | Fabricação de gases industriais | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 20.19-3 | | Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente | - | - | - | - |
| | | | 2019-3/01 | Elaboração de combustíveis nucleares | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 2019-3/99 | Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 202 | | | Fabricação de produtos químicos orgânicos | - | - | - | - |
| | | 20.21-5 | | Fabricação de produtos petroquímicos básicos | - | - | - | - |
| | | | 2021-5/00 | Fabricação de produtos petroquímicos básicos | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 20.22-3 | | Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras | - | - | - | - |
| | | | 2022-3/00 | Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 20.29-1 | | Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente | - | - | - | - |
| | | | 2029-1/00 | Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 203 | | | Fabricação de resinas e elastômeros | - | - | - | - |
| | | 20.31-2 | | Fabricação de resinas termoplásticas | - | - | - | - |
| | | | 2031-2/00 | Fabricação de resinas termoplásticas | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 20.32-1 | | Fabricação de resinas termofixas | - | - | - | - |
| | | | 2032-1/00 | Fabricação de resinas termofixas | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 20.33-9 | | Fabricação de elastômeros | - | - | - | - |
| | | | 2033-9/00 | Fabricação de elastômeros | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 204 | | | Fabricação de fibras artificiais e sintéticas | - | - | - | - |
| | | 20.40-1 | | Fabricação de fibras artificiais e sintéticas | - | - | - | - |
| | | | 2040-1/00 | Fabricação de fibras artificiais e sintéticas | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 205 | | | Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários | - | - | - | - |
| | | 20.51-7 | | Fabricação de defensivos agrícolas | - | - | - | - |
| | | | 2051-7/00 | Fabricação de defensivos agrícolas | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 20.52-5 | | Fabricação de desinfestantes domissanitários | - | - | - | - |
| | | | 2052-5/00 | Fabricação de desinfestantes domissanitários | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 206 | | | Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal | - | - | - | - |
| | | 20.61-4 | | Fabricação de sabões e detergentes sintéticos | - | - | - | - |
| | | | 2061-4/00 | Fabricação de sabões e detergentes sintéticos | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 20.62-2 | | Fabricação de produtos de limpeza e polimento | - | - | - | - |
| | | | 2062-2/00 | Fabricação de produtos de limpeza e polimento | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 20.63-1 | | Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal | - | - | - | - |
| | | | 2063-1/00 | Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 207 | | | Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins | - | - | - | - |
| | | 20.71-1 | | Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas | - | - | - | - |
| | | | 2071-1/00 | Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 20.72-0 | | Fabricação de tintas de impressão | - | - | - | - |
| | | | 2072-0/00 | Fabricação de tintas de impressão | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 20.73-8 | | Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins | - | - | - | - |
| | | | 2073-8/00 | Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 209 | | | Fabricação de produtos e preparados químicos diversos | - | - | - | - |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | |
|-----------|------------|----------------|--|-------|-------|-------|--------|
| | | 20.91-6 | Fabricação de adesivos e selantes | - | - | - | - |
| | | 2091-6/00 | Fabricação de adesivos e selantes | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 20.92-4 | Fabricação de explosivos | - | - | - | - |
| | | 2092-4/01 | Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 2092-4/02 | Fabricação de artigos pirotécnicos | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 2092-4/03 | Fabricação de fósforos de segurança | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 20.93-2 | Fabricação de aditivos de uso industrial | - | - | - | - |
| | | 2093-2/00 | Fabricação de aditivos de uso industrial | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 20.94-1 | Fabricação de catalisadores | - | - | - | - |
| | | 2094-1/00 | Fabricação de catalisadores | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 20.99-1 | Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente | - | - | - | - |
| | | 2099-1/01 | Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 2099-1/99 | Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| 21 | | | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS | - | - | - | - |
| | 211 | | <i>Fabricação de produtos farmoquímicos</i> | - | - | - | - |
| | | 21.10-6 | Fabricação de produtos farmoquímicos | - | - | - | - |
| | | 2110-6/00 | Fabricação de produtos farmoquímicos | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 212 | | <i>Fabricação de produtos farmacêuticos</i> | - | - | - | - |
| | | 21.21-1 | Fabricação de medicamentos para uso humano | - | - | - | - |
| | | 2121-1/01 | Fabricação de medicamentos alopatícos para uso humano | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 2121-1/02 | Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 2121-1/03 | Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 21.22-0 | Fabricação de medicamentos para uso veterinário | - | - | - | - |
| | | 2122-0/00 | Fabricação de medicamentos para uso veterinário | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 21.23-8 | Fabricação de preparações farmacêuticas | - | - | - | - |
| | | 2123-8/00 | Fabricação de preparações farmacêuticas | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| 22 | | | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO | - | - | - | - |
| | 221 | | <i>Fabricação de produtos de borracha</i> | - | - | - | - |
| | | 22.11-1 | Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar | - | - | - | - |
| | | 2211-1/00 | Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar | 2.500 | 3.750 | 7.500 | 15.000 |
| | | 22.12-9 | Reforma de pneumáticos usados | - | - | - | - |
| | | 2212-9/00 | Reforma de pneumáticos usados | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 22.19-6 | Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente | - | - | - | - |
| | | 2219-6/00 | Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente | 1.000 | 1.500 | 3.000 | 6.000 |
| | 222 | | <i>Fabricação de produtos de material plástico</i> | - | - | - | - |
| | | 22.21-8 | Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico | - | - | - | - |
| | | 2221-8/00 | Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 22.22-6 | Fabricação de embalagens de material plástico | - | - | - | - |
| | | 2222-6/00 | Fabricação de embalagens de material plástico | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 22.23-4 | Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção | - | - | - | - |
| | | 2223-4/00 | Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 22.29-3 | Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente | - | - | - | - |
| | | 2229-3/01 | Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 2229-3/02 | Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 2229-3/03 | Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | |
|-----------|------------|----------------|----------------|---|-----|-----|-------|-------|
| | | | 2229-3/99 | Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 23 | | | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS | - | - | - | - |
| | | 231 | | <i>Fabricação de vidro e de produtos do vidro</i> | - | - | - | - |
| | | | 23.11-7 | Fabricação de vidro plano e de segurança | - | - | - | - |
| | | | 2311-7/00 | Fabricação de vidro plano e de segurança | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 23.12-5 | Fabricação de embalagens de vidro | - | - | - | - |
| | | | 2312-5/00 | Fabricação de embalagens de vidro | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 23.19-2 | Fabricação de artigos de vidro | - | - | - | - |
| | | | 2319-2/00 | Fabricação de artigos de vidro | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 232 | | | <i>Fabricação de cimento</i> | - | - | - | - |
| | | 23.20-6 | | Fabricação de cimento | - | - | - | - |
| | | | 2320-6/00 | Fabricação de cimento | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 233 | | | <i>Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes</i> | - | - | - | - |
| | | 23.30-3 | | Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes | - | - | - | - |
| | | | 2330-3/01 | Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 2330-3/02 | Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 2330-3/03 | Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 2330-3/04 | Fabricação de casas pré-moldadas de concreto | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 2330-3/05 | Preparação de massa de concreto e argamassa para construção | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 2330-3/99 | Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 234 | | | <i>Fabricação de produtos cerâmicos</i> | - | - | - | - |
| | | 23.41-9 | | Fabricação de produtos cerâmicos refratários | - | - | - | - |
| | | | 2341-9/00 | Fabricação de produtos cerâmicos refratários | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 23.42-7 | Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção | - | - | - | - |
| | | | 2342-7/01 | Fabricação de azulejos e pisos | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 2342-7/02 | Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 23.49-4 | | Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente | - | - | - | - |
| | | | 2349-4/01 | Fabricação de material sanitário de cerâmica | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 2349-4/99 | Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 239 | | | <i>Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos</i> | - | - | - | - |
| | | 23.91-5 | | Aparelhamento e outros trabalhos em pedras | - | - | - | - |
| | | | 2391-5/01 | Britamento de pedras, exceto associado à extração | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 2391-5/02 | Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 2391-5/03 | Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 23.92-3 | Fabricação de cal e gesso | - | - | - | - |
| | | | 2392-3/00 | Fabricação de cal e gesso | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 23.99-1 | | Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente | - | - | - | - |
| | | | 2399-1/01 | Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 2399-1/99 | Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| 24 | | | | METALURGIA | - | - | - | - |
| | 241 | | | <i>Produção de ferro-gusa e de ferroligas</i> | - | - | - | - |
| | | 24.11-3 | | Produção de ferro-gusa | - | - | - | - |
| | | | 2411-3/00 | Produção de ferro-gusa | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | |
|-----------|------------|----------------|-----------|--|-------|-------|-------|-------|
| | | 24.12-1 | | Produção de ferroligas | - | - | - | - |
| | | | 2412-1/00 | Produção de ferroligas | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 242 | | | Siderurgia | - | - | - | - |
| | | 24.21-1 | | Produção de semi-acabados de aço | - | - | - | - |
| | | | 2421-1/00 | Produção de semi-acabados de aço | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 24.22-9 | | Produção de laminados planos de aço | - | - | - | - |
| | | | 2422-9/01 | Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 2422-9/02 | Produção de laminados planos de aços especiais | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 24.23-7 | | Produção de laminados longos de aço | - | - | - | - |
| | | | 2423-7/01 | Produção de tubos de aço sem costura | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 2423-7/02 | Produção de laminados longos de aço, exceto tubos | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 24.24-5 | | Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço | - | - | - | - |
| | | | 2424-5/01 | Produção de arames de aço | 1.400 | 2.100 | 4.200 | 8.400 |
| | | | 2424-5/02 | Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames | 1.400 | 2.100 | 4.200 | 8.400 |
| | 243 | | | Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura | - | - | - | - |
| | | 24.31-8 | | Produção de tubos de aço com costura | - | - | - | - |
| | | | 2431-8/00 | Produção de tubos de aço com costura | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 24.39-3 | | Produção de outros tubos de ferro e aço | - | - | - | - |
| | | | 2439-3/00 | Produção de outros tubos de ferro e aço | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 244 | | | Metalurgia dos metais não-ferrosos | - | - | - | - |
| | | 24.41-5 | | Metalurgia do alumínio e suas ligas | - | - | - | - |
| | | | 2441-5/01 | Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 2441-5/02 | Produção de laminados de alumínio | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 24.42-3 | | Metalurgia dos metais preciosos | - | - | - | - |
| | | | 2442-3/00 | Metalurgia dos metais preciosos | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 24.43-1 | | Metalurgia do cobre | - | - | - | - |
| | | | 2443-1/00 | Metalurgia do cobre | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 24.49-1 | | Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente | - | - | - | - |
| | | | 2449-1/01 | Produção de zinco em formas primárias | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 2449-1/02 | Produção de laminados de zinco | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 2449-1/03 | Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 2449-1/99 | Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 245 | | | Fundição | - | - | - | - |
| | | 24.51-2 | | Fundição de ferro e aço | - | - | - | - |
| | | | 2451-2/00 | Fundição de ferro e aço | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 24.52-1 | | Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas | - | - | - | - |
| | | | 2452-1/00 | Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| 25 | | | | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS | - | - | - | - |
| | 251 | | | Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada | - | - | - | - |
| | | 25.11-0 | | Fabricação de estruturas metálicas | - | - | - | - |
| | | | 2511-0/00 | Fabricação de estruturas metálicas | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 25.12-8 | | Fabricação de esquadrias de metal | - | - | - | - |
| | | | 2512-8/00 | Fabricação de esquadrias de metal | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 25.13-6 | | Fabricação de obras de caldeiraria pesada | - | - | - | - |
| | | | 2513-6/00 | Fabricação de obras de caldeiraria pesada | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 252 | | | Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras | - | - | - | - |
| | | 25.21-7 | | Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central | - | - | - | - |
| | | | 2521-7/00 | Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | |
|----|-----|---------|-----------|--|-----|-----|-------|-------|
| | | 25.22-5 | | Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos | - | - | - | - |
| | | | 2522-5/00 | Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 253 | | | Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais | - | - | - | - |
| | | 25.31-4 | | Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas | - | - | - | - |
| | | | 2531-4/01 | Produção de forjados de aço | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 2531-4/02 | Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 25.32-2 | | Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó | - | - | - | - |
| | | | 2532-2/01 | Produção de artefatos estampados de metal | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 2532-2/02 | Metalurgia do pó | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 25.39-0 | | Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais | - | - | - | - |
| | | | 2539-0/00 | Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | 254 | | | Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas | - | - | - | - |
| | | 25.41-1 | | Fabricação de artigos de cutelaria | - | - | - | - |
| | | | 2541-1/00 | Fabricação de artigos de cutelaria | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 25.42-0 | | Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias | - | - | - | - |
| | | | 2542-0/00 | Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 25.43-8 | | Fabricação de ferramentas | - | - | - | - |
| | | | 2543-8/00 | Fabricação de ferramentas | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 255 | | | Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições | - | - | - | - |
| | | 25.50-1 | | Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições | - | - | - | - |
| | | | 2550-1/01 | Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 2550-1/02 | Fabricação de armas de fogo e munições | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 259 | | | Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente | - | - | - | - |
| | | 25.91-8 | | Fabricação de embalagens metálicas | - | - | - | - |
| | | | 2591-8/00 | Fabricação de embalagens metálicas | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 25.92-6 | | Fabricação de produtos de trefilados de metal | - | - | - | - |
| | | | 2592-6/01 | Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 2592-6/02 | Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 25.93-4 | | Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal | - | - | - | - |
| | | | 2593-4/00 | Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 25.99-3 | | Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente | - | - | - | - |
| | | | 2599-3/01 | Serviços de confecção de armações metálicas para a construção | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 2599-3/99 | Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| 26 | | | | FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS | - | - | - | - |
| | 261 | | | Fabricação de componentes eletrônicos | - | - | - | - |
| | | 26.10-8 | | Fabricação de componentes eletrônicos | - | - | - | - |
| | | | 2610-8/00 | Fabricação de componentes eletrônicos | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 262 | | | Fabricação de equipamentos de informática e periféricos | - | - | - | - |
| | | 26.21-3 | | Fabricação de equipamentos de informática | - | - | - | - |
| | | | 2621-3/00 | Fabricação de equipamentos de informática | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 26.22-1 | | Fabricação de periféricos para equipamentos de informática | - | - | - | - |
| | | | 2622-1/00 | Fabricação de periféricos para equipamentos de informática | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | |
|----|-----|---------|-----------|--|-----|-----|-------|-------|
| | 263 | | | <i>Fabricação de equipamentos de comunicação</i> | - | - | - | - |
| | | 26.31-1 | | | - | - | - | - |
| | | | 2631-1/00 | Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 26.32-9 | | Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação | - | - | - | - |
| | | | 2632-9/00 | Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 264 | | | <i>Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo</i> | - | - | - | - |
| | | 26.40-0 | | Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo | - | - | - | - |
| | | | 2640-0/00 | Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 265 | | | <i>Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios</i> | - | - | - | - |
| | | 26.51-5 | | Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle | - | - | - | - |
| | | | 2651-5/00 | Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 26.52-3 | | Fabricação de cronômetros e relógios | - | - | - | - |
| | | | 2652-3/00 | Fabricação de cronômetros e relógios | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 266 | | | <i>Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação</i> | - | - | - | - |
| | | 26.60-4 | | Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação | - | - | - | - |
| | | | 2660-4/00 | Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 267 | | | <i>Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos</i> | - | - | - | - |
| | | 26.70-1 | | Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos | - | - | - | - |
| | | | 2670-1/01 | Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 2670-1/02 | Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 268 | | | <i>Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas</i> | - | - | - | - |
| | | 26.80-9 | | Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas | - | - | - | - |
| | | | 2680-9/00 | Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| 27 | | | | FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS | - | - | - | - |
| | 271 | | | <i>Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos</i> | - | - | - | - |
| | | 27.10-4 | | Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos | - | - | - | - |
| | | | 2710-4/01 | Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 2710-4/02 | Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 2710-4/03 | Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 272 | | | <i>Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos</i> | - | - | - | - |
| | | 27.21-0 | | Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores | - | - | - | - |
| | | | 2721-0/00 | Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 27.22-8 | | Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores | - | - | - | - |
| | | | 2722-8/01 | Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 2722-8/02 | Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores | 250 | 375 | 750 | 1.500 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | |
|--|----|-----|---------|---|-------|-------|-------|-------|
| | | 273 | | <i>Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica</i> | - | - | - | - |
| | | | 27.31-7 | Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica | - | - | - | - |
| | | | | 2731-7/00 Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 27.32-5 | Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo | - | - | - | - |
| | | | | 2732-5/00 Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 27.33-3 | Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados | - | - | - | - |
| | | | | 2733-3/00 Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 274 | | <i>Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação</i> | - | - | - | - |
| | | | 27.40-6 | Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação | - | - | - | - |
| | | | | 2740-6/01 Fabricação de lâmpadas | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | | 2740-6/02 Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação | 1.000 | 1.500 | 3.000 | 6.000 |
| | | 275 | | <i>Fabricação de eletrodomésticos</i> | - | - | - | - |
| | | | 27.51-1 | Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico | - | - | - | - |
| | | | | 2751-1/00 Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 27.59-7 | Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente | - | - | - | - |
| | | | | 2759-7/01 Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | | 2759-7/99 Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 279 | | <i>Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente</i> | - | - | - | - |
| | | | 27.90-2 | Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente | - | - | - | - |
| | | | | 2790-2/01 Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | | 2790-2/02 Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | | 2790-2/99 Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 28 | | | FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS | - | - | - | - |
| | | 281 | | <i>Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão</i> | - | - | - | - |
| | | | 28.11-9 | Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários | - | - | - | - |
| | | | | 2811-9/00 Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 28.12-7 | Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas | - | - | - | - |
| | | | | 2812-7/00 Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 28.13-5 | Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes | - | - | - | - |
| | | | | 2813-5/00 Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 28.14-3 | Fabricação de compressores | - | - | - | - |
| | | | | 2814-3/01 Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | | 2814-3/02 Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 28.15-1 | Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais | - | - | - | - |
| | | | | 2815-1/01 Fabricação de rolamentos para fins industriais | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | | 2815-1/02 Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | | |
|--|--|-----|---------|-----------|---|-----|-----|-------|-------|
| | | 282 | | | <i>Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral</i> | - | - | - | - |
| | | | 28.21-6 | | Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas | - | - | - | - |
| | | | | 2821-6/01 | Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | | 2821-6/02 | Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 28.22-4 | | Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas | - | - | - | - |
| | | | | 2822-4/01 | Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | | 2822-4/02 | Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 28.23-2 | | Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial | - | - | - | - |
| | | | | 2823-2/00 | Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 28.24-1 | | Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado | - | - | - | - |
| | | | | 2824-1/01 | Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | | 2824-1/02 | Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 28.25-9 | | Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental | - | - | - | - |
| | | | | 2825-9/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 28.29-1 | | Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente | - | - | - | - |
| | | | | 2829-1/01 | Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | | 2829-1/99 | Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 283 | | | Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária | - | - | - | - |
| | | | 28.31-3 | | Fabricação de tratores agrícolas | - | - | - | - |
| | | | | 2831-3/00 | Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 28.32-1 | | Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola | - | - | - | - |
| | | | | 2832-1/00 | Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 28.33-0 | | Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação | - | - | - | - |
| | | | | 2833-0/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 284 | | | Fabricação de máquinas-ferramenta | - | - | - | - |
| | | | 28.40-2 | | Fabricação de máquinas-ferramenta | - | - | - | - |
| | | | | 2840-2/00 | Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 285 | | | Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção | - | - | - | - |
| | | | 28.51-8 | | Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo | - | - | - | - |
| | | | | 2851-8/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 28.52-6 | | Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo | - | - | - | - |
| | | | | 2852-6/00 | Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | |
|-----------|------------|----------------|-----------|--|-----|-----|-------|-------|
| | | 28.53-4 | | Fabricação de tratores, exceto agrícolas | - | - | - | - |
| | | | 2853-4/00 | Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 28.54-2 | | Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores | - | - | - | - |
| | | | 2854-2/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 286 | | | Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico | - | - | - | - |
| | | 28.61-5 | | Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta | - | - | - | - |
| | | | 2861-5/00 | Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 28.62-3 | | Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo | - | - | - | - |
| | | | 2862-3/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 28.63-1 | | Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil | - | - | - | - |
| | | | 2863-1/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 28.64-0 | | Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados | - | - | - | - |
| | | | 2864-0/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 28.65-8 | | Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos | - | - | - | - |
| | | | 2865-8/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 28.66-6 | | Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico | - | - | - | - |
| | | | 2866-6/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 28.69-1 | | Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente | - | - | - | - |
| | | | 2869-1/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| 29 | | | | FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS | - | - | - | - |
| | 291 | | | Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários | - | - | - | - |
| | | 29.10-7 | | Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários | - | - | - | - |
| | | | 2910-7/01 | Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 2910-7/02 | Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 2910-7/03 | Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 292 | | | Fabricação de caminhões e ônibus | - | - | - | - |
| | | 29.20-4 | | Fabricação de caminhões e ônibus | - | - | - | - |
| | | | 2920-4/01 | Fabricação de caminhões e ônibus | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 2920-4/02 | Fabricação de motores para caminhões e ônibus | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 293 | | | Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores | - | - | - | - |
| | | 29.30-1 | | Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores | - | - | - | - |
| | | | 2930-1/01 | Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 2930-1/02 | Fabricação de carrocerias para ônibus | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | |
|--|------------|------------|----------------|---|-----|-----|-------|-------|
| | | | 2930-1/03 | Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 294 | | <i>Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores</i> | - | - | - | - |
| | | | 29.41-7 | Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores | - | - | - | - |
| | | | 2941-7/00 | Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 29.42-5 | Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores | - | - | - | - |
| | | | 2942-5/00 | Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 29.43-3 | Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores | - | - | - | - |
| | | | 2943-3/00 | Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 29.44-1 | Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores | - | - | - | - |
| | | | 2944-1/00 | Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 29.45-0 | Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias | - | - | - | - |
| | | | 2945-0/00 | Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 29.49-2 | Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente | - | - | - | - |
| | | | 2949-2/01 | Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 2949-2/99 | Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 295 | | <i>Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores</i> | - | - | - | - |
| | | | 29.50-6 | Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores | - | - | - | - |
| | | | 2950-6/00 | Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 30 | | | FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES | - | - | - | - |
| | | 301 | | <i>Construção de embarcações</i> | - | - | - | - |
| | | | 30.11-3 | Construção de embarcações e estruturas flutuantes | - | - | - | - |
| | | | 3011-3/01 | Construção de embarcações de grande porte | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 3011-3/02 | Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 30.12-1 | Construção de embarcações para esporte e lazer | - | - | - | - |
| | | | 3012-1/00 | Construção de embarcações para esporte e lazer | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 303 | | | <i>Fabricação de veículos ferroviários</i> | - | - | - | - |
| | | | 30.31-8 | Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes | - | - | - | - |
| | | | 3031-8/00 | Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 30.32-6 | Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários | - | - | - | - |
| | | | 3032-6/00 | Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 304 | | | <i>Fabricação de aeronaves</i> | - | - | - | - |
| | | | 30.41-5 | Fabricação de aeronaves | - | - | - | - |
| | | | 3041-5/00 | Fabricação de aeronaves | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 30.42-3 | Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves | - | - | - | - |
| | | | 3042-3/00 | Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 305 | | | <i>Fabricação de veículos militares de combate</i> | - | - | - | - |
| | | | 30.50-4 | Fabricação de veículos militares de combate | - | - | - | - |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | |
|-----------|------------|----------------|-----------|---|-----|-----|-------|-------|
| | | | 3050-4/00 | Fabricação de veículos militares de combate | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 309 | | | <i>Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente</i> | - | - | - | - |
| | | 30.91-1 | | Fabricação de motocicletas | - | - | - | - |
| | | | 3091-1/00 | Fabricação de motocicletas, peças e acessórios | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 30.92-0 | | Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados | - | - | - | - |
| | | | 3092-0/00 | Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 30.99-7 | | Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente | - | - | - | - |
| | | | 3099-7/00 | Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| 31 | | | | FABRICAÇÃO DE MÓVEIS | - | - | - | - |
| | 310 | | | <i>Fabricação de móveis</i> | - | - | - | - |
| | | 31.01-2 | | Fabricação de móveis com predominância de madeira | - | - | - | - |
| | | | 3101-2/00 | Fabricação de móveis com predominância de madeira | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 31.02-1 | | Fabricação de móveis com predominância de metal | - | - | - | - |
| | | | 3102-1/00 | Fabricação de móveis com predominância de metal | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 31.03-9 | | Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal | - | - | - | - |
| | | | 3103-9/00 | Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 31.04-7 | | Fabricação de colchões | - | - | - | - |
| | | | 3104-7/00 | Fabricação de colchões | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| 32 | | | | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS | - | - | - | - |
| | 321 | | | <i>Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes</i> | - | - | - | - |
| | | 32.11-6 | | Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria | - | - | - | - |
| | | | 3211-6/01 | Lapidação de gemas | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 3211-6/02 | Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 3211-6/03 | Cunhagem de moedas e medalhas | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 32.12-4 | | Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes | - | - | - | - |
| | | | 3212-4/00 | Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 322 | | | <i>Fabricação de instrumentos musicais</i> | - | - | - | - |
| | | 32.20-5 | | Fabricação de instrumentos musicais | - | - | - | - |
| | | | 3220-5/00 | Lapidação de gemas | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 323 | | | <i>Fabricação de artefatos para pesca e esporte</i> | - | - | - | - |
| | | 32.30-2 | | Fabricação de artefatos para pesca e esporte | - | - | - | - |
| | | | 3230-2/00 | Fabricação de artefatos para pesca e esporte | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 324 | | | <i>Fabricação de brinquedos e jogos recreativos</i> | - | - | - | - |
| | | 32.40-0 | | Fabricação de brinquedos e jogos recreativos | - | - | - | - |
| | | | 3240-0/01 | Fabricação de jogos eletrônicos | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 3240-0/02 | Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 3240-0/03 | Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 3240-0/99 | Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 325 | | | <i>Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos</i> | - | - | - | - |
| | | 32.50-7 | | Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos | - | - | - | - |
| | | | 3250-7/01 | Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 3250-7/02 | Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | |
|-----------|--|----------------|-----------|---|-----|-----|-------|-------|
| | | | 3250-7/03 | Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 3250-7/04 | Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 3250-7/05 | Fabricação de materiais para medicina e odontologia | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 3250-7/06 | Serviços de prótese dentária | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 3250-7/07 | Fabricação de artigos ópticos | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 3250-7/08 | Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 329 | | Fabricação de produtos diversos | - | - | - | - |
| | | 32.91-4 | | Fabricação de escovas, pincéis e vassouras | - | - | - | - |
| | | | 3291-4/00 | Fabricação de escovas, pincéis e vassouras | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 32.92-2 | | Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional | - | - | - | - |
| | | | 3292-2/01 | Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 3292-2/02 | Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 32.99-0 | | Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente | - | - | - | - |
| | | | 3299-0/01 | Fabricação de guarda-chuvas e similares | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 3299-0/02 | Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 3299-0/03 | Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 3299-0/04 | Fabricação de painéis e letreiros luminosos | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 3299-0/05 | Fabricação de aviamentos para costura | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 3299-0/99 | Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| 33 | | | | MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS | - | - | - | - |
| | | 331 | | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos | - | - | - | - |
| | | 33.11-2 | | Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos | - | - | - | - |
| | | | 3311-2/00 | Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | 33.12-1 | | Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos | - | - | - | - |
| | | | 3312-1/02 | Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | | 3312-1/03 | Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | | 3312-1/04 | Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | 33.13-9 | | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos | - | - | - | - |
| | | | 3313-9/01 | Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | | 3313-9/02 | Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | | 3313-9/99 | Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | 33.14-7 | | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica | - | - | - | - |
| | | | 3314-7/01 | Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | | 3314-7/02 | Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | | 3314-7/03 | Manutenção e reparação de válvulas industriais | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | | 3314-7/04 | Manutenção e reparação de compressores | 200 | 300 | 600 | 1.200 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | | |
|--|--|--|----------------|-----------|---|-----|-----|-----|-------|
| | | | | 3314-7/05 | Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | | | 3314-7/06 | Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | | | 3314-7/07 | Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | | | 3314-7/08 | Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | | | 3314-7/09 | Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | | | 3314-7/10 | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | | | 3314-7/11 | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | | | 3314-7/12 | Manutenção e reparação de tratores agrícolas | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | | | 3314-7/13 | Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | | | 3314-7/14 | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | | | 3314-7/15 | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | | | 3314-7/16 | Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | | | 3314-7/17 | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | | | 3314-7/18 | Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | | | 3314-7/19 | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | | | 3314-7/20 | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | | | 3314-7/21 | Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | | | 3314-7/22 | Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | | | 3314-7/99 | Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | | 33.15-5 | | Manutenção e reparação de veículos ferroviários | - | - | - | - |
| | | | | 3315-5/00 | Manutenção e reparação de veículos ferroviários | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | | 33.16-3 | | Manutenção e reparação de aeronaves | - | - | - | - |
| | | | | 3316-3/01 | Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | | | 3316-3/02 | Manutenção de aeronaves na pista | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | | 33.17-1 | | Manutenção e reparação de embarcações | - | - | - | - |
| | | | | 3317-1/01 | Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | | | 3317-1/02 | Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | | 33.19-8 | | Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente | - | - | - | - |
| | | | | 3319-8/00 | Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | | 332 | | Instalação de máquinas e equipamentos | - | - | - | - |
| | | | 33.21-0 | | Instalação de máquinas e equipamentos industriais | - | - | - | - |
| | | | | 3321-0/00 | Instalação de máquinas e equipamentos industriais | 200 | 300 | 600 | 1.200 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | |
|----------|-----------|------------|----------------|--|-------|-------|-------|--------|
| | | 33.29-5 | | Instalação de equipamentos não especificados anteriormente | - | - | - | - |
| | | | 3329-5/01 | Serviços de montagem de móveis de qualquer material | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | | 3329-5/99 | Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| D | | | | ELETRICIDADE E GÁS | - | - | - | - |
| | 35 | | | ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES | - | - | - | - |
| | | 351 | | <i>Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica</i> | - | - | - | - |
| | | | 35.11-5 | Geração de energia elétrica | - | - | - | - |
| | | | 3511-5/00 | Geração de energia elétrica | 2.500 | 3.750 | 7.500 | 15.000 |
| | | | 35.12-3 | Transmissão de energia elétrica | - | - | - | - |
| | | | 3512-3/00 | Transmissão de energia elétrica | 2.500 | 3.750 | 7.500 | 15.000 |
| | | | 35.13-1 | Comércio atacadista de energia elétrica | - | - | - | - |
| | | | 3513-1/00 | Comércio atacadista de energia elétrica | 2.500 | 3.750 | 7.500 | 15.000 |
| | | | 35.14-0 | Distribuição de energia elétrica | - | - | - | - |
| | | | 3514-0/00 | Distribuição de energia elétrica | 2.500 | 3.750 | 7.500 | 15.000 |
| | | 352 | | <i>Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas</i> | - | - | - | - |
| | | | 35.20-4 | Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas | - | - | - | - |
| | | | 3520-4/01 | Produção de gás; processamento de gás natural | 2.500 | 3.750 | 7.500 | 15.000 |
| | | | 3520-4/02 | Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas | 1.500 | 2.250 | 4.500 | 9.000 |
| | | 353 | | <i>Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado</i> | - | - | - | - |
| | | | 35.30-1 | Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado | - | - | - | - |
| | | | 3530-1/00 | Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado | 2.500 | 3.750 | 7.500 | 15.000 |
| E | | | | ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO | - | - | - | - |
| | 36 | | | CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA | - | - | - | - |
| | | 360 | | <i>Captação, tratamento e distribuição de água</i> | - | - | - | - |
| | | | 36.00-6 | Captação, tratamento e distribuição de água | - | - | - | - |
| | | | 3600-6/01 | Captação, tratamento e distribuição de água | 2.500 | 3.750 | 7.500 | 15.000 |
| | | | 3600-6/02 | Distribuição de água por caminhões | 2.500 | 3.750 | 7.500 | 15.000 |
| | 37 | | | ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS | - | - | - | - |
| | | 370 | | <i>Esgoto e atividades relacionadas</i> | - | - | - | - |
| | | | 37.01-1 | Gestão de redes de esgoto | - | - | - | - |
| | | | 3701-1/00 | Gestão de redes de esgoto | 2.500 | 3.750 | 7.500 | 15.000 |
| | | | 37.02-9 | Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes | - | - | - | - |
| | | | 3702-9/00 | Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes | 2.500 | 3.750 | 7.500 | 15.000 |
| | 38 | | | COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS | - | - | - | - |
| | | 381 | | <i>Coleta de resíduos</i> | - | - | - | - |
| | | | 38.11-4 | Coleta de resíduos não-perigosos | - | - | - | - |
| | | | 3811-4/00 | Coleta de resíduos não-perigosos | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 38.12-2 | Coleta de resíduos perigosos | - | - | - | - |
| | | | 3812-2/00 | Coleta de resíduos perigosos | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | 382 | | <i>Tratamento e disposição de resíduos</i> | - | - | - | - |
| | | | 38.21-1 | Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos | - | - | - | - |
| | | | 3821-1/00 | Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 38.22-0 | Tratamento e disposição de resíduos perigosos | - | - | - | - |
| | | | 3822-0/00 | Tratamento e disposição de resíduos perigosos | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | 383 | | <i>Recuperação de materiais</i> | - | - | - | - |
| | | | 38.31-9 | Recuperação de materiais metálicos | - | - | - | - |
| | | | 3831-9/01 | Recuperação de sucatas de alumínio | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | |
|------------|------------|------------|----------------|--|-----|-----|-------|-------|
| | | | 3831-9/99 | Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 38.32-7 | Recuperação de materiais plásticos | - | - | - | - |
| | | | 3832-7/00 | Recuperação de materiais plásticos | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 38.39-4 | Recuperação de materiais não especificados anteriormente | - | - | - | - |
| | | | 3839-4/01 | Usinas de compostagem | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 3839-4/99 | Recuperação de materiais não especificados anteriormente | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| 39 | | | | DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS | - | - | - | - |
| | 390 | | | <i>Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos</i> | - | - | - | - |
| | | | 39.00-5 | Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos | - | - | - | - |
| | | | 3900-5/00 | Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| F | | | | CONSTRUÇÃO | - | - | - | - |
| | 41 | | | CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS | - | - | - | - |
| | | 411 | | <i>Incorporação de empreendimentos imobiliários</i> | - | - | - | - |
| | | | 41.10-7 | Incorporação de empreendimentos imobiliários | - | - | - | - |
| | | | 4110-7/00 | Incorporação de empreendimentos imobiliários | 400 | 600 | 1.200 | 2.400 |
| | | | 412 | <i>Construção de edifícios</i> | - | - | - | - |
| | | | 41.20-4 | Construção de edifícios | - | - | - | - |
| | | | 4120-4/00 | Construção de edifícios | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| 42 | | | | OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA | - | - | - | - |
| | | 421 | | <i>Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras de arte especiais</i> | - | - | - | - |
| | | | 42.11-1 | Construção de rodovias e ferrovias | - | - | - | - |
| | | | 4211-1/01 | Construção de rodovias e ferrovias | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 4211-1/02 | Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 42.12-0 | Construção de obras de arte especiais | - | - | - | - |
| | | | 4212-0/00 | Construção de obras de arte especiais | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 42.13-8 | Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas | - | - | - | - |
| | | | 4213-8/00 | Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 422 | | <i>Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos</i> | - | - | - | - |
| | | | 42.21-9 | Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações | - | - | - | - |
| | | | 4221-9/01 | Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 4221-9/02 | Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 4221-9/03 | Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 4221-9/04 | Construção de estações e redes de telecomunicações | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 4221-9/05 | Manutenção de estações e redes de telecomunicações | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 42.22-7 | Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas | - | - | - | - |
| | | | 4222-7/01 | Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 4222-7/02 | Obras de irrigação | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 42.23-5 | Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto | - | - | - | - |
| | | | 4223-5/00 | Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| 429 | | | | Construção de outras obras de infra-estrutura | - | - | - | - |
| | | | 42.91-0 | Obras portuárias, marítimas e fluviais | - | - | - | - |
| | | | 4291-0/00 | Obras portuárias, marítimas e fluviais | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 42.92-8 | Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas | - | - | - | - |
| | | | 4292-8/01 | Montagem de estruturas metálicas | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | |
|-----------|------------|----------------|-----------|--|-----|-----|-------|-------|
| | | | 4292-8/02 | Obras de montagem industrial | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 42.99-5 | | Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente | - | - | - | - |
| | | | 4299-5/01 | Construção de instalações esportivas e recreativas | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 4299-5/99 | Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| 43 | | | | SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO | - | - | - | - |
| | 431 | | | <i>Demolição e preparação do terreno</i> | - | - | - | - |
| | | 43.11-8 | | Demolição e preparação de canteiros de obras | - | - | - | - |
| | | | 4311-8/01 | Demolição de edifícios e outras estruturas | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 4311-8/02 | Preparação de canteiro e limpeza de terreno | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 43.12-6 | | Perfurações e sondagens | - | - | - | - |
| | | | 4312-6/00 | Perfurações e sondagens | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 43.13-4 | | Obras de terraplenagem | - | - | - | - |
| | | | 4313-4/00 | Obras de terraplenagem | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 43.19-3 | | Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente | - | - | - | - |
| | | | 4319-3/00 | Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 432 | | | <i>Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções</i> | - | - | - | - |
| | | 43.21-5 | | Instalações elétricas | - | - | - | - |
| | | | 4321-5/00 | Instalação e manutenção elétrica | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 43.22-3 | | Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração | - | - | - | - |
| | | | 4322-3/01 | Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 4322-3/02 | Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 4322-3/03 | Instalações de sistema de prevenção contra incêndio | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 43.29-1 | | Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente | - | - | - | - |
| | | | 4329-1/01 | Instalação de painéis publicitários | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 4329-1/02 | Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvial e lacustre | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 4329-1/03 | Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 4329-1/04 | Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 4329-1/05 | Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 4329-1/99 | Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 433 | | | <i>Obras de acabamento</i> | - | - | - | - |
| | | 43.30-4 | | Obras de acabamento | - | - | - | - |
| | | | 4330-4/01 | Impermeabilização em obras de engenharia civil | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 4330-4/02 | Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 4330-4/03 | Obras de acabamento em gesso e estuque | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 4330-4/04 | Serviços de pintura de edifícios em geral | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 4330-4/05 | Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 4330-4/99 | Outras obras de acabamento da construção | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 439 | | | <i>Outros serviços especializados para construção</i> | - | - | - | - |
| | | 43.91-6 | | Obras de fundações | - | - | - | - |
| | | | 4391-6/00 | Obras de fundações | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 43.99-1 | | Serviços especializados para construção não especificados anteriormente | - | - | - | - |
| | | | 4399-1/01 | Administração de obras | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 4399-1/02 | Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | |
|----------|-----------|------------|----------------|--|-----|-----|-------|-------|
| | | | 4399-1/03 | Obras de alvenaria | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 4399-1/04 | Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras | 600 | 900 | 1.800 | 3.600 |
| | | | 4399-1/05 | Perfuração e construção de poços de água | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 4399-1/99 | Serviços especializados para construção não especificados anteriormente | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| G | | | | COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS | - | - | - | - |
| | 45 | | | COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS | - | - | - | - |
| | | 451 | | <i>Comércio de veículos automotores</i> | - | - | - | - |
| | | | 45.11-1 | Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores | - | - | - | - |
| | | | 4511-1/01 | Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 4511-1/02 | Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | | 4511-1/03 | Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 4511-1/04 | Comércio por atacado de caminhões novos e usados | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 4511-1/05 | Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 4511-1/06 | Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 45.12-9 | Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores | - | - | - | - |
| | | | 4512-9/01 | Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | | 4512-9/02 | Comércio sob consignação de veículos automotores | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | 452 | | <i>Manutenção e reparação de veículos automotores</i> | - | - | - | - |
| | | | 45.20-0 | Manutenção e reparação de veículos automotores | - | - | - | - |
| | | | 4520-0/01 | Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | | 4520-0/02 | Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | | 4520-0/03 | Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | | 4520-0/04 | Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | | 4520-0/05 | Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | | 4520-0/06 | Serviços de borracharia para veículos automotores | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | | 4520-0/07 | Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | 453 | | <i>Comércio de peças e acessórios para veículos automotores</i> | - | - | - | - |
| | | | 45.30-7 | Comércio de peças e acessórios para veículos automotores | - | - | - | - |
| | | | 4530-7/01 | Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores | 350 | 525 | 1.050 | 2.100 |
| | | | 4530-7/02 | Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar | 350 | 525 | 1.050 | 2.100 |
| | | | 4530-7/03 | Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores | 250 | 375 | 750 | 1.500 |
| | | | 4530-7/04 | Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | | 4530-7/05 | Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4530-7/06 | Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | 454 | | <i>Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios</i> | - | - | - | - |
| | | | 45.41-2 | Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios | - | - | - | - |
| | | | 4541-2/01 | Comércio por atacado de motocicletas e motonetas | 600 | 900 | 1.800 | 3.600 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | |
|-----------|------------|----------------|-----------|--|-----|-----|-------|-------|
| | | | 4541-2/02 | Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas | 600 | 900 | 1.800 | 3.600 |
| | | | 4541-2/03 | Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | | 4541-2/04 | Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | | 4541-2/05 | Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | 45.42-1 | | Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios | - | - | - | - |
| | | | 4542-1/01 | Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4542-1/02 | Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | 45.43-9 | | Manutenção e reparação de motocicletas | | | | |
| | | | 4543-9/00 | Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| 46 | | | | COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS | - | - | - | - |
| | 461 | | | <i>Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas</i> | - | - | - | - |
| | | 46.11-7 | | Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos | - | - | - | - |
| | | | 4611-7/00 | Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | 46.12-5 | | Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos | - | - | - | - |
| | | | 4612-5/00 | Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | 46.13-3 | | Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens | - | - | - | - |
| | | | 4613-3/00 | Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | 46.14-1 | | Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves | - | - | - | - |
| | | | 4614-1/00 | Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | 46.15-0 | | Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico | - | - | - | - |
| | | | 4615-0/00 | Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | 46.16-8 | | Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem | - | - | - | - |
| | | | 4616-8/00 | Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | 46.17-6 | | Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo | - | - | - | - |
| | | | 4617-6/00 | Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | 46.18-4 | | Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente | - | - | - | - |
| | | | 4618-4/01 | Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4618-4/02 | Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico- hospitalares | 300 | 450 | 900 | 1.800 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | |
|--|------------|----------------|-----------|--|-----|-----|-----|-------|
| | | | 4618-4/03 | Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4618-4/99 | Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | 46.19-2 | | Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado | - | - | - | - |
| | | | 4619-2/00 | Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | 462 | | | <i>Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos</i> | - | - | - | - |
| | | 46.21-4 | | Comércio atacadista de café em grão | - | - | - | - |
| | | | 4621-4/00 | Comércio atacadista de café em grão | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | 46.22-2 | | Comércio atacadista de soja | - | - | - | - |
| | | | 4622-2/00 | Comércio atacadista de soja | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | 46.23-1 | | Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja | - | - | - | - |
| | | | 4623-1/01 | Comércio atacadista de animais vivos | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4623-1/02 | Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4623-1/03 | Comércio atacadista de algodão | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4623-1/04 | Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4623-1/05 | Comércio atacadista de cacau | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4623-1/06 | Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4623-1/07 | Comércio atacadista de sisal | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4623-1/08 | Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4623-1/09 | Comércio atacadista de alimentos para animais | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4623-1/99 | Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | 463 | | | <i>Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo</i> | - | - | - | - |
| | | 46.31-1 | | Comércio atacadista de leite e laticínios | - | - | - | - |
| | | | 4631-1/00 | Comércio atacadista de leite e laticínios | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | 46.32-0 | | Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas | - | - | - | - |
| | | | 4632-0/01 | Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4632-0/02 | Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4632-0/03 | Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | 46.33-8 | | Comércio atacadista de hortifrúti-granjeiros | - | - | - | - |
| | | | 4633-8/01 | Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4633-8/02 | Comércio atacadista de aves vivas e ovos | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4633-8/03 | Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | 46.34-6 | | Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado | - | - | - | - |
| | | | 4634-6/01 | Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4634-6/02 | Comércio atacadista de aves abatidas e derivados | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4634-6/03 | Comércio atacadista de pescados e frutos do mar | 300 | 450 | 900 | 1.800 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | |
|--|--|----------------|-----------|--|-------|-------|-------|-------|
| | | | 4634-6/99 | Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | 46.35-4 | | Comércio atacadista de bebidas | - | - | - | - |
| | | | 4635-4/01 | Comércio atacadista de água mineral | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4635-4/02 | Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante | 1.500 | 2.250 | 4.500 | 9.000 |
| | | | 4635-4/03 | Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4635-4/99 | Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | 46.36-2 | | Comércio atacadista de produtos do fumo | - | - | - | - |
| | | | 4636-2/01 | Comércio atacadista de fumo beneficiado | 1.000 | 1.500 | 3.000 | 6.000 |
| | | | 4636-2/02 | Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos | 1.000 | 1.500 | 3.000 | 6.000 |
| | | 46.37-1 | | Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente | - | - | - | - |
| | | | 4637-1/01 | Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4637-1/02 | Comércio atacadista de açúcar | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4637-1/03 | Comércio atacadista de óleos e gorduras | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4637-1/04 | Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4637-1/05 | Comércio atacadista de massas alimentícias | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4637-1/06 | Comércio atacadista de sorvetes | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4637-1/07 | Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4637-1/99 | Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente | 600 | 900 | 1.800 | 3.600 |
| | | 46.39-7 | | Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral | - | - | - | - |
| | | | 4639-7/01 | Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral | 1.000 | 1.500 | 3.000 | 6.000 |
| | | | 4639-7/02 | Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | 464 | | Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar | - | - | - | - |
| | | 46.41-9 | | Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho | - | - | - | - |
| | | | 4641-9/01 | Comércio atacadista de tecidos | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4641-9/02 | Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4641-9/03 | Comércio atacadista de artigos de armarinho | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | 46.42-7 | | Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios | - | - | - | - |
| | | | 4642-7/01 | Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4642-7/02 | Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | 46.43-5 | | Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem | - | - | - | - |
| | | | 4643-5/01 | Comércio atacadista de calçados | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 4643-5/02 | Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 46.44-3 | | Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário | - | - | - | - |
| | | | 4644-3/01 | Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano | 1.000 | 1.500 | 3.000 | 6.000 |
| | | | 4644-3/02 | Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | 46.45-1 | | Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico | - | - | - | - |
| | | | 4645-1/01 | Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios | 300 | 450 | 900 | 1.800 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | |
|--|--|----------------|----------------|---|-------|-------|-------|-------|
| | | | 4645-1/02 | Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4645-1/03 | Comércio atacadista de produtos odontológicos | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | 46.46-0 | | Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal | - | - | - | - |
| | | | 4646-0/01 | Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4646-0/02 | Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | 46.47-8 | | Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações | - | - | - | - |
| | | | 4647-8/01 | Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4647-8/02 | Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | 46.49-4 | | Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente | - | - | - | - |
| | | | 4649-4/01 | Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4649-4/02 | Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico | 1.000 | 1.500 | 3.000 | 6.000 |
| | | | 4649-4/03 | Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4649-4/04 | Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4649-4/05 | Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4649-4/06 | Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4649-4/07 | Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4649-4/08 | Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4649-4/09 | Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4649-4/10 | Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4649-4/99 | Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | 465 | | Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação | - | - | - | - |
| | | | 46.51-6 | Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática | - | - | - | - |
| | | | 4651-6/01 | Comércio atacadista de equipamentos de informática | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4651-6/02 | Comércio atacadista de suprimentos para informática | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | 46.52-4 | | Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação | - | - | - | - |
| | | | 4652-4/00 | Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | 466 | | Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação | - | - | - | - |
| | | 46.61-3 | | Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças | - | - | - | - |
| | | | 4661-3/00 | Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | 46.62-1 | | Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças | - | - | - | - |
| | | | 4662-1/00 | Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças | 300 | 450 | 900 | 1.800 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | |
|--|--|------------|----------------|---|-----|-----|-----|-------|
| | | | 46.63-0 | Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças | - | - | - | - |
| | | | 4663-0/00 | Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 46.64-8 | Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças | - | - | - | - |
| | | | 4664-8/00 | Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 46.65-6 | Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças | - | - | - | - |
| | | | 4665-6/00 | Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 46.69-9 | Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças | - | - | - | - |
| | | | 4669-9/01 | Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4669-9/99 | Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | 467 | | <i>Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção</i> | - | - | - | - |
| | | | 46.71-1 | Comércio atacadista de madeira e produtos derivados | - | - | - | - |
| | | | 4671-1/00 | Comércio atacadista de madeira e produtos derivados | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 46.72-9 | Comércio atacadista de ferragens e ferramentas | - | - | - | - |
| | | | 4672-9/00 | Comércio atacadista de ferragens e ferramentas | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 46.73-7 | Comércio atacadista de material elétrico | - | - | - | - |
| | | | 4673-7/00 | Comércio atacadista de material elétrico | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 46.74-5 | Comércio atacadista de cimento | - | - | - | - |
| | | | 4674-5/00 | Comércio atacadista de cimento | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 46.79-6 | Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral | - | - | - | - |
| | | | 4679-6/01 | Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4679-6/02 | Comércio atacadista de mármore e granitos | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4679-6/03 | Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4679-6/04 | Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4679-6/99 | Comércio atacadista de materiais de construção em geral | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | 468 | | <i>Comércio atacadista especializado em outros produtos</i> | - | - | - | - |
| | | | 46.81-8 | Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP | - | - | - | - |
| | | | 4681-8/01 | Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.) | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4681-8/02 | Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (T.R.R.) | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4681-8/03 | Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4681-8/04 | Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4681-8/05 | Comércio atacadista de lubrificantes | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 46.82-6 | Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP) | - | - | - | - |
| | | | 4682-6/00 | Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP) | 300 | 450 | 900 | 1.800 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | |
|-----------|------------|----------------|-----------|--|-----|-----|-----|-------|
| | | 46.83-4 | | Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo | - | - | - | - |
| | | | 4683-4/00 | Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | 46.84-2 | | Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos | - | - | - | - |
| | | | 4684-2/01 | Comércio atacadista de resinas e elastômeros | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4684-2/02 | Comércio atacadista de solventes | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4684-2/99 | Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | 46.85-1 | | Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção | - | - | - | - |
| | | | 4685-1/00 | Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | 46.86-9 | | Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens | - | - | - | - |
| | | | 4686-9/01 | Comércio atacadista de papel e papelão em bruto | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4686-9/02 | Comércio atacadista de embalagens | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | 46.87-7 | | Comércio atacadista de resíduos e sucatas | - | - | - | - |
| | | | 4687-7/01 | Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4687-7/02 | Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4687-7/03 | Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | 46.89-3 | | Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente | - | - | - | - |
| | | | 4689-3/01 | Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4689-3/02 | Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 4689-3/99 | Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | 469 | | Comércio atacadista não-especializado | - | - | - | - |
| | | 46.91-5 | | Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios | - | - | - | - |
| | | | 4691-5/00 | Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | 46.92-3 | | Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários | - | - | - | - |
| | | | 4692-3/00 | Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | 46.93-1 | | Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários | - | - | - | - |
| | | | 4693-1/00 | Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| 47 | | | | COMÉRCIO VAREJISTA | - | - | - | - |
| | 471 | | | Comércio varejista não-especializado | - | - | - | - |
| | | 47.11-3 | | Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados | - | - | - | - |
| | | | 4711-3/01 | Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados - com área superior a 600m ² | 400 | 600 | 800 | 1.350 |
| | | | 4711-3/02 | Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados, com área até 600 m ² | 200 | 300 | 450 | 900 |
| | | 47.12-1 | | Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns | - | - | - | - |
| | | | 4712-1/00 | Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns | 100 | 150 | 225 | 338 |
| | | 47.13-0 | | Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios | - | - | - | - |
| | | | 4713-0/01 | Lojas de departamentos ou magazines | 250 | 375 | 563 | 850 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | |
|--|-----|---------|-----------|---|-----|-----|-----|-------|
| | | | 4713-0/02 | Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines | 100 | 150 | 200 | 400 |
| | 472 | | | Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo | - | - | - | - |
| | | 47.21-1 | | Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes | - | - | - | - |
| | | | 4721-1/01 | Padaria e confeitaria com predominância de produção própria | 100 | 150 | 225 | 338 |
| | | | 4721-1/02 | Padaria e confeitaria com predominância de revenda | 100 | 150 | 225 | 338 |
| | | | 4721-1/03 | Comércio varejista de laticínios e frios | 100 | 150 | 225 | 338 |
| | | | 4721-1/04 | Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes | 100 | 150 | 225 | 338 |
| | | 47.22-9 | | Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias | - | - | - | - |
| | | | 4722-9/01 | Comércio varejista de carnes - açougues | 100 | 150 | 225 | 338 |
| | | | 4722-9/02 | Peixaria | 100 | 150 | 225 | 338 |
| | | 47.23-7 | | Comércio varejista de bebidas | - | - | - | - |
| | | | 4723-7/00 | Comércio varejista de bebidas | 150 | 225 | 338 | 507 |
| | | 47.24-5 | | Comércio varejista de hortifrutigranjeiros | - | - | - | - |
| | | | 4724-5/00 | Comércio varejista de hortifrutigranjeiros | 100 | 150 | 225 | 338 |
| | | 47.29-6 | | Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo | - | - | - | - |
| | | | 4729-6/01 | Tabacaria | 200 | 300 | 450 | 900 |
| | | | 4729-6/99 | Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | 473 | | | Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores | - | - | - | - |
| | | 47.31-8 | | Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores | - | - | - | - |
| | | | 4731-8/00 | Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores | 260 | 390 | 585 | 1.170 |
| | | 47.32-6 | | Comércio varejista de lubrificantes | - | - | - | - |
| | | | 4732-6/00 | Comércio varejista de lubrificantes | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | 474 | | | Comércio varejista de material de construção | - | - | - | - |
| | | 47.41-5 | | Comércio varejista de tintas e materiais para pintura | - | - | - | - |
| | | | 4741-5/00 | Comércio varejista de tintas e materiais para pintura | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | 47.42-3 | | Comércio varejista de material elétrico | - | - | - | - |
| | | | 4742-3/00 | Comércio varejista de material elétrico | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | 47.43-1 | | Comércio varejista de vidros | - | - | - | - |
| | | | 4743-1/00 | Comércio varejista de vidros | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | 47.44-0 | | Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção | - | - | - | - |
| | | | 4744-0/01 | Comércio varejista de ferragens e ferramentas | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 4744-0/02 | Comércio varejista de madeira e artefatos | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 4744-0/03 | Comércio varejista de materiais hidráulicos | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 4744-0/04 | Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 4744-0/05 | Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente | 200 | 300 | 450 | 900 |
| | | | 4744-0/99 | Comércio varejista de materiais de construção em geral | 200 | 300 | 450 | 900 |
| | 475 | | | Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico | - | - | - | - |
| | | 47.51-2 | | Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática | - | - | - | - |
| | | | 4751-2/00 | Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática | 120 | 180 | 270 | 540 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | |
|--|--|------------|----------------|---|-----|-----|-----|-----|
| | | | 47.52-1 | Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação | - | - | - | - |
| | | | 4752-1/00 | Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação | 120 | 180 | 270 | 540 |
| | | | 47.53-9 | Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo | | | | |
| | | | 4753-9/00 | Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo | 200 | 300 | 450 | 900 |
| | | | 47.54-7 | Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação | | | | |
| | | | 4754-7/01 | Comércio varejista de móveis | 200 | 300 | 450 | 900 |
| | | | 4754-7/02 | Comércio varejista de artigos de colchoaria | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 4754-7/03 | Comércio varejista de artigos de iluminação | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 47.55-5 | Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho | - | - | - | - |
| | | | 4755-5/01 | Comércio varejista de tecidos | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 4755-5/02 | Comercio varejista de artigos de armarinho | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 4755-5/03 | Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 47.56-3 | Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios | | | | |
| | | | 4756-3/00 | Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 47.57-1 | Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação | | | | |
| | | | 4757-1/00 | Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 47.59-8 | Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente | | | | |
| | | | 4759-8/01 | Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 4759-8/99 | Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | 476 | | Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos | | | | |
| | | | 47.61-0 | Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria | | | | |
| | | | 4761-0/01 | Comércio varejista de livros | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 4761-0/02 | Comércio varejista de jornais e revistas | | | | |
| | | | 4761-0/03 | Comércio varejista de artigos de papelaria | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 47.62-8 | Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas | - | - | - | - |
| | | | 4762-8/00 | Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 47.63-6 | Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos | | | | |
| | | | 4763-6/01 | Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 4763-6/02 | Comércio varejista de artigos esportivos | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 4763-6/03 | Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 4763-6/04 | Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 4763-6/05 | Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios | 120 | 180 | 270 | 540 |
| | | 477 | | Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos | | | | |
| | | | 47.71-7 | Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário | | | | |
| | | | 4771-7/01 | Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas | 120 | 180 | 270 | 540 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | |
|----------|------------|----------------|-----------|--|-----|-----|-----|-------|
| | | | 4771-7/02 | Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas | 140 | 210 | 315 | 630 |
| | | | 4771-7/03 | Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos | 120 | 180 | 270 | 450 |
| | | | 4771-7/04 | Comércio varejista de medicamentos veterinários | 120 | 180 | 270 | 450 |
| | | 47.72-5 | | Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal | | | | |
| | | | 4772-5/00 | Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | 47.73-3 | | Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos | | | | |
| | | | 4773-3/00 | Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos | 120 | 180 | 270 | 450 |
| | | 47.74-1 | | Comércio varejista de artigos de óptica | | | | |
| | | | 4774-1/00 | Comércio varejista de artigos de óptica | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | 478 | | | Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados | - | - | - | - |
| | | 47.81-4 | | Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios | - | - | - | - |
| | | | 4781-4/00 | Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | 47.82-2 | | Comércio varejista de calçados e artigos de viagem | | | | |
| | | | 4782-2/01 | Comércio varejista de calçados | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 4782-2/02 | Comércio varejista de artigos de viagem | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | 47.83-1 | | Comércio varejista de jóias e relógios | | | | |
| | | | 4783-1/01 | Comércio varejista de artigos de joalheria | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 4783-1/02 | Comércio varejista de artigos de relojoaria | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | 47.84-9 | | Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) | - | - | - | - |
| | | | 4784-9/00 | Comércio varejista distribuidor de gás liquefeito de petróleo (GLP) | 200 | 300 | 450 | 900 |
| | | | 4784-9/01 | Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | 47.85-7 | | Comércio varejista de artigos usados | - | - | - | - |
| | | | 4785-7/01 | Comércio varejista de antiguidades | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 4785-7/99 | Comércio varejista de outros artigos usados | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | 47.89-0 | | Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente | - | - | - | - |
| | | | 4789-0/01 | Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos | 80 | 120 | 180 | 360 |
| | | | 4789-0/02 | Comércio varejista de plantas e flores naturais | 80 | 120 | 180 | 360 |
| | | | 4789-0/03 | Comércio varejista de objetos de arte | 80 | 120 | 180 | 360 |
| | | | 4789-0/04 | Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 4789-0/05 | Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 4789-0/06 | Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 4789-0/07 | Comércio varejista de equipamentos para escritório | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 4789-0/08 | Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 4789-0/09 | Comércio varejista de armas e munições | 200 | 300 | 450 | 900 |
| | | | 4789-0/99 | Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | 479 | | | Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista | - | - | - | - |
| | | 47.90-3 | | <i>Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista</i> | 30 | - | - | - |
| H | | | | TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO | - | - | - | - |
| | 49 | | | TRANSPORTE TERRESTRE | - | - | - | - |
| | | 491 | | <i>Transporte ferroviário e metroferroviário</i> | - | - | - | - |
| | | 49.11-6 | | Transporte ferroviário de carga | - | - | - | - |
| | | | 4911-6/00 | Transporte ferroviário de carga | 300 | 450 | 675 | 1.350 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | |
|-----------|--|----------------|----------------|--|-----|-----|-----|-------|
| | | 49.12-4 | | Transporte metroferroviário de passageiros | - | - | - | - |
| | | | 4912-4/01 | Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual | 150 | 225 | 338 | 676 |
| | | | 4912-4/02 | Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 4912-4/03 | Transporte metroviário | 300 | 450 | 675 | 1.350 |
| | | 492 | | Transporte rodoviário de passageiros | - | - | - | - |
| | | | 49.21-3 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana | - | - | - | - |
| | | | 4921-3/01 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal | 150 | 225 | 338 | 676 |
| | | | 4921-3/02 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana | 200 | 300 | 450 | 900 |
| | | | 49.22-1 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional | - | - | - | - |
| | | | 4922-1/01 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana | 150 | 225 | 338 | 676 |
| | | | 4922-1/02 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual | 200 | 300 | 450 | 900 |
| | | | 4922-1/03 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional | 200 | 300 | 450 | 900 |
| | | | 49.23-0 | Transporte rodoviário de táxi | | | | |
| | | | 4923-0/01 | Serviço de táxi | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 4923-0/02 | Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista | 150 | 225 | 338 | 676 |
| | | | 49.24-8 | Transporte escolar | | | | |
| | | | 4924-8/00 | Transporte escolar | 120 | 180 | 270 | 450 |
| | | | 49.29-9 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente | - | - | - | - |
| | | | 4929-9/01 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal | 120 | 180 | 270 | 450 |
| | | | 4929-9/02 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional | 160 | 240 | 360 | 720 |
| | | | 4929-9/03 | Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal | 120 | 180 | 270 | 450 |
| | | | 4929-9/04 | Organização de excursões em veículos rodoviários, próprios, intermunicipal, interestadual e internacional | 120 | 180 | 270 | 450 |
| | | | 4929-9/99 | Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | 493 | | Transporte rodoviário de carga | - | - | - | - |
| | | | 49.30-2 | Transporte rodoviário de carga | - | - | - | - |
| | | | 4930-2/01 | Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal | 160 | 240 | 360 | 720 |
| | | | 4930-2/02 | Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional | 150 | 225 | 338 | 676 |
| | | | 4930-2/03 | Transporte rodoviário de produtos perigosos | 150 | 225 | 338 | 676 |
| | | | 4930-2/04 | Transporte rodoviário de mudanças | 150 | 225 | 338 | 676 |
| | | 494 | | Transporte dutoviário | - | - | - | - |
| | | | 49.40-0 | Transporte dutoviário | - | - | - | - |
| | | | 4940-0/00 | Transporte dutoviário | 120 | 180 | 270 | 450 |
| | | 495 | | Trens turísticos, teleféricos e similares | - | - | - | - |
| | | | 49.50-7 | Trens turísticos, teleféricos e similares | - | - | - | - |
| | | | 4950-7/00 | Trens turísticos, teleféricos e similares | 100 | 150 | 225 | 450 |
| 50 | | | | TRANSPORTE AQUAVIÁRIO | - | - | - | - |
| | | 501 | | Transporte marítimo de cabotagem e longo curso | - | - | - | - |
| | | | 50.11-4 | Transporte marítimo de cabotagem | - | - | - | - |
| | | | 5011-4/01 | Transporte marítimo de cabotagem - Carga | 150 | 225 | 338 | 676 |
| | | | 5011-4/02 | Transporte marítimo de cabotagem - passageiros | 150 | 225 | 338 | 676 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | |
|--|--|------------|-----------|---|-----|-------|-------|-------|
| | | 50.12-2 | | Transporte marítimo de longo curso | - | - | - | - |
| | | | 5012-2/01 | Transporte marítimo de longo curso - Carga | - | - | - | - |
| | | | 5012-2/02 | Transporte marítimo de longo curso - Passageiros | - | - | - | - |
| | | 502 | | Transporte por navegação interior | - | - | - | - |
| | | | 50.21-1 | Transporte por navegação interior de carga | - | - | - | - |
| | | | 5021-1/01 | Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia | 800 | 1.200 | 2.400 | 4.800 |
| | | | 5021-1/02 | Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia | 800 | 1.200 | 2.400 | 4.800 |
| | | | 50.22-0 | Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares | - | - | - | - |
| | | | 5022-0/01 | Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia | 800 | 1.200 | 2.400 | 4.800 |
| | | | 5022-0/02 | Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia | 800 | 1.200 | 2.400 | 4.800 |
| | | 503 | | Navegação de apoio | - | - | - | - |
| | | | 50.30-1 | Navegação de apoio | - | - | - | - |
| | | | 5030-1/01 | Navegação de apoio marítimo | - | - | - | - |
| | | | 5030-1/02 | Navegação de apoio portuário | - | - | - | - |
| | | 509 | | Outros transportes aquaviários | - | - | - | - |
| | | | 50.91-2 | Transporte por navegação de travessia | - | - | - | - |
| | | | 5091-2/01 | Transporte por navegação de travessia, municipal | 700 | 1.050 | 2.100 | 4.200 |
| | | | 5091-2/02 | Transporte por navegação de travessia, intermunicipal | 700 | 1.050 | 2.100 | 4.200 |
| | | | 50.99-8 | Transportes aquaviários não especificados anteriormente | - | - | - | - |
| | | | 5099-8/01 | Transporte aquaviário para passeios turísticos | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 5099-8/99 | Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | 51 | | TRANSPORTE AÉREO | - | - | - | - |
| | | | 511 | Transporte aéreo de passageiros | - | - | - | - |
| | | | 51.11-1 | Transporte aéreo de passageiros regular | - | - | - | - |
| | | | 5111-1/00 | Transporte aéreo de passageiros regular | 700 | 1.050 | 2.100 | 4.200 |
| | | | 51.12-9 | Transporte aéreo de passageiros não-regular | - | - | - | - |
| | | | 5112-9/01 | Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação | 700 | 1.050 | 2.100 | 4.200 |
| | | | 5112-9/99 | Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular | 700 | 1.050 | 2.100 | 4.200 |
| | | 512 | | Transporte aéreo de carga | - | - | - | - |
| | | | 51.20-0 | Transporte aéreo de carga | - | - | - | - |
| | | | 5120-0/00 | Transporte aéreo de carga | 700 | 1.050 | 2.100 | 4.200 |
| | | 513 | | Transporte espacial | - | - | - | - |
| | | | 51.30-7 | Transporte espacial | - | - | - | - |
| | | | 5130-7/00 | Transporte espacial | - | - | - | - |
| | | 52 | | ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES | - | - | - | - |
| | | | 521 | Armazenamento, carga e descarga | - | - | - | - |
| | | | 52.11-7 | Armazenamento | - | - | - | - |
| | | | 5211-7/01 | Armazéns gerais - emissão de warrant | 700 | 1.050 | 2.100 | 4.200 |
| | | | 5211-7/02 | Guarda-móveis | 700 | 1.050 | 2.100 | 4.200 |
| | | | 5211-7/99 | Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis | 700 | 1.050 | 2.100 | 4.200 |
| | | | 52.12-5 | Carga e descarga | - | - | - | - |
| | | | 5212-5/00 | Carga e descarga | 700 | 1.050 | 2.100 | 4.200 |
| | | 522 | | Atividades auxiliares dos transportes terrestres | - | - | - | - |
| | | | 52.21-4 | Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados | - | - | - | - |
| | | | 5221-4/00 | Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados | 700 | 1.050 | 2.100 | 4.200 |
| | | | 52.22-2 | Terminais rodoviários e ferroviários | - | - | - | - |
| | | | 5222-2/00 | Terminais rodoviários e ferroviários | 700 | 1.050 | 2.100 | 4.200 |
| | | | 52.23-1 | Estacionamento de veículos | - | - | - | - |
| | | | 5223-1/00 | Estacionamento de veículos | 100 | 150 | 225 | 450 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | |
|---|-----|---------|-----------|---|-----|-------|-------|-------|
| | | 52.29-0 | | Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente | - | - | - | - |
| | | | 5229-0/01 | Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada | 700 | 1.050 | 2.100 | 4.200 |
| | | | 5229-0/02 | Serviços de reboque de veículos | 120 | 180 | 270 | 450 |
| | | | 5229-0/99 | Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente | 700 | 1.050 | 2.100 | 4.200 |
| | 523 | | | Atividades auxiliares dos transportes aquaviários | - | - | - | - |
| | | 52.31-1 | | Gestão de portos e terminais | - | - | - | - |
| | | | 5231-1/01 | Administração da infra-estrutura portuária | - | - | - | - |
| | | | 5231-1/02 | Operações de terminais | 700 | 1.050 | 2.100 | 4.200 |
| | | 52.32-0 | | Atividades de agenciamento marítimo | - | - | - | - |
| | | | 5232-0/00 | Atividades de agenciamento marítimo | - | - | - | - |
| | | 52.39-7 | | Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente | - | - | - | - |
| | | | 5239-7/00 | Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente | 700 | 1.050 | 2.100 | 4.200 |
| | 524 | | | Atividades auxiliares dos transportes aéreos | - | - | - | - |
| | | 52.40-1 | | Atividades auxiliares dos transportes aéreos | - | - | - | - |
| | | | 5240-1/01 | Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem | 700 | 1.050 | 2.100 | 4.200 |
| | | | 5240-1/99 | Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem | 700 | 1.050 | 2.100 | 4.200 |
| | 525 | | | Atividades relacionadas à organização do transporte de carga | - | - | - | - |
| | | 52.50-8 | | Atividades relacionadas à organização do transporte de carga | - | - | - | - |
| | | | 5250-8/01 | Comissaria de despachos | - | - | - | - |
| | | | 5250-8/02 | Atividades de despachantes aduaneiros | - | - | - | - |
| | | | 5250-8/03 | Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo | 700 | 1.050 | 2.100 | 4.200 |
| | | | 5250-8/04 | Organização logística do transporte de carga | 700 | 1.050 | 2.100 | 4.200 |
| | | | 5250-8/05 | Operador de transporte multimodal - OTM | 700 | 1.050 | 2.100 | 4.200 |
| | 53 | | | CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA | - | - | - | - |
| | | 531 | | Atividades de Correio | - | - | - | - |
| | | 53.10-5 | | Atividades de Correio | - | - | - | - |
| | | | 5310-5/01 | Atividades do Correio Nacional | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 5310-5/02 | Atividades de franqueadas do Correio Nacional | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 532 | | | Atividades de malote e de entrega | - | - | - | - |
| | | 53.20-2 | | Atividades de malote e de entrega | - | - | - | - |
| | | | 5320-2/01 | Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional | 300 | 500 | 1.000 | 2.000 |
| | | | 5320-2/02 | Serviços de entrega rápida | 300 | 500 | 1.000 | 2.000 |
| I | | | | ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO | - | - | - | - |
| | 55 | | | ALOJAMENTO | - | - | - | - |
| | | 551 | | Hotéis e similares | - | - | - | - |
| | | 55.10-8 | | Hotéis e similares | - | - | - | - |
| | | | 5510-8/01 | Hotéis | 300 | 450 | 675 | 1.350 |
| | | | 5510-8/02 | Apart-hotéis | 320 | 480 | 720 | 1.440 |
| | | | 5510-8/03 | Motéis | 350 | 525 | 788 | 1.575 |
| | 559 | | | Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente | - | - | - | - |
| | | 55.90-6 | | Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente | - | - | - | - |
| | | | 5590-6/01 | Albergues, exceto assistenciais | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 5590-6/02 | Campings | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 5590-6/03 | Pensões (alojamento) | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 5590-6/99 | Outros alojamentos não especificados anteriormente | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | 56 | | | ALIMENTAÇÃO | - | - | - | - |
| | | 561 | | Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas | - | - | - | - |
| | | 56.11-2 | | Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas | - | - | - | - |
| | | | 5611-2/01 | Restaurantes e similares | 100 | 150 | 225 | 450 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | |
|----------|------------|----------------|----------------|--|-----|-----|-------|-------|
| | | | 5611-2/02 | Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas | 120 | 180 | 270 | 450 |
| | | | 5611-2/03 | Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | 56.12-1 | | Serviços ambulantes de alimentação | - | - | - | - |
| | | | 5612-1/00 | Serviços ambulantes de alimentação | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | 562 | | | <i>Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada</i> | - | - | - | - |
| | | 56.20-1 | | Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada | - | - | - | - |
| | | | 5620-1/01 | Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 5620-1/02 | Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 5620-1/03 | Cantinas - serviços de alimentação privativos | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 5620-1/04 | Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar | 100 | 150 | 225 | 450 |
| J | | | | INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO | - | - | - | - |
| | 58 | | | EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO | - | - | - | - |
| | | 581 | | <i>Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição</i> | - | - | - | - |
| | | | 58.11-5 | Edição de livros | - | - | - | - |
| | | | 5811-5/00 | Edição de livros | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 58.12-3 | Edição de jornais | - | - | - | - |
| | | | 5812-3/00 | Edição de jornais | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 58.13-1 | Edição de revistas | - | - | - | - |
| | | | 5813-1/00 | Edição de revistas | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 58.19-1 | Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos | - | - | - | - |
| | | | 5819-1/00 | Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | 582 | | | <i>Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações</i> | - | - | - | - |
| | | | 58.21-2 | Edição integrada à impressão de livros | - | - | - | - |
| | | | 5821-2/00 | Edição integrada à impressão de livros | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 58.22-1 | Edição integrada à impressão de jornais | - | - | - | - |
| | | | 5822-1/00 | Edição integrada à impressão de jornais | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 58.23-9 | Edição integrada à impressão de revistas | - | - | - | - |
| | | | 5823-9/00 | Edição integrada à impressão de revistas | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 58.29-8 | Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos | - | - | - | - |
| | | | 5829-8/00 | Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | 59 | | | ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA | - | - | - | - |
| | | 591 | | <i>Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão</i> | - | - | - | - |
| | | | 59.11-1 | Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão | - | - | - | - |
| | | | 5911-1/01 | Estúdios cinematográficos | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 5911-1/02 | Produção de filmes para publicidade | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 5911-1/99 | Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 59.12-0 | Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão | - | - | - | - |
| | | | 5912-0/01 | Serviços de dublagem | 400 | 600 | 1.200 | 2.400 |
| | | | 5912-0/02 | Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual | 400 | 600 | 1.200 | 2.400 |
| | | | 5912-0/99 | Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente | 400 | 600 | 1.200 | 2.400 |
| | | | 59.13-8 | Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão | - | - | - | - |
| | | | 5913-8/00 | Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão | 400 | 600 | 1.200 | 2.400 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | |
|-----|-----|---------|-----------|---|-------|-------|-------|--------|
| | | 59.14-6 | | Atividades de exibição cinematográfica | - | - | - | - |
| | | | 5914-6/00 | Atividades de exibição cinematográfica | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | 592 | | | <i>Atividades de gravação de som e de edição de música</i> | - | - | - | - |
| | | 59.20-1 | | Atividades de gravação de som e de edição de música | - | - | - | - |
| | | | 5920-1/00 | Atividades de gravação de som e de edição de música | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| 60 | | | | ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO | - | - | - | - |
| | 601 | | | <i>Atividades de rádio</i> | - | - | - | - |
| | | 60.10-1 | | Atividades de rádio | - | - | - | - |
| | | | 6010-1/00 | Atividades de rádio | 150 | 225 | 338 | 676 |
| | 602 | | | <i>Atividades de televisão</i> | - | - | - | - |
| | | 60.21-7 | | Atividades de televisão aberta | - | - | - | - |
| | | | 6021-7/00 | Atividades de televisão aberta | 1.400 | 2.100 | 2.400 | 8.400 |
| | | 60.22-5 | | Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura | - | - | - | - |
| | | | 6022-5/01 | Programadoras | 120 | 180 | 270 | 450 |
| 450 | | | 6022-5/02 | Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras | 1.400 | 2.100 | 4.200 | 8.400 |
| 61 | | | | TELECOMUNICAÇÕES | - | - | - | - |
| | 611 | | | <i>Telecomunicações por fio</i> | - | - | - | - |
| | | 61.10-8 | | Telecomunicações por fio | - | - | - | - |
| | | | 6110-8/01 | Serviços de telefonia fixa comutada - STFC | 3.000 | 4.000 | 6.000 | 12.000 |
| | | | 6110-8/02 | Serviços de redes de transportes de telecomunicações - SRTT | 3.000 | 4.000 | 6.000 | 12.000 |
| | | | 6110-8/03 | Serviços de comunicação multimídia - SCM | 2.000 | 3.000 | 6.000 | 12.000 |
| | | | 6110-8/99 | Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente | 3.000 | 4.000 | 6.000 | 12.000 |
| | 612 | | | <i>Telecomunicações sem fio</i> | - | - | - | - |
| | | 61.20-5 | | Telecomunicações sem fio | - | - | - | - |
| | | | 6120-5/01 | Telefonia móvel celular | 3.000 | 4.000 | 6.000 | 12.000 |
| | | | 6120-5/02 | Serviço móvel especializado - SME | 3.000 | 4.000 | 6.000 | 12.000 |
| | | | 6120-5/99 | Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente | 3.000 | 4.000 | 6.000 | 12.000 |
| | 613 | | | <i>Telecomunicações por satélite</i> | - | - | - | - |
| | | 61.30-2 | | Telecomunicações por satélite | - | - | - | - |
| | | | 6130-2/00 | Telecomunicações por satélite | 3.000 | 4.000 | 6.000 | 12.000 |
| | 614 | | | <i>Operadoras de televisão por assinatura</i> | - | - | - | - |
| | | 61.41-8 | | Operadoras de televisão por assinatura por cabo | - | - | - | - |
| | | | 6141-8/00 | Operadoras de televisão por assinatura por cabo | 1.000 | 1.500 | 2.250 | 4.500 |
| | | 61.42-6 | | Operadoras de televisão por assinatura por microondas | - | - | - | - |
| | | | 6142-6/00 | Operadoras de televisão por assinatura por microondas | 1.000 | 1.500 | 2.250 | 4.500 |
| | | 61.43-4 | | Operadoras de televisão por assinatura por satélite | - | - | - | - |
| | | | 6143-4/00 | Operadoras de televisão por assinatura por satélite | 1.000 | 1.500 | 2.250 | 4.500 |
| | 619 | | | <i>Outras atividades de telecomunicações</i> | - | - | - | - |
| | | 61.90-6 | | Outras atividades de telecomunicações | - | - | - | - |
| | | | 6190-6/01 | Provedores de acesso às redes de comunicações | 300 | 450 | 675 | 1.350 |
| | | | 6190-6/02 | Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP | 2.000 | 3.000 | 6.000 | 12.000 |
| | | | 6190-6/99 | Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente | 3.000 | 4.000 | 6.000 | 12.000 |
| 62 | | | | ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO | - | - | - | - |
| | 620 | | | <i>Atividades dos serviços de tecnologia da informação</i> | - | - | - | - |
| | | 62.01-5 | | Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda | - | - | - | - |
| | | | 6201-5/00 | Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda | 150 | 225 | 338 | 675 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | |
|----|-----|---------|-----------|--|-------|-------|-------|-------|
| | | 62.02-3 | | Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis | - | - | - | - |
| | | | 6202-3/00 | Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis | 400 | 600 | 1.200 | 2.400 |
| | | 62.03-1 | | Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis | - | - | - | - |
| | | | 6203-1/00 | Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis | 400 | 600 | 1.200 | 2.400 |
| | | 62.04-0 | | Consultoria em tecnologia da informação | - | - | - | - |
| | | | 6204-0/00 | Consultoria em tecnologia da informação | 400 | 600 | 1.200 | 2.400 |
| | | 62.09-1 | | Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação | - | - | - | - |
| | | | 6209-1/00 | Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação | 150 | 225 | 338 | 676 |
| 63 | | | | ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO | - | - | - | - |
| | 631 | | | <i>Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas</i> | - | - | - | - |
| | | 63.11-9 | | Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet | - | - | - | - |
| | | | 6311-9/00 | Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet | 400 | 600 | 1.200 | 2.400 |
| | | 63.19-4 | | Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet | - | - | - | - |
| | | | 6319-4/00 | Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet | 400 | 600 | 1.200 | 2.400 |
| | 639 | | | <i>Outras atividades de prestação de serviços de informação</i> | - | - | - | - |
| | | 63.91-7 | | Agências de notícias | - | - | - | - |
| | | | 6391-7/00 | Agências de notícias | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | 63.99-2 | | Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente | - | - | - | - |
| | | | 6399-2/00 | Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente | 400 | 600 | 1.200 | 2.400 |
| K | | | | ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS | - | - | - | - |
| 64 | | | | ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS | - | - | - | - |
| | 641 | | | <i>Banco Central</i> | - | - | - | - |
| | | 64.10-7 | | Banco Central | - | - | - | - |
| | | | 6410-7/00 | Banco Central | 2.000 | 3.000 | 4.500 | 9.000 |
| | 642 | | | <i>Intermediação monetária - depósitos à vista</i> | - | - | - | - |
| | | 64.21-2 | | Bancos comerciais | - | - | - | - |
| | | | 6421-2/00 | Bancos comerciais | 2.000 | 3.000 | 4.500 | 9.000 |
| | | 64.22-1 | | Bancos múltiplos, com carteira comercial | - | - | - | - |
| | | | 6422-1/00 | Bancos múltiplos, com carteira comercial | 2.000 | 3.000 | 4.500 | 9.000 |
| | | 64.23-9 | | Caixas econômicas | - | - | - | - |
| | | | 6423-9/00 | Caixas econômicas | 2.000 | 3.000 | 4.500 | 9.000 |
| | | 64.24-7 | | Crédito cooperativo | - | - | - | - |
| | | | 6424-7/01 | Bancos cooperativos | 500 | 750 | 1.125 | 2.250 |
| | | | 6424-7/02 | Cooperativas centrais de crédito | 500 | 750 | 1.125 | 2.250 |
| | | | 6424-7/03 | Cooperativas de crédito mútuo | 500 | 750 | 1.125 | 2.250 |
| | | | 6424-7/04 | Cooperativas de crédito rural | 500 | 750 | 1.125 | 2.250 |
| | 643 | | | <i>Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação</i> | - | - | - | - |
| | | 64.31-0 | | Bancos múltiplos, sem carteira comercial | - | - | - | - |
| | | | 6431-0/00 | Bancos múltiplos, sem carteira comercial | 2.000 | 3.000 | 4.500 | 9.000 |
| | | 64.32-8 | | Bancos de investimento | - | - | - | - |
| | | | 6432-8/00 | Bancos de investimento | 2.000 | 3.000 | 4.500 | 9.000 |
| | | 64.33-6 | | Bancos de desenvolvimento | - | - | - | - |
| | | | 6433-6/00 | Bancos de desenvolvimento | 2.000 | 3.000 | 4.500 | 9.000 |
| | | 64.34-4 | | Agências de fomento | - | - | - | - |
| | | | 6434-4/00 | Agências de fomento | 600 | 900 | 1.350 | 2.700 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | |
|-----------|------------|----------------|-----------|--|-------|-------|-------|--------|
| | | 64.35-2 | | Crédito imobiliário | - | - | - | - |
| | | | 6435-2/01 | Sociedades de crédito imobiliário | 200 | 300 | 450 | 900 |
| | | | 6435-2/02 | Associações de poupança e empréstimo | 500 | 750 | 1.125 | 2.250 |
| | | | 6435-2/03 | Companhias hipotecárias | 200 | 300 | 450 | 900 |
| | | 64.36-1 | | Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras | - | - | - | - |
| | | | 6436-1/00 | Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras | 600 | 900 | 1.350 | 2.700 |
| | | 64.37-9 | | Sociedades de crédito ao microempreendedor | - | - | - | - |
| | | | 6437-9/00 | Sociedades de crédito ao microempreendedor | 500 | 750 | 1.125 | 2.250 |
| | | 64.38-7 | | Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não-monetária | - | - | - | - |
| | | | 6438-7/01 | Bancos de câmbio | 2.500 | 3.750 | 7.500 | 15.000 |
| | | | 6438-7/99 | Outras instituições de intermediação não-monetária | 2.500 | 3.750 | 7.500 | 15.000 |
| | 644 | | | Arrendamento mercantil | - | - | - | - |
| | | 64.40-9 | | Arrendamento mercantil | - | - | - | - |
| | | | 6440-9/00 | Arrendamento mercantil | 2.500 | 3.750 | 7.500 | 15.000 |
| | 645 | | | Sociedades de capitalização | - | - | - | - |
| | | 64.50-6 | | Sociedades de capitalização | - | - | - | - |
| | | | 6450-6/00 | Sociedades de capitalização | 2.500 | 3.750 | 7.500 | 15.000 |
| | 646 | | | Atividades de sociedades de participação | - | - | - | - |
| | | 64.61-1 | | Holdings de instituições financeiras | - | - | - | - |
| | | | 6461-1/00 | Holdings de instituições financeiras | 2.500 | 3.750 | 7.500 | 15.000 |
| | | 64.62-0 | | Holdings de instituições não-financeiras | - | - | - | - |
| | | | 6462-0/00 | Holdings de instituições não-financeiras | 2.500 | 3.750 | 7.500 | 15.000 |
| | | 64.63-8 | | Outras sociedades de participação, exceto holdings | - | - | - | - |
| | | | 6463-8/00 | Outras sociedades de participação, exceto holdings | 2.500 | 3.750 | 7.500 | 15.000 |
| | 647 | | | Fundos de investimento | - | - | - | - |
| | | 64.70-1 | | Fundos de investimento | - | - | - | - |
| | | | 6470-1/01 | Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários | 2.500 | 3.750 | 7.500 | 15.000 |
| | | | 6470-1/02 | Fundos de investimento previdenciários | 2.500 | 3.750 | 7.500 | 15.000 |
| | | | 6470-1/03 | Fundos de investimento imobiliários | 2.500 | 3.750 | 7.500 | 15.000 |
| | 649 | | | Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente | - | - | - | - |
| | | 64.91-3 | | Sociedades de fomento mercantil -factoring | - | - | - | - |
| | | | 6491-3/00 | Sociedades de fomento mercantil - factoring | 2.500 | 3.750 | 7.500 | 15.000 |
| | | 64.92-1 | | Securitização de créditos | - | - | - | - |
| | | | 6492-1/00 | Securitização de créditos | 2.500 | 3.750 | 7.500 | 15.000 |
| | | 64.93-0 | | Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos | - | - | - | - |
| | | | 6493-0/00 | Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos | 2.500 | 3.750 | 7.500 | 15.000 |
| | | 64.99-9 | | Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente | - | - | - | - |
| | | | 6499-9/01 | Clubes de investimento | 2.500 | 3.750 | 7.500 | 15.000 |
| | | | 6499-9/02 | Sociedades de investimento | 2.500 | 3.750 | 7.500 | 15.000 |
| | | | 6499-9/03 | Fundo garantidor de crédito | 2.500 | 3.750 | 7.500 | 15.000 |
| | | | 6499-9/04 | Caixas de financiamento de corporações | 2.500 | 3.750 | 7.500 | 15.000 |
| | | | 6499-9/05 | Concessão de crédito pelas OSCIP | 2.500 | 3.750 | 7.500 | 15.000 |
| | | | 6499-9/99 | Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente | 2.500 | 3.750 | 7.500 | 15.000 |
| 65 | | | | SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE | - | - | - | - |
| | 651 | | | Seguros de vida e não-vida | - | - | - | - |
| | | 65.11-1 | | Seguros de vida | - | - | - | - |
| | | | 6511-1/01 | Seguros de vida | 300 | 450 | 675 | 1.350 |
| | | | 6511-1/02 | Planos de auxílio-funeral | 200 | 300 | 450 | 900 |
| | | 65.12-0 | | Seguros não-vida | - | - | - | - |
| | | | 6512-0/00 | Seguros não-vida | 300 | 450 | 675 | 1.350 |
| | 652 | | | Seguros-saúde | - | - | - | - |
| | | 65.20-1 | | Seguros-saúde | - | - | - | - |
| | | | 6520-1/00 | Seguros-saúde | 300 | 450 | 675 | 1.350 |
| | 653 | | | Resseguros | - | - | - | - |
| | | 65.30-8 | | Resseguros | - | - | - | - |
| | | | 6530-8/00 | Resseguros | 1.500 | 2.250 | 4.500 | 9.000 |
| | 654 | | | Previdência complementar | - | - | - | - |
| | | 65.41-3 | | Previdência complementar fechada | - | - | - | - |
| | | | 6541-3/00 | Previdência complementar fechada | 300 | 450 | 675 | 1.350 |
| | | 65.42-1 | | Previdência complementar aberta | - | - | - | - |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | |
|----------|------------|----------------|----------------|---|-------|-------|-------|--------|
| | | | 6542-1/00 | Previdência complementar aberta | 300 | 450 | 675 | 1.350 |
| | 655 | | | <i>Planos de saúde</i> | - | - | - | - |
| | | 65.50-2 | | Planos de saúde | - | - | - | - |
| | | | 6550-2/00 | Planos de saúde | 300 | 450 | 675 | 1.350 |
| | 66 | | | ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE | - | - | - | - |
| | | 661 | | <i>Atividades auxiliares dos serviços financeiros</i> | - | - | - | - |
| | | 66.11-8 | | Administração de bolsas e mercados de balcão organizados | - | - | - | - |
| | | | 6611-8/01 | Bolsa de valores | - | - | - | - |
| | | | 6611-8/02 | Bolsa de mercadorias | - | - | - | - |
| | | | 6611-8/03 | Bolsa de mercadorias e futuros | - | - | - | - |
| | | | 6611-8/04 | Administração de mercados de balcão organizados | - | - | - | - |
| | | 66.12-6 | | Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias | - | - | - | - |
| | | | 6612-6/01 | Corretoras de títulos e valores mobiliários | 2.500 | 3.750 | 7.500 | 15.000 |
| | | | 6612-6/02 | Distribuidoras de títulos e valores mobiliários | 2.500 | 3.750 | 7.500 | 15.000 |
| | | | 6612-6/03 | Corretoras de câmbio | 2.500 | 3.750 | 7.500 | 15.000 |
| | | | 6612-6/04 | Corretoras de contratos de mercadorias | 2.500 | 3.750 | 7.500 | 15.000 |
| | | | 6612-6/05 | Agentes de investimentos em aplicações financeiras | 2.500 | 3.750 | 7.500 | 15.000 |
| | | 66.13-4 | | Administração de cartões de crédito | - | - | - | - |
| | | | 6613-4/00 | Administração de cartões de crédito | 2.500 | 3.750 | 7.500 | 15.000 |
| | | 66.19-3 | | Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente | - | - | - | - |
| | | | 6619-3/01 | Serviços de liquidação e custódia | 2.500 | 3.750 | 7.500 | 15.000 |
| | | | 6619-3/02 | Correspondentes de instituições financeiras | 500 | 750 | 1.125 | 2.250 |
| | | | 6619-3/03 | Representações de bancos estrangeiros | 2.500 | 3.750 | 7.500 | 15.000 |
| | | | 6619-3/04 | Caixas eletrônicos - Por unidade instalada | | | | 1.000 |
| | | | 6619-3/05 | Operadoras de cartões de débito | 2.500 | 3.750 | 7.500 | 15.000 |
| | | | 6619-3/99 | Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente | 250 | 375 | 563 | 1.126 |
| | 662 | | | <i>Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde</i> | - | - | - | - |
| | | 66.21-5 | | Avaliação de riscos e perdas | - | - | - | - |
| | | | 6621-5/01 | Peritos e avaliadores de seguros | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 6621-5/02 | Auditoria e consultoria atuarial | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | 66.22-3 | | Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde | - | - | - | - |
| | | | 6622-3/00 | Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | 66.29-1 | | Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 6629-1/00 | Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | 663 | | | <i>Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão</i> | - | - | - | - |
| | | 66.30-4 | | Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão | - | - | - | - |
| | | | 6630-4/00 | Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| L | | | | ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS | - | - | - | - |
| | 68 | | | ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS | - | - | - | - |
| | | 681 | | <i>Atividades imobiliárias de imóveis próprios</i> | - | - | - | - |
| | | | 68.10-2 | Atividades imobiliárias de imóveis próprios | - | - | - | - |
| | | | 6810-2/01 | Compra e venda de imóveis próprios | 400 | 600 | 1.200 | 2.400 |
| | | | 6810-2/02 | Aluguel de imóveis próprios | 400 | 600 | 1.200 | 2.400 |
| | 682 | | | <i>Atividades imobiliárias por contrato ou comissão</i> | - | - | - | - |
| | | 68.21-8 | | Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis | - | - | - | - |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | |
|----------|-----------|----------------|-----------|---|-----|-----|-----|-------|
| | | | 6821-8/01 | Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis | 150 | 225 | 338 | 676 |
| | | | 6821-8/02 | Corretagem no aluguel de imóveis | 150 | 225 | 338 | 676 |
| | | 68.22-6 | | Gestão e administração da propriedade imobiliária | - | - | - | - |
| | | | 6822-6/00 | Gestão e administração da propriedade imobiliária | 300 | 450 | 676 | 1.350 |
| M | | | | ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS | - | - | - | - |
| | 69 | | | ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA | - | - | - | - |
| | | 691 | | <i>Atividades jurídicas</i> | - | - | - | - |
| | | 69.11-7 | | Atividades jurídicas, exceto cartórios | - | - | - | - |
| | | | 6911-7/01 | Serviços advocatícios | 150 | 225 | 338 | 676 |
| | | | 6911-7/02 | Atividades auxiliares da justiça | 150 | 225 | 338 | 676 |
| | | | 6911-7/03 | Agente de propriedade industrial | 150 | 225 | 338 | 676 |
| | | 69.12-5 | | Cartórios | - | - | - | - |
| | | | 6912-5/00 | Cartórios | 150 | 225 | 338 | 676 |
| | | 692 | | <i>Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária</i> | - | - | - | - |
| | | 69.20-6 | | Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária | - | - | - | - |
| | | | 6920-6/01 | Atividades de contabilidade | 150 | 225 | 338 | 676 |
| | | | 6920-6/02 | Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária | 150 | 225 | 338 | 676 |
| | 70 | | | ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL | - | - | - | - |
| | | 701 | | <i>Sedes de empresas e unidades administrativas locais</i> | - | - | - | - |
| | | 70.10-7 | | Sedes de empresas e unidades administrativas locais | - | - | - | - |
| | | 702 | | <i>Atividades de consultoria em gestão empresarial</i> | - | - | - | - |
| | | 70.20-4 | | Atividades de consultoria em gestão empresarial | - | - | - | - |
| | | | 7020-4/00 | Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica | 150 | 225 | 338 | 676 |
| | 71 | | | SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS | - | - | - | - |
| | | 711 | | <i>Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas</i> | - | - | - | - |
| | | 71.11-1 | | Serviços de arquitetura | - | - | - | - |
| | | | 7111-1/00 | Serviços de arquitetura | 150 | 225 | 338 | 676 |
| | | 71.12-0 | | Serviços de engenharia | - | - | - | - |
| | | | 7112-0/00 | Serviços de engenharia | 150 | 225 | 338 | 676 |
| | | 71.19-7 | | Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia | - | - | - | - |
| | | | 7119-7/01 | Serviços de cartografia, topografia e geodésia | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 7119-7/02 | Atividades de estudos geológicos | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 7119-7/03 | Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 7119-7/04 | Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 7119-7/99 | Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | 712 | | <i>Testes e análises técnicas</i> | - | - | - | - |
| | | 71.20-1 | | Testes e análises técnicas | - | - | - | - |
| | | | 7120-1/00 | Testes e análises técnicas | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | 72 | | | PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO | - | - | - | - |
| | | 721 | | <i>Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais</i> | - | - | - | - |
| | | 72.10-0 | | Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais | - | - | - | - |
| | | | 7210-0/00 | Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais | 150 | 225 | 338 | 676 |
| | | 722 | | <i>Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas</i> | - | - | - | - |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | |
|----|-----|---------|-----------|---|-----|-----|-----|-------|
| | | 72.20-7 | | Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas | - | - | - | - |
| | | | 7220-7/00 | Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| 73 | | | | PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO | - | - | - | - |
| | 731 | | | Publicidade | - | - | - | - |
| | | 73.11-4 | | Agências de publicidade | - | - | - | - |
| | | | 7311-4/00 | Agências de publicidade | 150 | 225 | 338 | 676 |
| | | 73.12-2 | | Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação | - | - | - | - |
| | | | 7312-2/00 | Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | 73.19-0 | | Atividades de publicidade não especificadas anteriormente | - | - | - | - |
| | | | 7319-0/01 | Criação de estandes para feiras e exposições | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 7319-0/02 | Promoção de vendas | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 7319-0/03 | Marketing direto | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 7319-0/04 | Consultoria em publicidade | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 7319-0/99 | Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente | 150 | 225 | 338 | 676 |
| | 732 | | | Pesquisas de mercado e de opinião pública | - | - | - | - |
| | | 73.20-3 | | Pesquisas de mercado e de opinião pública | - | - | - | - |
| | | | 7320-3/00 | Pesquisas de mercado e de opinião pública | 150 | 225 | 338 | 676 |
| 74 | | | | OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS | - | - | - | - |
| | 741 | | | Design e decoração de interiores | - | - | - | - |
| | | 74.10-2 | | Design e decoração de interiores | - | - | - | - |
| | | | 7410-2/01 | Design | 150 | 225 | 338 | 676 |
| | | | 7410-2/02 | Decoração de interiores | 150 | 225 | 338 | 676 |
| | 742 | | | Atividades fotográficas e similares | - | - | - | - |
| | | 74.20-0 | | Atividades fotográficas e similares | - | - | - | - |
| | | | 7420-0/01 | Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 7420-0/02 | Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 7420-0/03 | Laboratórios fotográficos | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 7420-0/04 | Filmagem de festas e eventos | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 7420-0/05 | Serviços de microfilmagem | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | 749 | | | Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente | - | - | - | - |
| | | 74.90-1 | | Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente | - | - | - | - |
| | | | 7490-1/01 | Serviços de tradução, interpretação e similares | 120 | 180 | 270 | 540 |
| | | | 7490-1/02 | Escafandria e mergulho | 120 | 180 | 270 | 540 |
| | | | 7490-1/03 | Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias | 130 | 195 | 293 | 585 |
| | | | 7490-1/04 | Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários | 130 | 195 | 293 | 585 |
| | | | 7490-1/05 | Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 7490-1/99 | Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente | 100 | 150 | 225 | 450 |
| 75 | | | | ATIVIDADES VETERINÁRIAS | - | - | - | - |
| | 750 | | | Atividades veterinárias | - | - | - | - |
| | | 75.00-1 | | Atividades veterinárias | - | - | - | - |
| | | | 7500-1/00 | Atividades veterinárias | 120 | 180 | 270 | 540 |
| N | | | | ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES | - | - | - | - |
| | 77 | | | ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS | - | - | - | - |
| | | 771 | | Locação de meios de transporte sem condutor | - | - | - | - |
| | | 77.11-0 | | Locação de automóveis sem condutor | - | - | - | - |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | |
|-----------|--|----------------|-----------|--|-----|-----|-----|-------|
| | | | 7711-0/00 | Locação de automóveis sem condutor | 120 | 180 | 270 | 540 |
| | | 77.19-5 | | Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor | - | - | - | - |
| | | | 7719-5/01 | Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos | 250 | 375 | 750 | 1.500 |
| | | | 7719-5/02 | Locação de aeronaves sem tripulação | 250 | 375 | 750 | 1.500 |
| | | | 7719-5/99 | Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor | 250 | 375 | 750 | 1.500 |
| | | 772 | | Aluguel de objetos pessoais e domésticos | - | - | - | - |
| | | 77.21-7 | | Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos | - | - | - | - |
| | | | 7721-7/00 | Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | 77.22-5 | | Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 7722-5/00 | Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | 77.23-3 | | Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 7723-3/00 | Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | 77.29-2 | | Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 7729-2/01 | Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 7729-2/02 | Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 7729-2/03 | Aluguel de material médico | 150 | 225 | 338 | 676 |
| | | | 7729-2/99 | Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | 773 | | Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador | - | - | - | - |
| | | 77.31-4 | | Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador | - | - | - | - |
| | | | 7731-4/00 | Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador | 120 | 180 | 270 | 540 |
| | | 77.32-2 | | Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador | - | - | - | - |
| | | | 7732-2/01 | Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes | 150 | 225 | 338 | 676 |
| | | | 7732-2/02 | Aluguel de andaimes | 250 | 375 | 750 | 1.500 |
| | | 77.33-1 | | Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios | - | - | - | - |
| | | | 7733-1/00 | Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios | 250 | 375 | 750 | 1.500 |
| | | 77.39-0 | | Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente | - | - | - | - |
| | | | 7739-0/01 | Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador | 250 | 375 | 750 | 1.500 |
| | | | 7739-0/02 | Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador | 250 | 375 | 750 | 1.500 |
| | | | 7739-0/03 | Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes | 150 | 225 | 338 | 676 |
| | | | 7739-0/99 | Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador | 150 | 225 | 338 | 676 |
| | | 774 | | Gestão de ativos intangíveis não-financeiros | - | - | - | - |
| | | 77.40-3 | | Gestão de ativos intangíveis não-financeiros | - | - | - | - |
| | | | 7740-3/00 | Gestão de ativos intangíveis não-financeiros | 250 | 375 | 750 | 1.500 |
| 78 | | | | SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA | - | - | - | - |
| | | 781 | | Seleção e agenciamento de mão-de-obra | - | - | - | - |
| | | 78.10-8 | | Seleção e agenciamento de mão-de-obra | - | - | - | - |
| | | | 7810-8/00 | Seleção e agenciamento de mão-de-obra | 120 | 180 | 270 | 540 |
| | | 782 | | Locação de mão-de-obra temporária | - | - | - | - |
| | | 78.20-5 | | Locação de mão-de-obra temporária | - | - | - | - |
| | | | 7820-5/00 | Locação de mão-de-obra temporária | 120 | 180 | 270 | 540 |
| | | 783 | | Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros | - | - | - | - |
| | | 78.30-2 | | Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros | - | - | - | - |
| | | | 7830-2/00 | Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros | 100 | 150 | 225 | 450 |
| 79 | | | | AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS | - | - | - | - |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | |
|----|-----|---------|-----------|--|-----|-----|-----|-----|
| | 791 | | | <i>Agências de viagens e operadores turísticos</i> | - | - | - | - |
| | | 79.11-2 | | Agências de viagens | - | - | - | - |
| | | | 7911-2/00 | Agências de viagens | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | 79.12-1 | | Operadores turísticos | - | - | - | - |
| | | | 7912-1/00 | Operadores turísticos | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | 799 | | | <i>Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente</i> | - | - | - | - |
| | | 79.90-2 | | Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente | - | - | - | - |
| | | | 7990-2/00 | Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente | 100 | 150 | 225 | 450 |
| 80 | | | | ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO | - | - | - | - |
| | 801 | | | <i>Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores</i> | - | - | - | - |
| | | 80.11-1 | | Atividades de vigilância e segurança privada | - | - | - | - |
| | | | 8011-1/01 | Atividades de vigilância e segurança privada | 150 | 225 | 338 | 676 |
| | | | 8011-1/02 | Serviços de adestramento de cães de guarda | 130 | 195 | 293 | 585 |
| | | 80.12-9 | | Atividades de transporte de valores | - | - | - | - |
| | | | 8012-9/00 | Atividades de transporte de valores | 200 | 300 | 450 | 900 |
| | 802 | | | <i>Atividades de monitoramento de sistemas de segurança</i> | - | - | - | - |
| | | 80.20-0 | | Atividades de monitoramento de sistemas de segurança | - | - | - | - |
| | | | 8020-0/00 | Atividades de monitoramento de sistemas de segurança | 200 | 300 | 450 | 900 |
| | 803 | | | <i>Atividades de investigação particular</i> | - | - | - | - |
| | | 80.30-7 | | Atividades de investigação particular | - | - | - | - |
| | | | 8030-7/00 | Atividades de investigação particular | 200 | 300 | 450 | 900 |
| 81 | | | | SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS | - | - | - | - |
| | 811 | | | <i>Serviços combinados para apoio a edifícios</i> | - | - | - | - |
| | | 81.11-7 | | Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais | - | - | - | - |
| | | | 8111-7/00 | Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais | - | - | - | - |
| | | 81.12-5 | | Condomínios prediais | - | - | - | - |
| | | | 8112-5/00 | Condomínios prediais | - | - | - | - |
| | 812 | | | <i>Atividades de limpeza</i> | - | - | - | - |
| | | 81.21-4 | | Limpeza em prédios e em domicílios | - | - | - | - |
| | | | 8121-4/00 | Limpeza em prédios e em domicílios | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | 81.22-2 | | Imunização e controle de pragas urbanas | - | - | - | - |
| | | | 8122-2/00 | Imunização e controle de pragas urbanas | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | 81.29-0 | | Atividades de limpeza não especificadas anteriormente | - | - | - | - |
| | | | 8129-0/00 | Atividades de limpeza não especificadas anteriormente | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | 813 | | | <i>Atividades paisagísticas</i> | - | - | - | - |
| | | 81.30-3 | | Atividades paisagísticas | - | - | - | - |
| | | | 8130-3/00 | Atividades paisagísticas | 100 | 150 | 225 | 450 |
| 82 | | | | SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS | - | - | - | - |
| | 821 | | | <i>Serviços de escritório e apoio administrativo</i> | - | - | - | - |
| | | 82.11-3 | | Serviços combinados de escritório e apoio administrativo | - | - | - | - |
| | | | 8211-3/00 | Serviços combinados de escritório e apoio administrativo | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | 82.19-9 | | Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo | - | - | - | - |
| | | | 8219-9/01 | Fotocópias | 80 | 120 | 180 | 360 |
| | | | 8219-9/99 | Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | 822 | | | <i>Atividades de teleatendimento</i> | - | - | - | - |
| | | 82.20-2 | | Atividades de teleatendimento | - | - | - | - |
| | | | 8220-2/00 | Atividades de teleatendimento | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | 823 | | | <i>Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos</i> | - | - | - | - |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | |
|----------|------------|----------------|----------------|--|-----|-----|-----|-------|
| | | 82.30-0 | | Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos | - | - | - | - |
| | | | 8230-0/01 | Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 8230-0/02 | Casas de festas e eventos | 120 | 180 | 270 | 540 |
| | 829 | | | Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas | - | - | - | - |
| | | 82.91-1 | | Atividades de cobranças e informações cadastrais | - | - | - | - |
| | | | 8291-1/00 | Atividades de cobranças e informações cadastrais | 120 | 180 | 270 | 540 |
| | | 82.92-0 | | Envasamento e empacotamento sob contrato | - | - | - | - |
| | | | 8292-0/00 | Envasamento e empacotamento sob contrato | 120 | 180 | 270 | 540 |
| | | 82.99-7 | | Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente | - | - | - | - |
| | | | 8299-7/01 | Medição de consumo de energia elétrica, gás e água | 150 | 225 | 338 | 676 |
| | | | 8299-7/02 | Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares | 150 | 225 | 338 | 676 |
| | | | 8299-7/03 | Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção | 150 | 225 | 338 | 676 |
| | | | 8299-7/04 | Leiloeiros independentes | 150 | 225 | 338 | 676 |
| | | | 8299-7/05 | Serviços de levantamento de fundos sob contrato | 150 | 225 | 338 | 676 |
| | | | 8299-7/06 | Casas lotéricas | 200 | 300 | 450 | 900 |
| | | | 8299-7/07 | Salas de acesso à internet | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 8299-7/98 | Outros não classificados | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 8299-7/99 | Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente | 150 | 225 | 338 | 676 |
| O | | | | ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL | - | - | - | - |
| | 84 | | | ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL | - | - | - | - |
| | | 841 | | Administração do estado e da política econômica e social | - | - | - | - |
| | | | 84.11-6 | Administração pública em geral | - | - | - | - |
| | | | 8411-6/00 | Administração pública em geral | 150 | 225 | 338 | 676 |
| | | | 84.12-4 | Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais | - | - | - | - |
| | | | 8412-4/00 | Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais | 150 | 225 | 338 | 676 |
| | | | 84.13-2 | Regulação das atividades econômicas | - | - | - | - |
| | | | 8413-2/00 | Regulação das atividades econômicas | 150 | 225 | 338 | 676 |
| | | 842 | | Serviços coletivos prestados pela administração pública | - | - | - | - |
| | | | 84.21-3 | Relações exteriores | - | - | - | - |
| | | | 8421-3/00 | Relações exteriores | 200 | 300 | 450 | 900 |
| | | | 84.22-1 | Defesa | - | - | - | - |
| | | | 8422-1/00 | Defesa | 200 | 300 | 450 | 900 |
| | | | 84.23-0 | Justiça | - | - | - | - |
| | | | 8423-0/00 | Justiça | 200 | 300 | 450 | 900 |
| | | | 84.24-8 | Segurança e ordem pública | - | - | - | - |
| | | | 8424-8/00 | Segurança e ordem pública | 200 | 300 | 450 | 900 |
| | | | 84.25-6 | Defesa Civil | - | - | - | - |
| | | | 8425-6/00 | Defesa Civil | 200 | 300 | 450 | 900 |
| | 843 | | | Seguridade social obrigatória | - | - | - | - |
| | | | 84.30-2 | Seguridade social obrigatória | - | - | - | - |
| | | | 8430-2/00 | Seguridade social obrigatória | 200 | 300 | 450 | 900 |
| P | | | | EDUCAÇÃO | - | - | - | - |
| | 85 | | | EDUCAÇÃO | - | - | - | - |
| | | 851 | | Educação infantil e ensino fundamental | - | - | - | - |
| | | | 85.11-2 | Educação infantil - creche | - | - | - | - |
| | | | 8511-2/00 | Educação infantil - creche | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 85.12-1 | Educação infantil - pré-escola | - | - | - | - |
| | | | 8512-1/00 | Educação infantil - pré-escola | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 85.13-9 | Ensino fundamental | - | - | - | - |
| | | | 8513-9/00 | Ensino fundamental | 120 | 180 | 270 | 540 |
| | 852 | | | Ensino médio | - | - | - | - |
| | | | 85.20-1 | Ensino médio | - | - | - | - |
| | | | 8520-1/00 | Ensino médio | 150 | 225 | 338 | 676 |
| | | 853 | | Educação superior | - | - | - | - |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | |
|----------|------------|----------------|----------------|---|-----|-----|-------|-------|
| | | 85.31-7 | | Educação superior - graduação | - | - | - | - |
| | | | 8531-7/00 | Educação superior - graduação | 300 | 450 | 675 | 1.350 |
| | | 85.32-5 | | Educação superior - graduação e pós-graduação | - | - | - | - |
| | | | 8532-5/00 | Educação superior - graduação e pós-graduação | 400 | 600 | 900 | 1.800 |
| | | 85.33-3 | | Educação superior - pós-graduação e extensão | - | - | - | - |
| | | | 8533-3/00 | Educação superior - pós-graduação e extensão | 500 | 750 | 1.125 | 2.250 |
| | 854 | | | <i>Educação profissional de nível técnico e tecnológico</i> | - | - | - | - |
| | | 85.41-4 | | Educação profissional de nível técnico | - | - | - | - |
| | | | 8541-4/00 | Educação profissional de nível técnico | 150 | 225 | 338 | 675 |
| | | 85.42-2 | | Educação profissional de nível tecnológico | - | - | - | - |
| | | | 8542-2/00 | Educação profissional de nível tecnológico | 150 | 225 | 338 | 675 |
| | 855 | | | <i>Serviços auxiliares à educação</i> | - | - | - | - |
| | | 85.50-3 | | Atividades de apoio à educação | - | - | - | - |
| | | | 8550-3/01 | Administração de caixas escolares | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | | 8550-3/02 | Atividades de apoio à educação exceto caixas escolares | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | 859 | | | <i>Outras atividades de ensino</i> | - | - | - | - |
| | | 85.91-1 | | Ensino de esportes | - | - | - | - |
| | | | 8591-1/00 | Ensino de esportes | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | 85.92-9 | | Ensino de arte e cultura | - | - | - | - |
| | | | 8592-9/01 | Ensino de dança | 400 | 600 | 1.200 | 2.400 |
| | | | 8592-9/02 | Ensino de artes cênicas, exceto dança | 400 | 600 | 1.200 | 2.400 |
| | | | 8592-9/03 | Ensino de música | 400 | 600 | 1.200 | 2.400 |
| | | | 8592-9/99 | Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | 85.93-7 | | Ensino de idiomas | - | - | - | - |
| | | | 8593-7/00 | Ensino de idiomas | 150 | 225 | 338 | 675 |
| | | 85.99-6 | | Atividades de ensino não especificadas anteriormente | - | - | - | - |
| | | | 8599-6/01 | Formação de condutores | 130 | 195 | 293 | 585 |
| | | | 8599-6/02 | Cursos de pilotagem | 130 | 195 | 293 | 585 |
| | | | 8599-6/03 | Treinamento em informática | 130 | 195 | 293 | 585 |
| | | | 8599-6/04 | Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial | 130 | 195 | 293 | 585 |
| | | | 8599-6/05 | Cursos preparatórios para concursos | 130 | 195 | 293 | 585 |
| | | | 8599-6/99 | Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente | 130 | 195 | 293 | 585 |
| Q | | | | SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS | - | - | - | - |
| | 86 | | | ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA | - | - | - | - |
| | | 861 | | <i>Atividades de atendimento hospitalar</i> | - | - | - | - |
| | | | 86.10-1 | Atividades de atendimento hospitalar | - | - | - | - |
| | | | | | 150 | 225 | 338 | 675 |
| | | | 8610-1/01 | Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências | 150 | 225 | 338 | 675 |
| | | | 8610-1/02 | Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências | 150 | 225 | 338 | 675 |
| | 862 | | | <i>Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes</i> | - | - | - | - |
| | | 86.21-6 | | Serviços móveis de atendimento a urgências | - | - | - | - |
| | | | 8621-6/01 | UTI móvel | 500 | 750 | 1.125 | 2.250 |
| | | | 8621-6/02 | Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel | 500 | 750 | 1.125 | 2.250 |
| | | 86.22-4 | | Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências | - | - | - | - |
| | | | 8622-4/00 | Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências | 500 | 750 | 1.125 | 2.250 |
| | 863 | | | <i>Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos</i> | - | - | - | - |
| | | 86.30-5 | | Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos | - | - | - | - |
| | | | 8630-5/01 | Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos | 500 | 750 | 1.125 | 2.250 |
| | | | 8630-5/02 | Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares | 500 | 750 | 1.125 | 2.250 |
| | | | 8630-5/03 | Atividade médica ambulatorial restrita a consultas | 150 | 225 | 338 | 675 |
| | | | 8630-5/04 | Atividade odontológica | 150 | 225 | 338 | 675 |
| | | | 8630-5/06 | Serviços de vacinação e imunização humana | 130 | 195 | 293 | 585 |
| | | | 8630-5/07 | Atividades de reprodução humana assistida | 500 | 750 | 1.125 | 2.250 |
| | | | 8630-5/99 | Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente | 150 | 225 | 338 | 675 |
| | 864 | | | <i>Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica</i> | - | - | - | - |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | |
|-----------|--|------------|----------------|---|-----|-----|-------|-------|
| | | | 86.40-2 | Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica | - | - | - | - |
| | | | 8640-2/01 | Laboratórios de anatomia patológica e citológica | 150 | 225 | 338 | 675 |
| | | | 8640-2/02 | Laboratórios clínicos | 150 | 225 | 338 | 675 |
| | | | 8640-2/03 | Serviços de diálise e nefrologia | 150 | 225 | 338 | 675 |
| | | | 8640-2/04 | Serviços de tomografia | 500 | 750 | 1.125 | 2.250 |
| | | | 8640-2/05 | Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia | 150 | 225 | 338 | 675 |
| | | | 8640-2/06 | Serviços de ressonância magnética | 500 | 750 | 1.125 | 2.250 |
| | | | 8640-2/07 | Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética | 500 | 750 | 1.125 | 2.250 |
| | | | 8640-2/08 | Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos | 500 | 750 | 1.125 | 2.250 |
| | | | 8640-2/09 | Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos | 500 | 750 | 1.125 | 2.250 |
| | | | 8640-2/10 | Serviços de quimioterapia | 150 | 225 | 338 | 675 |
| | | | 8640-2/11 | Serviços de radioterapia | 150 | 225 | 338 | 675 |
| | | | 8640-2/12 | Serviços de hemoterapia | 150 | 225 | 338 | 675 |
| | | | 8640-2/13 | Serviços de litotripsia | 150 | 225 | 338 | 675 |
| | | | 8640-2/14 | Serviços de bancos de células e tecidos humanos | 150 | 225 | 338 | 675 |
| | | | 8640-2/99 | Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente | 150 | 225 | 338 | 675 |
| | | 865 | | Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos | - | - | - | - |
| | | | 86.50-0 | Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos | - | - | - | - |
| | | | 8650-0/01 | Atividades de enfermagem | 150 | 225 | 338 | 675 |
| | | | 8650-0/02 | Atividades de profissionais da nutrição | 150 | 225 | 338 | 675 |
| | | | 8650-0/03 | Atividades de psicologia e psicanálise | 150 | 225 | 338 | 675 |
| | | | 8650-0/04 | Atividades de fisioterapia | 150 | 225 | 338 | 675 |
| | | | 8650-0/05 | Atividades de terapia ocupacional | 150 | 225 | 338 | 675 |
| | | | 8650-0/06 | Atividades de fonoaudiologia | 150 | 225 | 338 | 675 |
| | | | 8650-0/07 | Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral | 150 | 225 | 338 | 675 |
| | | | 8650-0/99 | Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente | 150 | 225 | 338 | 675 |
| | | 866 | | Atividades de apoio à gestão de saúde | 150 | 225 | 338 | 675 |
| | | | 86.60-7 | Atividades de apoio à gestão de saúde | 150 | 225 | 338 | 675 |
| | | | 8660-7/00 | Atividades de apoio à gestão de saúde | 150 | 225 | 338 | 675 |
| | | 869 | | Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente | 150 | 225 | 338 | 675 |
| | | | 86.90-9 | Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente | 150 | 225 | 338 | 675 |
| | | | 8690-9/01 | Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana | 150 | 225 | 338 | 675 |
| | | | 8690-9/02 | Atividades de banco de leite humano | 150 | 225 | 338 | 675 |
| | | | 8690-9/99 | Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente | 150 | 225 | 338 | 675 |
| | | | | ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES | - | - | - | - |
| 87 | | | | | | | | |
| | | 871 | | Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infraestrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares | - | - | - | - |
| | | | 87.11-5 | Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares | - | - | - | - |
| | | | 8711-5/01 | Clínicas e residências geriátricas | 500 | 750 | 1.125 | 2.250 |
| | | | 8711-5/02 | Instituições de longa permanência para idosos | 130 | 195 | 293 | 585 |
| | | | 8711-5/03 | Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes | 500 | 750 | 1.125 | 2.250 |
| | | | 8711-5/04 | Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS | 500 | 750 | 1.125 | 2.250 |
| | | | 8711-5/05 | Condomínios residenciais para idosos e deficientes físicos | 500 | 750 | 1.125 | 2.250 |
| | | | 87.12-3 | Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio | - | - | - | - |
| | | | 8712-3/00 | Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio | 500 | 750 | 1.125 | 2.250 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | |
|----------|-----|---------|-----------|---|-----|-----|-------|-------|
| | 872 | | | <i>Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química</i> | - | - | - | - |
| | | 87.20-4 | | Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química | - | - | - | - |
| | | | 8720-4/01 | Atividades de centros de assistência psicossocial | 150 | 225 | 338 | 675 |
| | | | 8720-4/99 | Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente | 150 | 225 | 338 | 675 |
| | 873 | | | <i>Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares</i> | - | - | - | - |
| | | 87.30-1 | | Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares | - | - | - | - |
| | | | 8730-1/01 | Orfanatos | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 8730-1/02 | Albergues assistenciais | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 8730-1/99 | Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente | 150 | 225 | 338 | 675 |
| | 88 | | | SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO | | | | |
| | | 880 | | <i>Serviços de assistência social sem alojamento</i> | - | - | - | - |
| | | 88.00-6 | | Serviços de assistência social sem alojamento | - | - | - | - |
| | | | 8800-6/00 | Serviços de assistência social sem alojamento | 150 | 225 | 338 | 675 |
| R | | | | ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO | - | - | - | - |
| | 90 | | | ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS | - | - | - | - |
| | | 900 | | <i>Atividades artísticas, criativas e de espetáculos</i> | - | - | - | - |
| | | 90.01-9 | | Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares | - | - | - | - |
| | | | 9001-9/01 | Produção teatral | 150 | 225 | 338 | 675 |
| | | | 9001-9/02 | Produção musical | 150 | 225 | 338 | 675 |
| | | | 9001-9/03 | Produção de espetáculos de dança | 150 | 225 | 338 | 675 |
| | | | 9001-9/04 | Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares | 120 | 180 | 270 | 540 |
| | | | 9001-9/05 | Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares | 120 | 180 | 270 | 540 |
| | | | 9001-9/06 | Atividades de sonorização e de iluminação | 120 | 180 | 270 | 540 |
| | | | 9001-9/99 | Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente | 120 | 180 | 270 | 540 |
| | | 90.02-7 | | Criação artística | 120 | 180 | 270 | 540 |
| | | | 9002-7/01 | Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores | 120 | 180 | 270 | 540 |
| | | | 9002-7/02 | Restauração de obras-de-arte | 120 | 180 | 270 | 540 |
| | | 90.03-5 | | Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas | 120 | 180 | 270 | 540 |
| | | | 9003-5/00 | Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas | 120 | 180 | 270 | 540 |
| | 91 | | | ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL | 120 | 180 | 270 | 540 |
| | | 910 | | <i>Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental</i> | 120 | 180 | 270 | 540 |
| | | 91.01-5 | | Atividades de bibliotecas e arquivos | 120 | 180 | 270 | 540 |
| | | | 9101-5/00 | Atividades de bibliotecas e arquivos | 120 | 180 | 270 | 540 |
| | | 91.02-3 | | Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares | 120 | 180 | 270 | 540 |
| | | | 9102-3/01 | Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares | 120 | 180 | 270 | 540 |
| | | | 9102-3/02 | Restauração e conservação de lugares e prédios históricos | 120 | 180 | 270 | 540 |
| | | 91.03-1 | | Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental | - | - | - | - |
| | | | 9103-1/00 | Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | 92 | | | ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS | - | - | - | - |
| | | 920 | | <i>Atividades de exploração de jogos de azar e apostas</i> | - | - | - | - |
| | | 92.00-3 | | Atividades de exploração de jogos de azar e apostas | - | - | - | - |
| | | | 9200-3/01 | Casas de bingo | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 9200-3/02 | Exploração de apostas em corridas de cavalos | 500 | 750 | 1.500 | 3.000 |
| | | | 9200-3/99 | Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente | 400 | 600 | 900 | 1.800 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | |
|---|----|---------|-----------|---|-----|-----|-----|-------|
| | 93 | | | ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER | - | - | - | - |
| | | 931 | | <i>Atividades esportivas</i> | - | - | - | - |
| | | 93.11-5 | | Gestão de instalações de esportes | - | - | - | - |
| | | | 9311-5/00 | Gestão de instalações de esportes | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | 93.12-3 | | Clubes sociais, esportivos e similares | - | - | - | - |
| | | | 9312-3/00 | Clubes sociais, esportivos e similares | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | 93.13-1 | | Atividades de condicionamento físico | - | - | - | - |
| | | | 9313-1/00 | Atividades de condicionamento físico | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | 93.19-1 | | Atividades esportivas não especificadas anteriormente | - | - | - | - |
| | | | 9319-1/01 | Produção e promoção de eventos esportivos | 150 | 225 | 338 | 675 |
| | | | 9319-1/99 | Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente | 200 | 300 | 450 | 900 |
| | | 932 | | Atividades de recreação e lazer | - | - | - | - |
| | | 93.21-2 | | Parques de diversão e parques temáticos | - | - | - | - |
| | | | 9321-2/00 | Parques de diversão e parques temáticos | 200 | 300 | 600 | 1.200 |
| | | 93.29-8 | | Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente | - | - | - | - |
| | | | 9329-8/01 | Discotecas, danceterias, salões de dança e similares | 150 | 225 | 338 | 675 |
| | | | 9329-8/02 | Exploração de boliches | 120 | 180 | 270 | 540 |
| | | | 9329-8/03 | Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares | 200 | 300 | 450 | 900 |
| | | | 9329-8/04 | Exploração de jogos eletrônicos recreativos | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 9329-8/99 | Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente | 100 | 150 | 225 | 450 |
| S | | | | OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS | - | - | - | - |
| | 94 | | | ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS | - | - | - | - |
| | | 941 | | <i>Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais</i> | - | - | - | - |
| | | 94.11-1 | | Atividades de organizações associativas patronais e empresariais | - | - | - | - |
| | | | 9411-1/00 | Atividades de organizações associativas patronais e empresariais | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | 94.12-0 | | Atividades de organizações associativas profissionais | - | - | - | - |
| | | | 9412-0/00 | Atividades de organizações associativas profissionais | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | 942 | | Atividades de organizações sindicais | - | - | - | - |
| | | 94.20-1 | | Atividades de organizações sindicais | - | - | - | - |
| | | | 9420-1/00 | Atividades de organizações sindicais | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | 943 | | Atividades de associações de defesa de direitos sociais | - | - | - | - |
| | | 94.30-8 | | Atividades de associações de defesa de direitos sociais | - | - | - | - |
| | | | 9430-8/00 | Atividades de associações de defesa de direitos sociais | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | 949 | | Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente | - | - | - | - |
| | | 94.91-0 | | Atividades de organizações religiosas | - | - | - | - |
| | | | 9491-0/00 | Atividades de organizações religiosas | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | 94.92-8 | | Atividades de organizações políticas | - | - | - | - |
| | | | 9492-8/00 | Atividades de organizações políticas | 150 | 225 | 338 | 675 |
| | | 94.93-6 | | Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte | - | - | - | - |
| | | | 9493-6/00 | Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte | 80 | 120 | 180 | 360 |
| | | 94.99-5 | | Atividades associativas não especificadas anteriormente | - | - | - | - |
| | | | 9499-5/00 | Atividades associativas não especificadas anteriormente | 80 | 120 | 180 | 360 |
| | 95 | | | REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS | - | - | - | - |
| | | 951 | | <i>Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação</i> | - | - | - | - |
| | | 95.11-8 | | Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos | - | - | - | - |
| | | | 9511-8/00 | Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos | 100 | 150 | 225 | 450 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | | | | | | | |
|----|-----|---------|-----------|---|-----|-----|-----|-------|
| | | 95.12-6 | | Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação | - | - | - | - |
| | | | 9512-6/00 | Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação | 80 | 120 | 180 | 360 |
| | 952 | | | <i>Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos</i> | - | - | - | - |
| | | 95.21-5 | | Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico | - | - | - | - |
| | | | 9521-5/00 | Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico | 80 | 120 | 180 | 360 |
| | | 95.29-1 | | Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente | - | - | - | - |
| | | | 9529-1/01 | Reparação de calçados bolsas e artigos de viagem | 80 | 120 | 180 | 360 |
| | | | 9529-1/02 | Chaveiros | 60 | 90 | 135 | 270 |
| | | | 9529-1/03 | Reparação de relógios | 60 | 90 | 135 | 270 |
| | | | 9529-1/04 | Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados | 60 | 90 | 135 | 270 |
| | | | 9529-1/05 | Reparação de artigos do mobiliário | 60 | 90 | 135 | 270 |
| | | | 9529-1/06 | Reparação de jóias | 60 | 90 | 135 | 270 |
| | | | 9529-1/99 | Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente | 60 | 90 | 135 | 270 |
| 96 | | | | OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS | - | - | - | - |
| | 960 | | | <i>Outras atividades de serviços pessoais</i> | - | - | - | - |
| | | 96.01-7 | | Lavanderias, tinturarias e toalheiros | - | - | - | - |
| | | | 9601-7/01 | Lavanderias | 80 | 120 | 180 | 360 |
| | | | 9601-7/02 | Tinturarias | 80 | 120 | 180 | 360 |
| | | | 9601-7/03 | Toalheiros | 80 | 120 | 180 | 360 |
| | | 96.02-5 | | Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza | - | - | - | - |
| | | | 9602-5/01 | Cabeleireiros | 60 | 90 | 135 | 270 |
| | | | 9602-5/02 | Outras atividades de tratamento de beleza | 60 | 90 | 135 | 270 |
| | | 96.03-3 | | Atividades funerárias e serviços relacionados | - | - | - | - |
| | | | 9603-3/01 | Gestão e manutenção de cemitérios | 60 | 90 | 135 | 270 |
| | | | 9603-3/02 | Serviços de cremação | 60 | 90 | 135 | 270 |
| | | | 9603-3/03 | Serviços de sepultamento | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 9603-3/04 | Serviços de funerárias | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 9603-3/05 | Serviços de somatoconservação | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 9603-3/99 | Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente | 130 | 195 | 293 | 585 |
| | | 96.09-2 | | Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente | - | - | - | - |
| | | | 9609-2/01 | Clínicas de estética e similares | 150 | 225 | 338 | 675 |
| | | | 9609-2/02 | Agências matrimoniais | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 9609-2/03 | Alojamento, higiene e embelezamento de animais | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 9609-2/04 | Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda | 100 | 150 | 225 | 450 |
| | | | 9609-2/99 | Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente | 100 | 150 | 225 | 450 |
| T | | | | SERVIÇOS DOMÉSTICOS | - | - | - | - |
| | 97 | | | SERVIÇOS DOMÉSTICOS | - | - | - | - |
| | | 970 | | <i>Serviços domésticos</i> | - | - | - | - |
| | | 97.00-5 | | Serviços domésticos | - | - | - | - |
| | | | 9700-5/00 | Serviços domésticos | 60 | 90 | 135 | 270 |
| U | | | | ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS | - | - | - | - |
| | 99 | | | ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS | - | - | - | - |
| | | 990 | | <i>Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais</i> | - | - | - | - |
| | | 99.00-8 | | Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais | - | - | - | - |
| | | | 9900-8/00 | Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais | 150 | 225 | 338 | 675 |
| | | | | Outras atividades não previstas nesta tabela | 300 | 450 | 900 | 1.800 |
| | | | 9600-2/00 | Torre de Telefonia celular ou fixa - Por unidade | | | | 3.350 |
| | | | 9600-2/01 | Torre para linhas de transmissão elétrica - Por unidade | | | | 3.350 |
| | | | 9600-2/02 | Cabeamento aéreo, terrestre ou subterrâneo. | | | | 3.350 |

NOTAS:

1. Para efeitos tributários, o contribuinte em relação ao valor da receita bruta anual do exercício anterior, será enquadrado na classificação fiscal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

- 1.1. "A", quando inferior ou igual a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).
- 1.2. "B", quando for superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e não ultrapassar a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
- 1.3. "C", quando for superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e não ultrapassar R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais).
- 1.4. "D", quando for superior a R\$ 2.600.000 (dois milhões e seiscentos mil reais).
2. O exercício de mais de uma atividade acarretará o pagamento da Taxa pela atividade tributada por valor mais elevado.
3. No início da atividade a taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício.
4. Será aplicada a Tabela para o profissional autônomo quando o local para o exercício de sua atividade profissional exigir Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.
5. Caso o contribuinte discordar do valor atribuído ao tributo, poderá esterequerer à Administração Municipal que se jape procedida a devida revisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

TABELA DE RECEITA III

TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO - TLL
Art. 164 e seguintes – Cód. Tributário.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF
Art. 176 e seguintes – Cód. Tributário.

II - ATIVIDADES DE PESSOAS FÍSICAS e OUTRAS

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÕES | VALOR UFM |
|--------|---|-----------|
| 1 | PROFISSIONAL LIBERAL | 300 |
| 2 | PROFISSIONAL DE NÍVEL NÃO SUPERIOR | 90 |
| 3 | ATESÃO ARTÍFICE E ARTISTA | ISENTO |
| 4 | AFIADOR DE FERRAMENTA | ISENTO |
| 5 | AFINADOR DE INSTRUMENTO | ISENTO |
| 6 | AGENCIADOR DE ASSINATURA DE JORNAIS E REVISTAS | ISENTO |
| 7 | ALFAIATE | ISENTO |
| 8 | AMOLADOR | ISENTO |
| 9 | ARRUMADOR DE CARGA | ISENTO |
| 10 | ARTESANATO EM GERAL | ISENTO |
| 11 | ARTIGOS DE COURO (REPAROS) | ISENTO |
| 12 | ATELIER | ISENTO |
| 13 | ATOR | ISENTO |
| 14 | AULAS PARTICULARES (NÃO PODENDO CARACTERIZAR ESTABELECIMENTO DE ENSINO REGULAR) | ISENTO |
| 15 | AZULEJISTA | ISENTO |
| 16 | BAILARINO | ISENTO |
| 17 | BARBEIRO | ISENTO |
| 18 | BORDADEIRO | ISENTO |
| 19 | BORRACHEIRO | ISENTO |
| 20 | CABELEIREIRO | ISENTO |
| 21 | CARPINTEIRO | ISENTO |
| 22 | CARREGADOR DE VOLUMES | ISENTO |
| 23 | CHAVEIRO | ISENTO |
| 24 | COBRADOR | ISENTO |
| 25 | COLOCADOR DE "CARPET" | ISENTO |
| 26 | COLOCADOR DE CALHAS | ISENTO |
| 27 | CONFECÇÃO DE CARIMBOS | ISENTO |
| 28 | CONFERENTE DE CARGA | ISENTO |
| 29 | CONERTO DE BICICLETAS | ISENTO |
| 30 | CONERTO DE GUARDA-CHUVAS | ISENTO |
| 31 | CONERTO DE TAPETES, CORTINAS E ESTOFADOS | ISENTO |
| 32 | CONERTOS DE APARELHOS DOMÉSTICOS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS | ISENTO |
| 33 | COREÓGRAFO | ISENTO |
| 34 | COSTUREIRO | ISENTO |
| 35 | COZINHEIRO | ISENTO |
| 36 | DATILÓGRAFO | ISENTO |
| 37 | DECORADOR | ISENTO |
| 38 | DEPILADOR | ISENTO |
| 39 | DESENHISTA | ISENTO |
| 40 | DIGITADOR | ISENTO |
| 41 | DOCEIRA | ISENTO |
| 42 | ELETRICISTA | ISENTO |
| 43 | ENCADERNADOR | ISENTO |
| 44 | ENCANADOR | ISENTO |
| 45 | ENGRAXATE | ISENTO |
| 46 | ENTREGADOR DE ALIMENTOS | ISENTO |
| 47 | ESTETICISTA | ISENTO |
| 48 | ESTOFADOR | ISENTO |
| 49 | FLORISTA | ISENTO |
| 50 | FOTÓGRAFO | ISENTO |
| 51 | GARÇON | ISENTO |
| 52 | GUIA TURÍSTICO | ISENTO |
| 53 | ILUMINADOR | ISENTO |
| 54 | INSTALADOR DE EQUIPAMENTOS | ISENTO |
| 55 | JARDINEIRO | ISENTO |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO ESTADO DA BAHIA

| | | |
|----|---|--------|
| 56 | LAVADEIRA | ISENTO |
| 57 | LETRISTA | ISENTO |
| 58 | LIXADOR DE ASSOALHOS | ISENTO |
| 59 | MANEQUIM | ISENTO |
| 60 | MANICURE | ISENTO |
| 61 | MAQUILADOR | ISENTO |
| 62 | MARCENEIRO | ISENTO |
| 63 | MARQUETISTA | ISENTO |
| 64 | MASSAGISTA | ISENTO |
| 65 | MECÂNICO | ISENTO |
| 66 | MODELO | ISENTO |
| 67 | MONTADOR DE EQUIPAMENTOS | ISENTO |
| 68 | MONTADOR DE MÁQUINAS | ISENTO |
| 69 | MONTADOR DE MÓVEIS | ISENTO |
| 70 | MOSAIQUEIRO | ISENTO |
| 71 | MOTORISTA | ISENTO |
| 72 | OPERADOR DE SOM E LUZES | ISENTO |
| 73 | PEDREIRO | ISENTO |
| 74 | PESQUISADOR DE MERCADO | ISENTO |
| 75 | PINTOR DE CARROS | ISENTO |
| 76 | PINTOR DE PAREDES | ISENTO |
| 77 | PLASTIFICAÇÃO, FOTOCÓPIA E HELIOGRAFIA A SECO | ISENTO |
| 78 | PROTÉTICO | ISENTO |
| 79 | QUITUTEIRA | ISENTO |
| 80 | RELOJOEIRO | ISENTO |
| 81 | REPARADOR DE BICICLETAS | ISENTO |
| 82 | REPARADOR DE ELETRODOMÉSTICOS | ISENTO |
| 83 | REPARADOR DE EQUIPAMENTOS | ISENTO |
| 84 | REPARADOR DE JÓIAS | ISENTO |
| 85 | SAPATEIRO (REPAROS E CONFECÇÃO) | ISENTO |
| 86 | SILK-SCREEN | ISENTO |
| 87 | SOLDADOR | ISENTO |
| 88 | SORVETEIRO | ISENTO |
| 89 | TAPEÇARIA | ISENTO |
| 90 | TORNEIRO | ISENTO |
| 91 | VENDA ITINERANTE DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS | ISENTO |
| 92 | VENDEDOR DE LOTERIAS | ISENTO |
| 93 | VIDRACEIRO | ISENTO |
| 94 | OUTROS SERV DE PEQ PORTE NÃO RELACIONADOS, PREST POR PROF AUTÔNOMOS | ISENTO |
| 95 | OS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (MEI), NOS TERMOS DA LC Nº 128/08, E LEG APLICÁVEL | ISENTO |



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA**

07 - Qualquer obra não especificada nesta tabela.

| | |
|-------------------------------|------|
| por m ² do projeto | 1,00 |
| por m ³ do projeto | 0,05 |

08 - Instalação de elevadores, monta-cargas e escadas rolantes, torres, etc.

| | |
|-------------|-----|
| Por unidade | 300 |
|-------------|-----|



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA

TABELA DE RECEITA V

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM
LOGRADOUROS PÚBLICOS - TLP

| Código | Especificação | UFM | | |
|------------------|--|-------|--------|-----|
| | | Dia | Mês | Ano |
| 1.0.00.00 | COMÉRCIO EVENTUAL | | | |
| 1.1.00.00 | Equipamentos em Festas Populares: | | | |
| 1.1.01.00 | Barraca Padronizada | 11,12 | | |
| 1.1.02.00 | Barraca Quermesse | 5,29 | | |
| 1.1.03.00 | Banca Desmontável (Acima de 1,05m x 0,8m) | 5,29 | | |
| 1.1.04.00 | Banca Desmontável até 1,05m x 0,8m) | 4,23 | | |
| 1.1.05.00 | Balcões | 4,23 | | |
| 1.1.07.00 | Equipamento móvel sobre rodas | | | |
| 1.1.07.01 | Carrinhos | 2,11 | | |
| 1.1.07.02 | A Reboque | 13,23 | | |
| 1.1.08.00 | Pequenos Recipientes | 2,11 | | |
| 1.1.09.00 | Veículos Automotivos | 13,23 | | |
| 1.1.10.00 | Tabuleiros | 2,11 | | |
| 1.1.11.00 | Outros | 2,11 | | |
| 1.2.00.00 | Equipamentos para Eventos | | | |
| 1.2.01.00 | Barraca Padronizada | 11,12 | 328,30 | |
| 1.2.02.00 | Barraca Quermesse | 5,29 | 164,15 | |
| 1.2.03.00 | Barraca Desmontável (Acima de 1,05m x 0,80m) | 5,29 | 164,15 | |
| 1.2.04.00 | Barraca Desmontável (Acima de 1,05m x 0,80m) | 4,23 | 122,84 | |
| 1.2.05.00 | Balcões | 4,23 | 122,84 | |
| 1.2.06.00 | Equipamento móvel sobre rodas | 2,11 | 65,66 | |
| 1.2.07.00 | Pequenos Recipientes | 2,11 | 65,66 | |
| 1.2.08.00 | Veículos Automotivos | 13,23 | 390,78 | |
| 1.2.09.00 | Tabuleiros | 2,11 | 65,68 | |
| 1.2.10.00 | Stand, Toldos e Similares | 4,23 | 122,84 | |
| 1.2.11.00 | Outros | 9,00 | 262,64 | |
| 1.3.00.00 | Equipamento móvel sobre rodas | | | |
| 1.3.01.01 | Carrinhos | 2,11 | | |
| 1.3.02.02 | A Reboque | 13,23 | | |
| 1.3.03.00 | Tabuleiros (até 1,20 x 0,80 | 2,11 | | |
| 1.3.04.00 | Veículos Automotivos | 13,23 | | |
| 1.3.05.00 | Pequenos Recipientes | 2,11 | | |
| 1.3.06.00 | Outros | 17,47 | | |
| 1.4.00.00 | Exposições, shows e desfiles, inclusive no carnaval | | | |
| 1.4.01.00 | De Arte Popular | 1,50 | 8,63 | |
| 1.4.02.00 | De Livros e Similares | 1,50 | 8,63 | |
| 1.4.03.00 | De Shows e Desfiles | 8,42 | 656,33 | |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA

| Código | Especificação | Valor (R\$) | | |
|------------------|--|-------------|-------|--------|
| | | Dia | Mês | Ano |
| 1.4.04.00 | De Shows e Desfiles com Veículos, inclusive som | 43,95 | | |
| 1.4.05.00 | Blocos e Afoxés | 32,83 | | |
| 1.4.06.00 | Outros | 13,23 | | |
| 1.5.00.00 | Eventos | | | |
| 1.5.01.00 | Promocional/Artístico/Cultural | 2,11 | 26,48 | |
| 1.5.02.00 | Equipamentos para Feiras | 2,11 | 26,48 | |
| 2.0.00.00 | COMÉRCIO INFORMAL | | | |
| 2.1.00.00 | Equipamentos | | | |
| 2.1.01.00 | Banca Desmontável Padrão | | 11,12 | 104,84 |
| 2.1.02.00 | Tabuleiro | | 7,41 | 32,80 |
| 2.1.03.00 | Cruzeta | | 2,11 | 11,12 |
| 2.1.04.00 | Mostruário | | 2,11 | 11,12 |
| 2.1.05.00 | Carrinho para venda de cafezinho | | 5,29 | 21,71 |
| 2.1.06.00 | Pequenos Recipientes | | 5,29 | 21,71 |
| 2.1.07.00 | Lambe-Lambe | | 4,23 | 15,35 |
| 2.1.08.00 | Engraxate | | 2,11 | 11,12 |
| 2.1.09.00 | Equipamentos sobre rodas padrão | | 3,17 | 31,77 |
| 2.1.10.00 | Outros | | 3,17 | 31,77 |
| 3.0.00.00 | COMÉRCIO EM LOCAIS PRÉ-DETERMINADO | | | |
| 3.1.00.00 | Equipamentos do Tipo Barracas de Chapa | | | |
| 3.1.01.00 | Impressos | | 21,71 | 218,69 |
| 3.1.02.00 | Lanches, Doces | | 13,23 | 109,60 |
| 3.1.03.00 | Frutas | | 13,23 | 109,60 |
| 3.1.04.00 | Chaves e Carimbos | | 6,35 | 65,66 |
| 3.1.05.00 | Flores e Plantas Ornamentais | | 13,23 | 131,32 |
| 3.1.06.00 | Artesanato | | 6,35 | 65,66 |
| 3.1.07.00 | Venda de Bebidas | | 8,56 | 85,27 |
| 3.1.08.00 | Barraca Desmontável (1,00m x 1,20m) | | 4,83 | 32,71 |
| 3.1.09.00 | Barraca Desmontável (1,80m x 2,00m) | | 9,53 | 66,48 |
| 3.1.10.00 | Carrinhos | | 1,60 | 17,33 |
| 3.2.00.00 | Equipamentos do tipo Quiosque | | 21,71 | 218,69 |
| 4.0.00.00 | ATIVIDADES RECREATIVAS E ESPORTIVAS | | | |
| 4.1.00.00 | Parques de Diversões, Temáticos e Circos | 31,66 | 316 | 950 |
| 4.2.00.00 | Parques de Diversões, Temáticos e Circos de Pequeno Porte | 18,33 | 183 | 550 |
| 4.3.00.00 | Atividades Esportivas | 32,66 | 230 | |
| 4.4.00.00 | Outros não especificados | 11,66 | 116 | 466 |
| 5.0.00.00 | FEIRAS LIVRES e MERCADO MUNICIPAL | | | |
| 5.1.00.00 | Barraca de frutas, legumes, verduras e congêneres, até 2 m ² | | 40 | 120 |
| 5.1.01.00 | Barraca de frutas, legumes, verduras e congêneres, acima de 2 m ² | 10 | 80 | 240 |
| 5.2.00.00 | Barraca de carnes e congêneres, até 2 m ² | 10 | 80 | 240 |
| 5.2.01.00 | Barraca de carnes e congêneres, acima de 2 m ² | 20 | 160 | 480 |
| 5.3.00.00 | Barraca de confecções até 2 m ² | 7 | 50 | 150 |
| 5.3.01.00 | Barraca de confecções acima de 2 m ² | 14 | 100 | 300 |
| 5.4.01.00 | Barraca de sapatos até 2 m ² | 7 | 50 | 150 |
| 5.4.02.00 | Barraca de sapatos acima de 2 m ² | 14 | 100 | 300 |
| 5.5.00.00 | Barraca de móveis até 10 m ² | 20 | 150 | 300 |
| 5.5.00.00 | Barraca de móveis acima de 10 m ² | 40 | 300 | 600 |
| 5.6.02.00 | Barraca de eletrônicos até 2 m ² | 15 | 100 | 300 |
| 5.6.02.00 | Barraca de eletrônicos acima de 2 m ² | 15 | 100 | 300 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA

| | | | | |
|------------------|--|----|-----|-----|
| 5.7.02.00 | Barraca de miudezas até 2 m ² | 5 | 40 | 120 |
| 5.7.02.00 | Barraca de miudezas acima de 2 m ² | 10 | 80 | 240 |
| 5.8.00.00 | Barraca de Comida em apoio às Feiras | 5 | 40 | 120 |
| 5.9.00.00 | Box, por m2 | | 10 | |
| 5.10.00.00 | Parques de Diversões, Temáticos e Circos | 31 | 316 | 950 |
| 6.0.00.00 | OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS | | | |
| 6.1.00.00 | Outras atividades exercidas em logradouro público não especificadas nesta tabela | 31 | 316 | 950 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA

TABELA DE RECEITA VI
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

| 1 INDÚSTRIA DE ALIMENTOS | | UFM |
|--|--|------------|
| 1000 | Conservas de produtos de origem vegetal (exceto palmito) | 70 |
| 1001 | Doces / produtos confeitaria / xaropes alimentícios | 70 |
| 1002 | Massas frescas | 70 |
| 1003 | Gelo | 70 |
| 1004 | Panificação (fabricação / distribuição) | 70 |
| 1005 | Produtos alimentícios infantis | 70 |
| 1006 | Produtos congelados | 70 |
| 1007 | Produtos dietéticos | 70 |
| 1008 | Refeições industriais | 70 |
| 1009 | Sorvetes similares | 70 |
| 1010 | Congêneres | 70 |
| 1011 | Aditivos | 70 |
| 1012 | Água mineral | 70 |
| 1013 | Amido e derivados | 70 |
| 1014 | Bebidas não alcoólicas, sucos e outras | 70 |
| 1015 | Biscoitos / bolachas / salgadinhos | 70 |
| 1016 | Cacau, chocolates e sucedâneos | 70 |
| 1017 | Cerealista, depósito e beneficiamento de grãos | 70 |
| 1018 | Condimentos, molhos e especiarias | 70 |
| 1019 | Confeitos, caramelos, bombons e similares | 70 |
| 1020 | Desidratadora de frutas (uva-passa, banana, maçã etc.) | 70 |
| 1021 | Desidratadora de vegetais e ervanárias | 70 |
| 1022 | Farinhas (moinhos) e similares | 70 |
| 1023 | Gelatinas / pós para sobremesa, sorvetes, bolos e similares | 70 |
| 1024 | Gorduras, óleos, azeites, cremes (fabricação/refino/embalamento) | 70 |
| 1025 | Massas secas, macarrão e similares | 70 |
| 1026 | Refinadora e envasadora de açúcar / sal | 70 |
| 1027 | Suplementos alimentares enriquecidos com vitaminas e sais minerais | 70 |
| 1028 | Torrefadora de café | 70 |
| 1029 | Congêneres | 70 |
| 2 LOCAL DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, PRODUÇÃO, TRANSPORTE E/OU VENDA DE ALIMENTOS. | | |
| 2000 | Açougue | 40 |
| 2001 | Assadora de aves e outros tipos de carne | 35 |
| 2002 | Cantina | 30 |
| 2003 | Casa de frios (laticínios e embutidos) | 30 |
| 2004 | Casa de sucos/caldo de cana/ e similares | 30 |
| 2005 | Churrascaria | 80 |
| 2006 | Comércio atacadista/depósito de produtos perecíveis | 60 |
| 2007 | Confeitaria | 50 |
| 2008 | Cozinha clube / hotel / motel / creche / boate / similares | 50 |
| 2009 | Delicatessen / loja de conveniência | 50 |
| 2010 | Distribuidora / importadora / exportadora de alimentos e seus produtos | 100 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA

| | | |
|------|--|-------|
| | a fins | |
| 2011 | Empresa de fornecimento e transporte de água para consumo humano (caminhão pipa) | 90 |
| 2012 | Empresa de representação de serviço de alimentação e nutrição (unidade sem finalidades ou atividades operacionais) | 90 |
| 2013 | Frigorífico | 50 |
| 2014 | Hipermercado | 150 |
| 2015 | Lanchonete / bar / pastelaria | 30 |
| 2016 | Mercadinho / mercearia / armazém (única atividade) | 30 |
| 2017 | Padaria / panificadora | 66,84 |
| 2018 | Peixaria (pescados e frutos do mar) | 40 |
| 2019 | Pizzaria | 40 |
| 2020 | Produtos congelados | 40 |
| 2021 | Restaurante / refeitório | 40 |
| 2022 | Rotisseria | 40 |
| 2023 | Sorveteria | 40 |
| 2024 | Supermercado | 100 |
| 2025 | Congêneres | 30 |
| 2026 | Bomboniere | 30 |
| 2027 | Casa de produtos naturais | 30 |
| 2028 | Casa de produtos naturais com lanchonete | 50 |
| 2029 | Comércio atacadista de produtos não perecíveis | 40 |
| 2030 | Depósito de Bebidas | 30 |
| 2031 | Depósito de frutas e verduras (armazenagem) | 30 |
| 2032 | Depósito de Produtos não perecíveis (armazenagem) | 30 |
| 2033 | Quitanda, frutas e verduras | 30 |
| 2034 | Transportadora de alimentos e/ou produtos alimentícios (por veículo) | 30 |
| 2035 | Congêneres | 30 |
| 2 | INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE DISPENSADOS DE REGISTRO NA ANVISA, DISTRIBUIDORA E/OU DEPÓSITO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE | |
| 3000 | Cosméticos, perfumes e produtos de higiene | 100 |
| 3001 | Distribuidora / importadora / exportadora de produtos para a saúde: micro e pequena empresa | 120 |
| 3002 | Distribuidora / importadora / exportadora de cosméticos | 100 |
| 3003 | Distribuidora de medicamentos | 150 |
| 3004 | Insumos farmacêuticos | 100 |
| 3005 | Produtos biológicos | 100 |
| 3006 | Produtos de uso laboratorial | 100 |
| 3007 | Produtos de uso médico / hospitalar | 100 |
| 3008 | Produtos de uso odontológico | 100 |
| 3009 | Próteses / órteses (ortopédicas / estética / auditiva e similares) | 100 |
| 3010 | Saneantes domissanitários | 100 |
| 3011 | Congêneres | 100 |
| 3012 | Embalagens | 100 |
| 3013 | Equipamentos/ instrumentos laboratoriais | 100 |
| 3014 | Equipamentos / instrumentos médico/hospitalares | 100 |
| 3015 | Equipamentos / instrumentos odontológicos | 100 |
| 3016 | Produtos veterinários | 100 |
| 3017 | Congêneres | 100 |
| 4 | COMÉRCIO VAREJISTA, REPRESENTAÇÃO E/OU TRANSPORTE DE | |



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA**

| PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE | | |
|---|--|-----|
| 4000 | Comércio de artigos ópticos | 80 |
| 4001 | Comércio de produtos biológicos e imunobiológicos | 80 |
| 4002 | Comércio de produtos laboratoriais / produtos químicos | 80 |
| 4003 | Comércio de produtos médico/hospitalares | 80 |
| 4004 | Comércio de produtos odontológicos | 80 |
| 4005 | Comércio de saneantes / domissanitários | 80 |
| 4006 | Empresa de representação de medicamentos, cosméticos, saneantes e artigos médico-hospitalares | 80 |
| 4007 | Congêneres | 80 |
| 4008 | Comércio de cosméticos, perfumes e/ou produtos de higiene | 40 |
| 4009 | Comércio de essências e matéria prima para perfumaria | 80 |
| 4010 | Comércio de embalagens | 40 |
| 4011 | Comércio de prótese / órtese (ortopédica/estética/auditiva e similares) | 50 |
| 4012 | Transportadora de produtos de interesse à saúde (por veículo) | 30 |
| 4013 | Congêneres | 30 |
| 5 ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE | | |
| 5000 | Ambulância com assistência de enfermagem (por unidade móvel) | 30 |
| 5001 | Ambulância com assistência médica (por unidade móvel) | 30 |
| 5002 | Casa de parto natural | 80 |
| 5003 | Centro cirúrgico | 80 |
| 5004 | Clínica de acupuntura (por consultório) | 25 |
| 5005 | Clínica de estética dermatofuncional / spa e congêneres | 80 |
| 5006 | Clínica médica (por consultório) | 40 |
| 5007 | Clínica odontológica Tipo I (por consultório) | 40 |
| 5008 | Clínica odontológica Tipo II (por consultório) | 50 |
| 5009 | Clínica veterinária (por consultório) | 50 |
| 5010 | Consultório de acupuntura | 60 |
| 5011 | Consultório médico | 60 |
| 5012 | Consultório odontológico Tipo I (realiza cirurgia oral menor) | 60 |
| 5013 | Consultório odontológico Tipo II (realiza cirurgia oral maior) | 80 |
| 5014 | Consultório veterinário | 50 |
| 5015 | Cozinha de lactários / hospital / maternidade / casa de saúde / similares | 60 |
| 5016 | Drogaria (com serviço de enfermagem) | 120 |
| 5017 | Drogaria (sem serviço de enfermagem) | 90 |
| 5018 | Dispensário de medicamentos / posto de medicamentos | 40 |
| 5019 | Empresa de serviços médicos e/ou enfermagem / home care | 120 |
| 5020 | Gabinete de piercing e tatuagem | 50 |
| 5021 | Hospital dia (por leito) | 15 |
| 5022 | Hospital de pequeno porte (por leito) | 15 |
| 5023 | Laboratório de análises clínicas | 70 |
| 5024 | Laboratório de análises clínica veterinário | 70 |
| 5025 | Laboratório de análises bromatológicas | 70 |
| 5026 | Laboratório de anatomia e patologia | 70 |
| 5027 | Laboratório de anatomia e patologia veterinária | 70 |
| 5028 | Laboratório químico -toxicológico | 70 |
| 5029 | Laboratório citopatologia / citogenética | 70 |
| 5030 | Laboratório de prótese auditiva | 50 |
| 5031 | Laboratório de prótese dentária | 50 |
| 5032 | Laboratório de prótese ortopédica | 50 |
| 5033 | Laboratório óptico | 50 |



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA**

| | | |
|--|--|--------|
| 5034 | Lavanderia hospitalar | 80 |
| 5035 | Lavanderia industrial | 80 |
| 5036 | Posto de coleta de material de laboratório | 30 |
| 5037 | Posto de enfermagem | 30 |
| 5038 | Serviço de acupuntura e similares | 60 |
| 5039 | Serviço de esterilização | 60 |
| 5040 | Serviço de radiologia odontológica (por equipamento) | 30 |
| 5041 | Serviço de vacinação / imunização | 70 |
| 5042 | Serviço de urgência / emergência | 80 |
| 5043 | Unidade de saúde rede SUS (municipal, estadual, federal) | isento |
| 5044 | Unidade móvel de assistência à saúde (por gabinete) | 50 |
| 5045 | Unidade móvel de assistência odontológica (por gabinete) | 50 |
| 5046 | Congêneres | 70 |
| 5047 | Clínica de fisioterapia e/ou reabilitação (por consultório) | 50 |
| 5048 | Clínica de psicoterapia/psicanálise (por consultório) | 50 |
| 5049 | Clínica de psicanálise (por consultório) | 50 |
| 5050 | Clínica de ortopedia (por consultório) | 60 |
| 5051 | Clínica de fonoaudiologia (por consultório) | 50 |
| 5052 | Consultório de fisioterapia | 50 |
| 5053 | Consultório de fonoaudiologia | 50 |
| 5054 | Consultório de nutrição | 50 |
| 5055 | Consultório de psicanálise/psicologia/psicoterapia/psicopedagogia | 50 |
| 5056 | Serviço de massoterapia / podologia e similares | 50 |
| 5057 | Congêneres | 50 |
| 6 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE | | |
| 6000 | Abrigo, asilo, creche, casa de passagem, casa de repouso, orfanato, e similares | 40 |
| 6001 | Clube social (valor base + somatório de atividades) | 40 |
| 6002 | Escola de natação, piscina coletiva e similares | 40 |
| 6003 | Estabelecimento de controle de pragas urbanas (desinsetizadoras, desratizadoras e similares) | 40 |
| 6004 | Estabelecimento de ensino | 40 |
| 5006 | Estabelecimento de propriedade da união, estado e município | Isento |
| 6006 | Pet shop | 50 |
| 6007 | Unidades volantes de comércio de produtos de higiene e correlatos | 30 |
| 6008 | Serviço de limpeza / desinfecção de poço / caixa d'água | 40 |
| 6009 | Serviço de limpeza de fossa | 50 |
| 6010 | Serviços de sanitários químicos e correlatos | 50 |
| 6011 | Saunas | 50 |
| 6012 | Congêneres | 50 |
| 6013 | Academia de ginástica / dança / artes marciais e similares | 50 |
| 6014 | Barbearia | 30 |
| 6015 | Camping | 50 |
| 6016 | Cárcere / penitenciária e similares | Isento |
| 6017 | Casa de espetáculos / discoteca / boate e similares | 50 |
| 6018 | Casa de diversões (jogos eletrônicos, boliche, similares) | 50 |
| 6019 | Cemitério / necrotério / crematório | 70 |
| 6020 | Cinema / auditório / teatro (por sala de apresentação) | 50 |
| 6021 | Estabelecimento de propriedade da união, estado ou município | Isento |
| 6022 | Estádio de futebol (área comum) | 60 |
| 6023 | Estação rodoviária / ferroviária (área comum) exceto estabelecimento | 100 |



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA**

| | | |
|------|---|-----|
| 6024 | Hotel / motel (pôr cômodo) | 10 |
| 6025 | Instituições religiosas | 10 |
| 6026 | Lavanderia / tinturaria comercial | 30 |
| 6027 | Pensã o / albergue / dormitório / pousada (por cômodo) | 6 |
| 6028 | Salã o de beleza (cabeleireiro / manicura / pedicura) | 20 |
| 6029 | Salã o de beleza, estética, tratamento de pele, depilação e similares. | 50 |
| 6030 | Shopping (área comum) exceto estabelecimento | 100 |
| 6031 | Serviços funerários | 60 |
| 6032 | Tabacaria | 40 |
| 6033 | Congêneres | 50 |

| | | |
|----------|--|-----|
| 7 | OUTRAS ATIVIDADES | |
| 7000 | Box de Feiras / permissionários (c/ venda carnes / pescados / vegetais) | 30 |
| 7001 | Carro de apoio de trio elétrico | 120 |
| 7002 | Circo / parque de diversão | 40 |
| 7003 | Entidades carnavalescas com posto médico | 100 |
| 7004 | Entidade carnavalesca com serviço de alimentação | 30 |
| 7005 | Entidade carnavalesca com posto médico e serviço de alimentação | 150 |
| 7006 | Estruturas provisórias: camarotes | 60 |
| 7007 | Estruturas provisórias: camarotes com serviço de alimentação | 100 |
| 7008 | Estruturas provisórias: Camarotes com serviço de alimentação e posto médico | 200 |
| 7009 | Estruturas provisórias: Camarotes com posto médico | 100 |
| 7010 | Estrutura provisória: serviço de alimentação em eventos / carnaval | 40 |
| 7011 | Estrutura provisória: serviço de interesse à saú de em eventos / carnaval | 40 |
| 7012 | Feiras e exposição de animais domésticos e exóticos | 40 |
| 7013 | Posto Médico (estrutura provisória) | 100 |
| 7014 | Serv-carro / drive-in / quiosque / trailer e similares | 20 |
| 7015 | Venda ambulante (carrinho de pipoca / milho / sanduíche e similares) | 10 |
| 7016 | Trio elétrico | 100 |
| 7017 | Congêneres | 100 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

TABELA DE RECEITA VII (PUBLICIDADE)

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS E PUBLICIDADE NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E EM LOCAIS EXPOSTOS AO PÚBLICO – TFAP

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÕES | UFM | | |
|--------|---|------|-------|------|
| | | DIA | MÊS | ANO |
| | BASES PREEXISTENTES | | | |
| 1.10 | Muros por m ² | 0,06 | 0,50 | 3,20 |
| 1.20 | Fachadas de acesso, por m ² | | | 4 |
| 1.30 | Empenas de prédios, por m ² | | | 4 |
| | CARROCERIAS DE VEICULOS POR UND: | | | |
| 1.41 | Leves | | | 1,30 |
| 1.42 | Pesados | | 10 | 50 |
| 1.50 | Tapumes, por m ² | 0,03 | 0,36 | 1 |
| | ENGENHOS PUBLICITÁRIOS | | | |
| 2.10 | Toldos, painéis, e letreiros ate 5m ² por anuncio | | 3,00 | 20 |
| | Acima de 5m ² até 20m ² | | 4,00 | 25 |
| | Acima de 20m ² | | 5,00 | 35 |
| 2.20 | Outdoor, por m ² | | 2,60 | 25 |
| | Cartaz, mural por unidade e por mês | | 2 | |
| 2.30 | Tabuletas, por m ² | | 2,00 | 10 |
| 2.40 | Cadeiras por unidade | | | 0,80 |
| 2.50 | Neon, por m ² | | 2,30 | 28 |
| 2.60 | Painel Eletronico | | 8 | 116 |
| 2.70 | Qualquer engenho publ. com iluminação externa ate 5m ² por anun. | | | 150 |
| | Acima de 5m ² até 20m ² por anuncio | | | 170 |
| | Acima de 20m ² por anuncio | | | 200 |
| | ENGENHOS PROVISORIOS | | | |
| 2.61 | Faixas, flâmulas e estandartes por unidade | 0,50 | 3 | |
| 2.62 | Balões, por unidades | 5 | 20 | |
| 2.63 | Prospectos e folhetos, por milheiros | 10 | 30 | |
| | DIVERSOS | | | |
| 3 | Projeter ou amplificador de som | | | |
| 3.11 | Em veículos leves por unidade | 5 | 17 | 50 |
| 3.12 | Em veículos pesados por unidade | 20 | 105 | 220 |
| 3.13 | Em áreas comerciais por unidade | 5 | 22 | 270 |
| 3.14 | Em áreas publicas por unidade | 6 | 70 | 860 |
| 3.20 | Outros engenhos visuais não classificados, por m ² | 1,75 | 10,50 | 132 |
| 3.30 | Outros engenhos sonoros não classificados, por unidade | 3,60 | 21 | 90 |

NOTA:

- O cálculo será feito conforme os valores previstos na tabela e pelo tempo de exposição (dia, mês, ano).
- A taxa sofrerá acréscimo de 200% (duzentos por cento), quando a publicidade se referir a bebidas alcoólicas ou fumo - § 5º, art. 219.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA

TABELA DE RECEITA VIII

**TAXA DE VISTORIA E CONTROLE OPERACIONAL DE
TRANSPORTES URBANOS - TVCOT**

| Item | Tipo de Licença | Periodicidade | UFM |
|-------------|---|----------------------|---------------------|
| 01 | Vistoria de ônibus, micro-ônibus e vans (regular, complementar, fretamento, turismo e traslado) | Semestral | 52, por veículo |
| 02 | Vistoria de transporte escolar | Anual | 58, por veículo |
| 03 | Vistoria de táxi | Anual | 27, por veículo |
| 04 | Vistoria de mototáxi | Anual | 12, por veículo |
| 05 | Licenciamento e cadastramento de profissional de operação de transportes urbanos | Semestral | 8, por profissional |
| 06 | Permissão para operar vaga de táxi | Na concessão | 106, por vaga |
| 07 | Permissão para operar vaga de mototáxi | Na concessão | 63, por vaga |
| 08 | Inclusão, permuta ou substituição de veículo de transporte escolar | Por evento | 58, por veículo |
| 09 | Inclusão, permuta ou substituição de veículo de táxi | Por evento | 27, por veículo |
| 10 | Inclusão, permuta ou substituição de veículo de mototáxi | Por evento | 12, por veículo |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

TABELA DE RECEITA IX

TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E INDUSTRIAIS - TRSDI

| LOGRADOURO M ² | RESIDENCIAL | | TERRENO | | COMERCIAL, INDUSTRIAL, HOSPITAL, HOTEL, RESTAURANTE, SHOPPING CENTER, ESCOLA E MOTEL | BARRACA DE PRAIA | BANCA DE CHAPA PARA COMÉRCIO INFORMAL DE ALIMENTO, JORNAIS E REVISTAS | BANCA DE FEIRA | BOX DE MERCADO | |
|---------------------------|-------------------------|-----------------|-------------------------|-----------------|--|---------------------|---|-------------------|-------------------|--------|
| | Valor m ² | Valor Máximo | Valor m ² | Valor Máximo | Valor m ² | Fixo | Fixo | Fixo | Fixo | |
| ATÉ | 120 | 1,57 | 120,00 | 0,30 | 30,00 | 2,76 | 160 | 45,00 | 25,00 | 45,00 |
| DE | 121 a | | | | | | | | | |
| | 400 | 2,26 | 524,00 | 0,60 | 220,00 | 3,49 | 245,00 | 92,00 | 45,00 | 92,00 |
| ACIMA DE | 400 | 3,12 | 1.067,00 | 0,93 | 620,00 | 5,67 | 320,00 | 220,00 | 220,00 | 220,00 |